Jornal Oficial

L 336

da União Europeia



Edição em língua portuguesa

Legislação

55.º ano 8 de dezembro de 2012

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 1159/2012 da Comissão, de 7 de dezembro de 2012, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário

(continua no verso da capa)

Preço: 4 EUR

(1) Texto relevante para efeitos do EEE



Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

*	Regulamento de Execução (UE) n.º 1164/2012 da Comissão, de 7 de dezembro de 2012, que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros	29
*	Regulamento de Execução (UE) n.º 1165/2012 da Comissão, de 7 de dezembro de 2012, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação	55
	mportação))
*	Regulamento (UE) n.º 1166/2012 da Comissão, de 7 de dezembro de 2012, que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à utilização de dicarbonato de dimetilo (E 242) em determinadas bebidas alcoólicas (¹)	75
	Regulamento de Execução (UE) n.º 1167/2012 da Comissão, de 7 de dezembro de 2012, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	78
DEC	CISÕES	
	2012/758/UE:	
*	Decisão do Conselho Europeu, de 22 de novembro de 2012, que nomeia um membro da Comissão Executiva do Banco Central Europeu	80
	2012/759/UE:	
*	Decisão do Conselho, de 29 de novembro de 2012, que define a posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio, no que diz respeito à adesão da República do Tajiquistão à OMC	81
	2012/760/UE:	
*	Decisão do Conselho, de 6 de dezembro de 2012, que nomeia um membro alemão e um suplente alemão do Comité das Regiões	82
	2012/761/UE:	
*	Decisão de Execução da Comissão, de 30 de novembro de 2012, que aprova programas anuais e plurianuais para erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças animais e zoonoses, apresentados pelos Estados-Membros para 2013, bem como a participação financeira da União nesses programas [notificada com o número C(2012) 8682]	83
	2012/762/UE:	
*	Decisão de Execução da Comissão, de 6 de dezembro de 2012, que altera a Decisão 2009/821/CE no que se refere às listas de postos de inspeção fronteiriços e de unidades veterinárias no sistema Traces [notificada com o número C(2012) 8889] (1)	94



II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1159/2012 DA COMISSÃO

de 7 de dezembro de 2012

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (¹) («o Código»), nomeadamente o artigo 247.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (²) estabelece as condições em que pode ser estabelecido o estatuto comunitário de mercadorias que tenham sido introduzidas num Estado-Membro a partir de outro Estado-Membro. Todavia, atualmente, o referido regulamento não prevê a possibilidade de estabelecer o estatuto comunitário de mercadorias que tenham sido transportadas de um ponto situado num Estado-Membro através do território de um país terceiro para outro ponto situado no mesmo Estado-Membro. O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) n.º 756/2012 da Comissão (³) alterou o anexo 38 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, que contém uma lista de códigos de embalagem baseada na Recomendação n.º 21 da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa. O formato dos códigos de embalagem, como indicado na casa n.º 31 do anexo 38, mudou de alfabético 2 (a2) para alfanumérico 2 (an2). O código do tipo/comprimento da natureza dos volumes do anexo 37A deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (3) A República da Croácia aderiu à Convenção de 20 de maio de 1987 entre a Comunidade Económica Europeia, a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça relativa a um regime de trânsito comum (4) («a Convenção») como uma parte contratante,

em 1 de julho de 2012. Através da Decisão n.º 3/2012 do Comité Misto UE-EFTA «Trânsito comum», de 26 de junho de 2012 (⁵), a Convenção foi alterada de modo a adaptar os documentos de garantia no que respeita ao trânsito comum na perspetiva da adesão da Croácia à Convenção. Os documentos de garantia correspondentes no que respeita ao trânsito comunitário previstos no Regulamento (CEE) n.º 2454/93 devem ser adaptados em conformidade.

- (4) Uma vez que, nos termos da Decisão n.º 3/2012, constitui uma exigência utilizar os documentos de garantia adaptados à adesão da Croácia desde 1 de julho de 2012, os correspondentes documentos de garantia exigidos pelo Regulamento (CEE) n.º 2454/93 devem ser igualmente adaptados com efeitos a partir dessa data. No entanto, devem ser estabelecidas disposições que permitam a utilização de documentos de garantia em conformidade com o modelo aplicável antes de 1 de julho de 2012 para um período transitório, sem prejuízo das adaptações necessárias.
- O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 314.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
 - «1. Quando as mercadorias não são consideradas comunitárias na aceção do artigo 313.º, o seu estatuto comunitário só pode ser comprovado em conformidade com o n.º 1 do artigo 314.º-C se preencherem as condições estabelecidas em qualquer das seguintes alíneas:

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 253 de 2.10.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO L 223 de 21.8.2012, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 226 de 13.8.1987, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 182 de 13.7.2012, p. 42.

- a) Tiverem sido transportadas de um ponto para outro ponto situado no território aduaneiro da Comunidade e deixarem temporariamente esse território sem travessia do território de um país terceiro;
- Tiverem sido transportadas de um ponto situado no território aduaneiro da Comunidade, através do território de um país terceiro, para outro ponto situado no território aduaneiro da Comunidade, ao abrigo de um documento de transporte único emitido num Estado--Membro;
- c) Tiverem sido transportadas de um ponto situado no território aduaneiro da Comunidade, através do território de um país terceiro, no qual tenham sido transbordadas para um meio de transporte diferente daquele em que tinham sido inicialmente carregadas, para outro ponto situado no território aduaneiro da Comunidade, e tiver sido emitido um novo documento de transporte que cubra o transporte desde esse país terceiro, acompanhado de uma cópia do documento de transporte original, emitido para o transporte das mercadorias desde um ponto para outro ponto, situados no território aduaneiro da Comunidade.»;
- b) É aditado o n.º 2-A seguinte:
 - «2-A Quando as mercadorias tiverem sido transportadas, como referido no n.º 1, alínea c), as autoridades aduaneiras competentes do ponto de reentrada das mercadorias no território aduaneiro da Comunidade devem efetuar controlos *a posteriori* a fim de verificar a exatidão das menções que figuram na cópia do documento original de transporte, em conformidade com os requisitos de cooperação administrativa entre Estados-Membros prevista no artigo 314.º-A».

- 2) No anexo 37A, título II, B, sob a rubrica «Natureza dos volumes (casa n.º 31)», o texto «Tipo/comprimento a2» é substituído pelo texto «Tipo/comprimento an2».
- O anexo 48 é substituído pelo texto que figura no anexo I do presente regulamento.
- 4) O anexo 49 é substituído pelo texto que figura no anexo II do presente regulamento.
- 5) O anexo 50 é substituído pelo texto que figura no anexo III do presente regulamento.
- 6) No anexo 51, casa n. 7, a palavra «Croácia» é aditada entre as palavras «Comunidade Europeia» e «Islândia».
- 7) No anexo 51A, casa n.º 6, a palavra «Croácia» é aditada entre as palavras «Comunidade Europeia» e «Islândia».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

É aplicável a partir de 1 de julho de 2012.

Contudo, os operadores económicos podem, até 30 de junho de 2013, utilizar o modelo de formulário previsto nos anexos 48, 49, 50, 51 ou 51A do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 756/2012, sem prejuízo das necessárias adaptações geográficas e das adaptações respeitantes ao endereço ou ao mandatário autorizado.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de dezembro de 2012.

subsequentes.

ANEXO I

«ANEXO 48

REGIME DE TRÂNSITO COMUM/TRÂNSITO COMUNITÁRIO GARANTIA GLOBAL

I.	Compromisso do fiador
1.	O(A) abaixo-assinado(a) (¹)
	residente em (²)
	constitui-se fiador(a) solidário(a) na estância de garantia de
	por um montante máximo de
	que representa 100/50/30 % (³) do montante de referência, a favor da União Europeia
	(incluindo o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte)
	e a República da Croácia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça, o Principado de Andorra e a República de São Marinho, (4)
	em relação a qualquer montante principal e adicional, bem como a despesas e imprevistos, com exclusão das penalidades pecuniárias, pelas quais o responsável principal (5),, seja ou venha a ser devedor aos referidos países, a título da dívida constituída por direitos aduaneiros e outras imposições aplicáveis às mercadorias sujeitas ao regime de trânsito comunitário/comum.
2.	O(A) abaixo-assinado(a) obriga-se a efetuar, aquando do primeiro pedido por escrito das autoridades competentes dos países referidos no n.º 1, o pagamento das quantias pedidas, até ao montante máximo acima referido, sem o poder diferir para além de um prazo de trinta dias a contar da data do pedido, a menos que, antes de findo aquele prazo, o(a) mesmo(a) — ou qualquer outra pessoa interessada — apresente às autoridades aduaneiras prova suficiente do fim do regime.
	As autoridades competentes podem, a pedido do(a) abaixo-assinado(a) e por qualquer razão que reconheçam como válida, prorrogar, para além dos trinta dias a contar da data do pedido de pagamento, o prazo em que o(a) abaixo-assinado(a) é obrigado(a) a efetuar o pagamento das quantias pedidas. Os encargos resultantes da concessão deste prazo suplementar, nomeadamente os juros, devem ser calculados de modo a que o seu montante seja equivalente ao que seria exigido para o efeito, em circunstâncias semelhantes, no mercado monetário e financeiro do país em causa.
	Aquele montante não pode ser diminuído das importâncias já pagas por força do presente compromisso, a não ser que o(a) abaixo-assinado(a) seja intimado(a) a pagar uma dívida constituída na sequência duma operação de trânsito

3. O presente compromisso é válido a contar do dia em que for aceite pela estância de garantia. O(A) abaixo-assinado(a) continua responsável pelo pagamento da dívida constituída na sequência das operações de trânsito comunitário/comum cobertas pelo presente compromisso que se tenham iniciado antes da data em que produz efeitos a revogação ou a rescisão do termo de garantia, mesmo que o pagamento seja exigido ulteriormente.

comunitário/comum que se tenha iniciado antes da receção do pedido de pagamento precedente ou nos trinta dias

4.	Para	efeitos	do	presente	compromisso,	o(a)	abaixo-assinado(a)	indica	o	seu	domicílio (6)	em	cada	um	dos	países
	men	cionado	s no	n.º 1, e	m:											

País	Apelido e nome próprio, ou nome da firma, e endereço completo
O(A) abaixo-assinado(a) reconhece que toda a correspond dades ou procedimentos relativos ao presente comprom domicílios indicados serão aceites e devidamente entregue	isso endereçados ou efetuados por escrito para um dos
O(A) abaixo-assinado(a) reconhece a competência dos respara seu domicílio.	petivos órgãos jurisdicionais relativos aos locais indicados
O(A) abaixo-assinado(a) compromete-se a manter os domic domicílios, a informar previamente desse facto a estância	
Feito em	, em
(Assina	ttura) (⁷)
Aceitação da estância de garantia	
Estância de garantia	

Compromisso do fiador aceite em

(2) Endereço completo.

II.

- (3) Riscar o que não é aplicável.
- (4) Riscar o nome da(s) parte(s) contratante(s) ou dos Estados (Andorra ou São Marinho) cujo território não será atravessado. As referências ao Principado de Andorra e à República de São Marinho só são válidas no que respeita a operações de trânsito comunitário.

(Carimbo e assinatura)

- (5) Apelido e nome próprio, ou nome da firma, e endereço completo do responsável principal.
- (é) Quando a possibilidade de escolha de domicílio não estiver prevista na legislação de um destes países, o fiador nomeia, nesse país um mandatário autorizado a receber quaisquer comunicações que lhe sejam destinadas, para assegurar o estabelecido nos segundo e quarto parágrafos do n.º 4. Os respetivos órgãos jurisdicionais dos locais de domicílio do fiador e dos mandatários são competentes para apreciar os litígios respeitantes à presente garantia.
- (7) O(A) signatário(a) deve fazer preceder a sua assinatura da seguinte menção manuscrita: "Válido como garantia para o montante de", indicando o montante por extenso.».

⁽¹⁾ Apelido e nome próprio, ou nome da firma.

ANEXO II

«ANEXO 49

REGIME DE TRÂNSITO COMUM/TRÂNSITO COMUNITÁRIO GARANTIA ISOLADA

I.	Compromisso do fiador
1.	O(A) abaixo-assinado(a) (¹)
	residente em (²)
	constitui-se fiador(a) solidário(a) na estância de garantia de
	por um montante máximo de
	a favor da União Europeia
	(incluindo o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlada, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte)
	e a República da Croácia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça, o Principado de Andorra e a República de São Marinho (³), em relação a qualquer montante principal e adicional, bem como as despesas e imprevistos, com exclusão das penalidades pecuniárias, pelas quais o responsável
	principal (4),
	seja ou venha a ser devedor aos referidos países«a título da dívida constituída por direitos aduaneiros e outras imposições aplicáveis às mercadorias abaixo descritas, sujeitas ao regime de trânsito comunitário/comum, junto da estância de partida de
	para a estância de destino de
	Designação das mercadorias:
2.	O(A) abaixo-assinado(a) obriga-se a efetuar, aquando do primeiro pedido por escrito das autoridades competentes dos países referidos no n.º 1, o pagamento das quantias pedidas, sem o poder diferir para além de um prazo de trinta dias a contar da data do pedido, a menos que, antes de findo aquele prazo, o(a) mesmo(a) – ou qualquer outra pessoa interessada – apresente às autoridades aduaneiras prova suficiente do fim do regime
	As autoridades competentes podem, a pedido do(a) abaixo-assinado(a) e por qualquer razão que reconheçam como válida, prorrogar, para além dos trinta dias a contar da data do pedido de pagamento, o prazo em que o (a)abaixo-assinado(a) é obrigado(a) a efetuar o pagamento das quantias pedidas. Os encargos resultantes da concessão deste

prazo suplementar, nomeadamente os juros, devem ser calculados de modo a que o seu montante seja equivalente ao que seria exigido para o efeito, em circunstâncias semelhantes, no mercado monetário e financeiro do país em causa.

3. O presente compromisso é válido a contar do dia em que for aceite pela estância de garantia. O(A) abaixo-assinado(a) continua responsável pelo pagamento das quantias que venham a ser exigíveis na sequência da operação de trânsito comunitário/comum coberta pelo presente compromisso, que se tenha iniciado antes da data em que produz efeitos a

revogação ou a rescisão do termo de garantia, mesmo que o pagamento seja exigido ulteriormente.

4. Para efeitos do presente compromisso, o(a) abaixo-assinado(a) indica o seu domicílio (5) em cada um dos países

mencionados no n.º 1, em:

País	Apelido e nome próprio, ou nome da firma, e endereço completo
	spondência, notificações e, de um modo geral, todas as formali apromisso endereçados ou efetuados por escrito para um do

domicílios indicados serão aceites e devidamente entregues a ele(a) próprio(a).

O(A) abaixo-assinado(a) reconhece a competência dos respetivos órgãos jurisdicionais relativos aos locais indicados para seu domicílio.

O(A) abaixo-assinado(a) compromete-se a manter os domicílios indicados ou, caso tenha de mudar um ou mais desses domicílios, a informar previamente desse facto a estância de garantia.

Feito em	,	em
	(Assinatura)	(6)

II. Aceitação da estância de garantia

Estância de garantia	
Compromisso do fiador aceite em para cobertura da operaçã trânsito comunitário/comum que deu origem à declaração de trânsito n.º de de	

(Carimbo e assinatura).

.....

(2) Endereço completo.

(4) Apelido e nome próprio, ou nome da firma, e endereço completo do responsável principal.

(6) O(A) signatário(a) deve fazer preceder a sua assinatura da seguinte menção manuscrita: "Válido como garantia para o montante de", indicando o montante por extenso.

(7) A completar pela estância de partida.»

⁽¹⁾ Apelido e nome próprio, ou nome da firma.

⁽³⁾ Riscar o nome da(s) parte(s) contratante(s) ou dos Estados (Andorra ou São Marinho) cujo território não será atravessado. As referências ao Principado de Andorra e à República de São Marinho só são válidas no que respeita a operações de trânsito comunitário.

⁽⁵⁾ Quando a possibilidade de escolha de domicílio não estiver prevista na legislação de um destes países, o fiador nomeia, nesse país, um mandatário autorizado a receber quaisquer comunicações que lhe sejam destinadas, para assegurar o estabelecido nos segundo e quarto parágrafos do n.º 4. Os respetivos órgãos jurisdicionais dos locais de domicílio do fiador e dos mandatários são competentes para apreciar os litígios respeitantes à presente garantia.

ANEXO III

«ANEXO 50

REGIME DE TRÂNSITO COMUM/TRÂNSITO COMUNITÁRIO GARANTIA ISOLADA POR TÍTULOS

I.	Compromisso do fiador				
1.	O(A) abaixo-assinado(a) (¹)				
	residente em (²)				
	constitui-se fiador(a) solidário(a) na estância de garantia de				
	a favor da União Europeia				
	(incluindo o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte)				
	e a República da Croácia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça, o Principado de Andorra e a República de São Marinho (³),				
	em relação a qualquer montante que um responsável principal seja ou venha a ser devedor aos referidos países, tanto pelo principal e adicional como relativamente a despesas e imprevistos, com exclusão das penalidades pecuniárias, a título da dívida constituída por direitos aduaneiros e outras imposições aplicáveis às mercadorias sujeitas ao regime de trânsito comunitário/comum, em relação à qual o(a) abaixo-assinado(a) concordou em assumir a responsabilidade pela emissão de títulos de garantia isolada até ao montante máximo de 7 000 EUR por título.				
2.	O(A) abaixo-assinado(a) obriga-se a efetuar, aquando do primeiro pedido por escrito das autoridades competentes dos países referidos no n.º 1, o pagamento das quantias pedidas, até ao montante máximo de 7 000 EUR por título de garantia isolada, sem o poder diferir para além de um prazo de trinta dias a contar da data do pedido, a menos que, antes de findo aquele prazo, o(a) mesmo(a) – ou qualquer outra pessoa interessada – apresente às autoridades aduaneiras prova suficiente do fim do regime.				
	As autoridades competentes podem, a pedido do(a) abaixo-assinado(a) e por qualquer razão que reconheçam como válida, prorrogar, para além dos trinta dias a contar da data do pedido de pagamento, o prazo em que o(a) abaixo-assinado(a) é obrigado(a) a efetuar o pagamento das quantias pedidas. Os encargos resultantes da concessão deste prazo suplementar, nomeadamente os juros, devem ser calculados de modo a que o seu montante seja equivalente ao que seria exigido para o efeito, em circunstâncias semelhantes, no mercado monetário e financeiro do país em causa.				
3.	O presente compromisso é válido a contar do dia em que for aceite pela estância de garantia. O(A) abaixo-assinado(a) continua responsável pelo pagamento da dívida constituída na sequência das operações de trânsito comunitário/comum cobertas pelo presente compromisso que se tenham iniciado antes da data em que produz efeitos a revogação ou a rescisão do termo de garantia, mesmo que o pagamento seja exigido ulteriormente.				
4.	Para efeitos do presente compromisso, o(a) abaixo-assinado(a) indica o seu domicílio (4) em cada um dos países mencionados no n.º 1, em:				
	País Apelido e nome próprio, ou nome da firma, e endereço completo				

	O(A) abaixo-assinado(a) reconhece que toda a correspondência, notificações e, de um modo geral, todas as formalidades ou procedimentos relativos ao presente compromisso endereçados ou efetuados por escrito para um dos domicílios indicados serão aceites e devidamente entregues a ele(a) próprio(a).
	O(A) abaixo-assinado(a) reconhece a competência dos respetivos órgãos jurisdicionais relativos aos locais indicados para seu domicílio.
	O(A) abaixo-assinado(a) compromete-se a manter os domicílios indicados ou, caso tenha de mudar um ou mais desses domicílios, a informar previamente desse facto a estância de garantia.
	Feito em, em
	(Assinatura) (5)
II.	Aceitação da estância de garantia
	Estância de garantia
	Compromisso do fiador aceite em
	(Carimbo e assinatura)

⁽¹⁾ Apelido e nome próprio, ou nome da firma.

⁽²⁾ Endereço completo.

⁽³⁾ Unicamente para as operações de trânsito comunitário.
(4) Quando a possibilidade de escolha de domicílio não estiver prevista na legislação de um destes países o fiador nomeia, nesse país, um mandatário autorizado a receber quaisquer comunicações que lhe sejam destinadas, para assegurar o estabelecido nos segundo e quarto parágrafos do n.º 4. Os respetivos órgãos jurisdicionais dos locais de domicílio do fiador e dos mandatários são competentes para apreciar os litígios respeitantes à presente garantia.

(5) O(A) signatário(a) deve fazer preceder a sua assinatura da seguinte menção manuscrita: "Válido como garantia"».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1160/2012 DA COMISSÃO

de 7 de dezembro de 2012

que altera o Regulamento (UE) n.º 206/2010 no que diz respeito ao modelo de certificado veterinário para bovinos domésticos destinados a trânsito entre a região de Calininegrado e outras regiões da Rússia através do território da Lituânia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2004/68/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, que estabelece normas de saúde animal referentes à importação e ao trânsito de determinados animais ungulados vivos na Comunidade e que altera as Diretivas 90/426/CEE e 92/65/CEE e revoga a Diretiva 72/462/CEE (¹), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, o artigo 7.º, alínea e), e o artigo 13.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2004/68/CE estabelece normas de saúde animal referentes ao trânsito de animais ungulados vivos na União. Prevê a possibilidade de serem adotadas disposições específicas, incluindo modelos de certificados veterinários, relativas ao trânsito através da União de animais ungulados vivos provenientes de países terceiros autorizados, desde que esses animais transitem no território da União através de postos de inspeção fronteiriços aprovados, com o acordo e sob a supervisão dos serviços aduaneiros e dos serviços veterinários oficiais, sem qualquer paragem no território da União, à exceção das necessárias para garantir o bem-estar dos animais.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão, de 12 de março de 2010, que estabelece listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária (²), estabelece os requisitos de certificação veterinária para a introdução na União de determinadas remessas de animais vivos, incluindo ungulados. O anexo I desse regulamento estabelece uma lista de países terceiros, territórios ou partes destes, a partir dos quais tais remessas podem ser introduzidas na União, juntamente com os modelos de certificados veterinários que as acompanham.
- (3) Os requisitos aplicáveis ao trânsito de bovinos vivos de reprodução e rendimento provenientes da região de Calininegrado (Kaliningradskaya oblast), através do território da Lituânia, para outras regiões da Rússia exigem atualmente a certificação de que, entre outros aspetos, antes do transporte os animais tenham permanecido no território de Calininegrado desde o seu nascimento ou, pelo

menos, seis meses antes da data de expedição através da União e não tenham estado em contacto com animais biungulados importados nos últimos 30 dias.

- (4) A Rússia solicitou uma revisão destes requisitos, de modo a permitir o trânsito através do território da Lituânia de bovinos vivos para reprodução e rendimento provenientes da União mas que tenham sido introduzidos na região de Calininegrado, sem a exigência de serem previamente mantidos durante um período mínimo nessa região.
- (5) Atendendo à situação zoossanitária favorável na União, é apropriado prever um requisito alternativo de certificação para o trânsito dos referidos animais a partir de Calininegrado, através do território da Lituânia, para outras partes do território da Rússia por meio de veículos rodoviários. No entanto, com vista a preservar o estatuto zoossanitário da União, esse trânsito deveria ser permitido apenas quando seja fornecida certificação adequada de que, na sequência da introdução dos animais em Calininegrado, os mesmos foram mantidos em instalações onde apenas se mantinham animais originários da União.
- (6) O modelo de certificado veterinário «BOV-X-TRANSIT-RU», constante do anexo I, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (7) O Regulamento (UE) n.º 206/2010 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo I, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, o modelo de certificado veterinário BOV-X-TRANSIT-RU é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 321.

⁽²⁾ JO L 73 de 20.3.2010, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de dezembro de 2012.

ANEXO

«Modelo BOV-X-TRANSIT-RU

PAÍS	3					Certificado veterina	írio para a UE		
	l.1.	Expedidor Nome	1.2.	Número de refe certificado	erência do	1.2.a.			
		Endereço	1.3.	Autoridade central competente					
lida		Tel.	1.4.	. Autoridade local competente					
à remessa expedida	1.5.	Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.	1.6.	Pessoa respons Nome Endereço Código postal Tel.	sável pela re	messa na UE			
s relativos	1.7.	País de origem Código I.8. Região de Código Origem Calininegrado	1.9.	País de destino Rússia	Código ISC	I.10. Região de destino	Código		
Parte I: Detalhes relativos	l.11.	Local de origem Nome Endereço Código postal	I.12.						
	I.13.	Local de carregamento	1.14.	Data de partida	ι				
		Endereço							
		Número de aprovação							
	I.15.	Meios de transporte Avião	I.16. PIF de entrada na UE Estrada Kybartai – Lituânia						
			1.17.						
	I.18.	Descrição da mercadoria		I.19.		roduto (Código SH)) 01.02			
						.20. Quantidade			
	1.21.				1	.22. Número de embala	agens		
	1.23.	Número do selo/do contentor			1	.24.			
	1.25.	Mercadorias certificadas para: Reprodução ☐ Engorda ☐							
	1.26.	Para trânsito através da UE para um país terceiro País terceiro Federação da Rússia Código ISO RU	1.27.						
	1.28.	Identificação das mercadorias							
		Espécie Raça Sistema de ide (designação científica)	entifica	ção Ni ide	úmero de entificação	ldade	Sexo		

clínico de doença;

escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

0
ίŒ.
Č,
ă
25
ĕ
=
ਢ
ď
Õ
_
d)
=
=
Ø
Д.

PAÍS Modelo BOV-X-TRANSIT-RU

II.	Info	ormaçõ	ies sanitá	rias		II.a. Número de referência do certificado	II.b.							
		II.1.	Atestado	de	sanidade animal									
		O aba	abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos:											
		II.1.1.	provêm do território com o código: RU-2 (²) que, na data de emissão do presente certificado:											
			(1) quer	[a)	estava indemne há 24 meses de feb	re aftosa,]								
			(¹) quer	[a)		ftosa desde(c ata, e estava autorizado a exportar e , da Comissão, de(dd/mm,	sses animais pelo Regulamento de							
				b)		a indemne há 12 meses de peste bovina, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina tite nodular contagiosa e doença hemorrágica epizoótica e há 6 meses de estomatite vesiculosa,;								
				c)	não tinha sido efetuada nesse territóri últimos 12 meses e as importações o permitidas,	io qualquer vacinação contra as doenç de biungulados domésticos vacinados								
			(1) quer	[d)	estava indemne há 24 meses de feb	re catarral ovina;]								
			(¹) quer	[d)	ovina (indicar serótipo), que sã um programa de vigilância (4) numa a	de febre catarral ovina e os animais s da data de deslocação, contra too o os presentes na população de base área com um raio de 150 km em redo s ainda se encontram no período de in	dos os serótipos de febre catarra e tal como demonstrado através de or da(s) exploração(ões) de origen							
(¹) qu	ier	[II.1.2.	em		s da União Europeia e foram introc (dd/mm/aaaa) e, desde essa data, União Europeia;]									
(¹) qu	ier	[II.1.2.			n no território com o código RU-2 desde através da União Europeia e não tiver									
		II.1.3.			m [desde o seu nascimento ou, pelo origem descrita(s) na casa I.11:	o menos, nos 40 dias anteriores à data de expedição]((5) na(s) explo								
					exploração(ões) e em seu redor não s emorrágica epizoótica nos 60 dias ante		de 150 km, qualquer caso/foco de							
			aftosa	i, pe	xploração(ões) e em seu redor não se ste bovina, febre do vale do Rift, fel e estomatite vesiculosa nos 40 dias	bre catarral ovina, peripneumonia co								
		II.1.4.			nais que devam ser abatidos ao abr ntra as doenças referidas no ponto II.1		adicação de doenças, nem foran							
					eram em contacto com quaisquer outro certificado,	s biungulados que não respeitassem o	os requisitos sanitários descritos no							
					eram em qualquer local onde, nem aí um caso/foco de qualquer das doenç		or, se tenha verificado nos 30 dias							
		II.1.5.			ados em contentores ou veículos de tr	ansporte limpos e desinfetados antes	do carregamento com um desinfe							

II.1.6. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal

II.1.8. Prevê-se que a remessa saia da União Europeia pelo posto de inspeção fronteiriço designado de Medininkai, Lituânia.

PAÍS	Modelo BOV-X-TRANSIT-RU
PAIS	Modelo BUV-X-TRANSIT-RU

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do	II.b.
		certificado	

II.2. Atestado de transporte dos animais

O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos na parte I foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

Notas

O presente certificado aplica-se ao trânsito através da União Europeia de bovinos domésticos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison* e respetivos cruzamentos) destinados à reprodução e/ou ao rendimento, provenientes da região de Calininegrado e destinados a outras partes da Rússia.

Parte I:

- Casa I.8: Indicar o código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão.
- Casa I.13: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas no anexo I, parte 5, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- Casa I.15: Deve ser indicado o número de matrícula do veículo rodoviário. Em caso de emergência, o expedidor deve informar imediatamente o
 posto de inspeção fronteiriço de entrada na União.
- Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- Casa I.28: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:
 - um número individual que permita rastreá-los até às respetivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (ou seja, marca, tatuagem, estigma, pastilha ou transponder).
 - uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respetivas instalações de origem.
- Casa I.28: Espécie: selecionar entre «Bos», «Bison» e «Bubalus», conforme adequado.
- Casa I.28: Idade: data de nascimento (dd/mm/aaaa).
- Casa I.28: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).
- Casa I.28: Raça: selecionar raça pura, cruzamento.

Parte II:

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) Código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão.
- (3) Data de carregamento. O trânsito destes animais não será autorizado quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de trânsito para a Rússia através da União Europeia a partir deste país terceiro, território ou parte deste mencionado na casa I.7, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição do trânsito desses animais a partir desse país terceiro, território ou parte deste através da União Europeia.
- (4) Programa de vigilância tal como previsto no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1266/2007 da Comissão.
- (5) Suprimir o texto entre parênteses retos se a segunda opção para o ponto II.1.2 for suprimida.

` '	' '	0 13 1 1	'	
Ve	terinário oficial/Inspetor oficial			
	Nome (em maiúsculas):			Cargo e título:
	Data:			Assinatura:»
	Carimbo:			

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1161/2012 DA COMISSÃO

de 7 de dezembro de 2012

que altera o anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010 relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal, relativamente à substância fenbendazol

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 470/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho e que altera a Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (¹), nomeadamente o artigo 14.º, em articulação com o artigo 17.º,

Tendo em conta o parecer da Agência Europeia de Medicamentos, formulado pelo Comité dos Medicamentos para Uso Veterinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O limite máximo de resíduos (LMR) de substâncias farmacologicamente ativas destinadas a utilização, na União, em medicamentos veterinários para animais produtores de géneros alimentícios ou em produtos biocidas utilizados na criação de animais deve ser estabelecido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 470/2009.
- (2) As substâncias farmacologicamente ativas e a respetiva classificação em termos de LMR nos alimentos de origem animal constam do anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal (²).
- (3) O fenbendazol consta atualmente do quadro 1 do anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010 enquanto substância autorizada para todos os ruminantes no que diz respeito a músculo, tecido adiposo, fígado, rim e leite, e para suínos e equídeos no que diz respeito a músculo, tecido adiposo, fígado e rim.

- (4) Foi submetido à Agência Europeia de Medicamentos um pedido no sentido da extensão da entrada respeitante ao fenbendazol aos frangos.
- (5) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 470/2009, a Agência Europeia de Medicamentos deve ponderar a possibilidade de serem utilizados os LMR estabelecidos para uma substância farmacologicamente ativa num determinado género alimentício para outro género alimentício derivado da mesma espécie, ou os LMR estabelecidos para uma substância farmacologicamente ativa numa ou mais espécies para outras espécies. O Comité dos Medicamentos para Uso Veterinário (CMUV) recomendou a extrapolação dos LMR para o fenbendazol de todos os ruminantes, suínos e equídeos a todas as espécies destinadas à produção de alimentos, à exceção de peixes de barbatana, no que diz respeito a músculo, tecido adiposo, fígado, rim, leite e ovos.
- (6) A entrada relativa ao fenbendazol no quadro 1 do anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010 deve, portanto, ser alterada, a fim de incluir todas as espécies destinadas à produção de alimentos, à exceção de peixes de barbatana, assim como os ovos enquanto tecidos-alvo.
- (7) Convém prever um período razoável que permita às partes interessadas tomar as medidas que possam ser necessárias para cumprir os novos LMR.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

⁽¹⁾ JO L 152 de 16.6.2009, p. 11.

⁽²⁾ JO L 15 de 20.1.2010, p. 1.

É aplicável a partir de 6 de fevereiro de 2013.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de dezembro de 2012.

A entrada relativa ao fenbendazol no quadro 1 do anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010 passa a ter a seguinte redação:

Substância farmacologica- mente ativa	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR		Outras disposições [em conformidade com o artigo 14.º, n.º 7, do Regula- mento (CE) n.º 470/2009]	
«Fenbendazol	Soma de resíduos extratáveis que podem ser oxidados em oxfenda- zole-sulfona			Tecido adiposo Fígado Rim Leite	Para suínos e aves de capoeira, o LMR para o tecido adiposo refere-se a «pele e tecido adi- poso em proporções naturais»	Agentes antiparasitários/Agentes ativos contra os endoparasitas»

ANEXO

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1162/2012 DA COMISSÃO

de 7 de dezembro de 2012

que altera a Decisão 2007/777/CE e o Regulamento (CE) n.º 798/2008 relativo às entradas respeitantes à Rússia nas listas de países terceiros a partir dos quais podem ser introduzidos na União determinadas carnes e determinados produtos à base de carne e ovos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (¹), nomeadamente o artigo 8.º, frase introdutória, o artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e o artigo 8.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2007/777/CE da Comissão, de 29 de novembro de 2007, que estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e os modelos de certificados para as importações de determinados produtos à base de carne e remessas de estômagos, bexigas e intestinos tratados para consumo humano provenientes de países terceiros e que revoga a Decisão 2005/432/CE (²), estabelece regras relativas às importações para a União e ao trânsito e armazenagem na União de remessas de produtos à base de carne e de estômagos, bexigas e intestinos tratados, na aceção do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (³).
- (2) Do anexo II, parte 2, da Decisão 2007/777/CE consta uma lista de países terceiros ou respetivas partes a partir dos quais é autorizada a introdução na União de produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados, desde que esses produtos tenham sido sujeitos ao tratamento referido nessa parte. Se esses países tiverem sido regionalizados para efeitos de inclusão na referida lista, os respetivos territórios regionalizados constam da parte 1 desse anexo.
- (3) No anexo II da Decisão 2007/777/CE, a parte 4 indica os tratamentos a que se refere a parte 2 do mesmo anexo, atribuindo um código a cada um deles. Essa parte indica um tratamento não específico, «A», e tratamentos específicos, «B» a «F», enumerados por ordem decrescente de rigor.
- (4) A Rússia consta atualmente da parte 2 do anexo II da Decisão 2007/777/CE no que respeita à introdução, na União, de produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados provenientes de bovinos domésticos, biungulados de caça de criação, ovinos ou caprinos domésticos, suínos domésticos e biungulados de caça selvagens que tenham sido submetidos ao tratamento especí-

fico «C». É igualmente autorizada a importação a partir da Rússia de produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados, provenientes de solípedes domésticos que tenham sido submetidos ao tratamento específico «B», e de produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados, provenientes de coelhos domésticos e leporídeos de criação e selvagens e de determinados mamíferos terrestres de caça selvagens que tenham sido submetidos a um tratamento não específico «A»

- (5) Além disso, a Rússia consta da lista do anexo II, parte 2, da Decisão 2007/777/CE, como país autorizado para o trânsito, através da União, de produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados de aves de capoeira e de aves de caça de criação, excluindo ratites, que tenham sido submetidos a um tratamento não específico «A».
- (6) No entanto, a exportação para a União dos produtos acima referidos provenientes da Rússia não é atualmente possível porque nenhum estabelecimento da Rússia foi autorizado nem faz parte das listas de estabelecimentos aprovados, tal como previsto no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (4). Por conseguinte, a Rússia só beneficia de autorização para fazer transitar esses produtos através do território da União se cumprirem as condições em matéria de sanidade animal aplicáveis às importações.
- O Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão, de 8 de agosto de 2008, que estabelece a lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais são autorizados a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira, bem como as exigências de certificação veterinária aplicáveis (5), estabelece que determinados produtos só podem ser importados e transitar na União se forem provenientes dos países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos enumerados no quadro constante do anexo I, parte 1, do mesmo regulamento. Além disso, também estabelece as exigências de certificação veterinária aplicáveis a estes produtos.
- (8) A Rússia consta atualmente da lista do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, para a importação na União de ovoprodutos e para o trânsito, através da União, em certas condições, de carne de aves de capoeira.

⁽¹⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽²⁾ JO L 312 de 30.11.2007, p. 49.

⁽³⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.

⁽⁴⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 206.

⁽⁵⁾ JO L 226 de 23.8.2008, p. 1.

- A Rússia solicitou à Comissão autorização no que diz respeito às importações para a União de carne de aves de capoeira, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008 e de produtos de carne de aves de capoeira que tiverem sido sujeitos a um tratamento não específico «A», nos termos do anexo II da Decisão 2007/777/CE. A Rússia solicitou igualmente autorização no que diz respeito às importações para a União de produtos transformados à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados de bovinos e suínos domésticos provenientes da região de Kalininegrado.
- A pedido da Rússia foram realizadas inspeções pela Co-(10)missão nesse país terceiro. Estas inspeções demonstraram que a autoridade veterinária competente da Rússia apresenta garantias adequadas no que respeita ao cumprimento das regras da União aplicáveis às importações para a União de carne de aves de capoeira e produtos de carne de aves de capoeira.
- Assim, é adequado autorizar as importações destes produtos para a União a partir da Rússia e, por conseguinte, alterar em conformidade as entradas relativas a esse país terceiro na lista do anexo II, parte 2, da Decisão 2007/777/CE e do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- Uma inspeção efetuada posteriormente pela Comissão na (12)Rússia demonstrou que a autoridade veterinária competente e os estabelecimentos para o tratamento de produtos à base de carne de bovino e de suíno na região de Kalininegrado fornecem garantias adequadas no que diz respeito ao cumprimento das regras de importação da União relativas a esses produtos.
- Dada a situação geográfica da região de Kalininegrado, é adequado identificar essa região como uma parte distinta do território da Rússia. Além disso, tendo em conta o resultado positivo da inspeção da Comissão nessa região, é adequado permitir a introdução na União de produtos à base de carne de bovinos e porcinos e de estômagos, bexigas e intestinos tratados provenientes da região de Kalininegrado.
- É, pois, adequado repertoriar os estabelecimentos de transformação de carne fresca de bovino e de suíno situados na região de Kalininegrado para efeitos de importação na União de produtos à base dessa carne e que tenham sido submetidos ao tratamento requerido constante do anexo II, parte 2, da Decisão 2007/777/CE, relativamente à região de Kalininegrado. A carne fresca em causa deve ser proveniente da União ou de bovinos e suínos criados e abatidos na região de Kaliningrado, na Rússia, e que cumpram os requisitos de importação em termos de sanidade animal e saúde pública, ou proveniente de qualquer outro país terceiro, autorizado para a importação de carne fresca na União e que cumpra os requisitos de importação da União, em matéria de sanidade animal e saúde pública.
- É também conveniente indicar no anexo II, parte 2, da Decisão 2007/777/CE que, a partir do território da Rússia, excluindo Kalininegrado, apenas é permitido o trânsito na União de produtos à base de carne, e não a sua introdução na União.

- A Rússia solicitou à Comissão autorização para as importações para a União de ovos de codorniz. O Regulamento (CE) n.º 798/2008 define as codornizes como aves de capoeira e, por conseguinte, as importações de ovos de aves de capoeira, incluindo de codornizes, devem ser autorizadas. A importação de ovos de outras espécies de aves de capoeira abrangidas por essa definição deve igualmente ser autorizada.
- A Rússia apresentou garantias adequadas no que diz res-(17)peito ao cumprimento das regras de importação da União relativas a ovos de espécies diferentes da espécie Gallus gallus, incluindo ovos de codorniz. Por conseguinte, convém alterar o anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, a fim de autorizar a importação para a União de tais ovos.
- A Rússia não apresentou à Comissão o programa de controlo da Salmonella em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (1), pelo que a autorização de ovos de Gallus gallus se deve limitar aos ovos classificados na categoria
- (19)Além disso, a entrada relativa à Argentina no anexo II, parte 1, da Decisão 2007/777/CE remete para a Decisão 79/542/CEE (2). Essa decisão foi revogada pela Decisão n.º 477/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (3). As regras estabelecidas na Decisão 79/542/CEE encontram-se agora estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão, de 12 de março de 2010, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária (4). As referências à Decisão 79/542/CEE, no anexo II, parte 1, da Decisão 2007/777/CE devem, por conseguinte, ser substituídas pelas referências ao Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- A Decisão 2007/777/CE e o Regulamento (CE) (20)n.º 798/2008 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em (21)conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II da Decisão 2007/777/CE é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

⁽¹⁾ JO L 325 de 12.12.2003, p. 1.

⁽²⁾ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15.

⁽³⁾ JO L 135 de 2.6.2010, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 73 de 20.3.2010, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de dezembro de 2012.

ANEXO I

O anexo II da Decisão 2007/777/CE é alterado do seguinte modo:

(1) A parte 1 passa a ter a seguinte redação:

«PARTE 1
Territórios regionalizados dos países constantes das partes 2 e 3

País	Territó	rio	Descrição do território				
	Código ISO	Versão					
Argentina	AR	01/2004	Todo o país				
	AR-1	01/2004	Todo o país, com excepção das províncias de Chubut, Santa Cruz e Tierra del Fuego, para as espécies abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 206/2010				
	AR-2	01/2004	Províncias de Chubut, Santa Cruz e Tierra del Fuego, para as espécies abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 206/2010				
Brasil	BR	01/2004	Todo o país				
	BR-1	01/2005	Estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul				
	BR-2	01/2005	Parte do Estado de Mato Grosso do Sul (com excepção dos municípios de Sonora, Aquidauana, Bodoqueno, Bonito, Caracol, Coxim, Jardim, Ladario, Miranda, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso e Corumbá); Estado de Paraná; Estado de São Paulo; Parte do Estado de Minas Gerais (com excepção das delegações regionais de Oliveira, Passos, São Gonçalo de Sapucaí, Setelagoas e Bambuí); Estado de Espírito Santo, Estado de Rio Grande do Sul; Estado de Santa Catarina; Estado de Goiás; Parte do Estado de Mato Grosso, incluindo: a unidade regional de Cuiabá (com excepção dos municípios de Santo António do Leverger, Nossa Senhora do Livramento, Poconé e Barão de Melgaço); a unidade regional de Cáceres (com excepção do município de Cáceres); a unidade regional de Lucas do Rio Verde; a unidade regional de Rondonópolis (com excepção do município de Itiquiora); a unidade regional de Barra do Garça e a unidade regional de Barra do Burgres				
	BR-3 01/2005		Estados de Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo				
China	CN	01/2007	Todo o país				
	CN-1	01/2007	Província de Shandong				
Malásia	MY	01/2004	Todo o país				
	MY-1	01/2004	Apenas a Malásia peninsular (ocidental)				
Namíbia	NA	01/2005	Todo o país				
	NA-1	01/2005	Para sul do cordão de vedação que vai de Palgrave Point, a oeste, até Gam, a leste				
Rússia	RU	04/2012	Todo o país				
	RU-1	04/2012	Todo o país, exceto a região de Kalininegrado				

País	Territóri	0	Descrição do território		
	Código ISO	Versão			
	RU-2	04/2012	A região de Kalininegrado		
África do Sul	ZA	01/2005	Todo o país		
Jul	ZA-1	01/2005	Todo o país, excepto: a parte da zona de controlo da febre aftosa situada nas regiões veterinárias das províncias de Mpumalanga e Northern Provin- ce, no distrito de Ingwavuma da região veterinária do Natal e na zona fronteiriça com o Botsuana, a leste dos 28° de lon- gitude, e o distrito de Camperdown, na província de KwaZulu- -Natal.»		

(2) Na parte 2, a entrada relativa à Rússia passa a ter a seguinte redação:

«RU	Rússia RU	XXX	XXX	XXX	XXX	A	XXX	A	С	С	XXX	A	XXX	A
	Rússia (³) RU-1	С	С	С	В	XXX								
	Rússia RU-2	С	С	С	В	XXX	XXX»							

(3) Na parte 2, é aditada a seguinte nota (3):

ANEXO II

No anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, a entrada relativa à Rússia passa a ter a seguinte redação:

«RU-Rússia	RU-0	Todo o país	EP, E, POU							S4»
------------	------	-------------	------------	--	--	--	--	--	--	-----

^{«(}³) Apenas para trânsito através da União.»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1163/2012 DA COMISSÃO

de 7 de dezembro de 2012

que estabelece regras de gestão e de repartição dos contingentes têxteis fixados para 2013 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, de 7 de março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais, ou por outras regras comunitárias específicas de importação (¹), nomeadamente o artigo 17.º, n.ºs 3 e 6, e o artigo 21.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 517/94 estabelece restrições quantitativas para as importações de certos produtos têxteis originários de determinados países terceiros, cujas quantidades serão atribuídas com base no princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».
- (2) Em conformidade com o referido regulamento, em determinadas circunstâncias, é possível recorrer a outros métodos de atribuição, dividir os contingentes em frações ou reservar uma parte de um determinado limite quantitativo exclusivamente para os pedidos acompanhados de justificativos dos resultados de importações anteriores.
- (3) As regras de gestão dos contingentes fixados para 2013 devem ser adotadas antes do início do ano de contingentamento, a fim de evitar perturbar indevidamente a continuidade dos fluxos comerciais.
- (4) As medidas adotadas em anos anteriores, designadamente pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1323/2011 da Comissão, de 16 de dezembro de 2011, que estabelece regras de gestão e de repartição dos contingentes têxteis fixados para 2012 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho (²), revelaram-se satisfatórias, pelo que se afigura oportuno adotar regras semelhantes para 2013.
- (5) A fim de satisfazer o maior número possível de operadores, é adequado tornar mais flexível o método de repartição «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», estabelecendo um limite máximo para as quantidades que podem ser atribuídas a cada operador segundo esse método.
- (6) Para assegurar a continuidade das trocas comerciais e uma gestão eficaz dos contingentes, os operadores devem poder apresentar o seu primeiro pedido de autorização de importação para 2013 para quantidades equivalentes às que importaram em 2012.
- (1) JO L 67 de 10.3.1994, p. 1.
- (2) JO L 335 de 17.12.2011, p. 57.

- (7) A fim de assegurar a melhor utilização possível das quantidades, o operador que tenha utilizado, pelo menos, metade das quantidades já autorizadas, deve poder apresentar um pedido para quantidades suplementares, desde que existam quantidades disponíveis nos contingentes.
- Para garantir uma boa gestão, as autorizações de importação devem ser válidas por nove meses a contar da data de emissão, sem, no entanto, ultrapassar o fim do ano em causa. Os Estados-Membros só devem poder emitir licenças após terem sido notificados, pela Comissão, de que existem quantidades disponíveis e somente no caso de o operador poder comprovar a existência de um contrato e provar, salvo disposição em contrário, que ainda não beneficiou de uma autorização de importação para a União para as categorias e os países em causa ao abrigo do presente regulamento. No entanto, em função dos pedidos dos importadores, as autoridades nacionais competentes devem ser autorizadas a prorrogar por um prazo de três meses e até 31 de março de 2014 as licenças cujas quantidades utilizadas atinjam, pelo menos, metade na data da apresentação do pedido.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis, instituído pelo artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 517/94,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis à gestão dos contingentes quantitativos para a importação de determinados produtos têxteis enumerados no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 517/94, para 2013.

Artigo 2.º

A Comissão atribuirá os contingentes referidos no artigo 1.º por ordem cronológica de receção das notificações efetuadas pelos Estados-Membros dos pedidos de cada operador para quantidades que não excedam as quantidades máximas, por operador, fixadas no anexo I.

As quantidades máximas não são, todavia, aplicáveis aos operadores que, quando da apresentação do primeiro pedido para 2013, possam provar às autoridades nacionais competentes, com base nas licenças de importação que lhes foram concedidas em 2012, que, para certas categorias e certos países terceiros, importaram quantidades superiores às quantidades máximas fixadas para cada categoria.

No que se refere a esses operadores, as autoridades competentes podem autorizar a importação de quantidades não superiores às importadas em 2012, no que respeita a determinados países terceiros e a determinadas categorias, desde que estejam disponíveis quantidades suficientes no contingente.

Artigo 3.º

Os importadores que já tenham utilizado 50 % ou mais das quantidades que lhes tenham sido atribuídas ao abrigo do presente regulamento podem apresentar um novo pedido, para a mesma categoria e para o mesmo país de origem, relativamente a quantidades que não excedam as quantidades máximas fixadas no anexo I.

Artigo 4.º

- 1. As autoridades nacionais competentes enumeradas no anexo II podem comunicar à Comissão, a partir das 10h00 do dia 8 de janeiro de 2013, as quantidades abrangidas por pedidos de autorização de importação.
- A hora referida no primeiro parágrafo é a hora de Bruxelas.
- 2. As autoridades nacionais competentes só emitirão autorizações após terem sido notificadas pela Comissão, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 517/94, de que existem quantidades disponíveis para importação.

As autorizações só serão emitidas se o operador:

- a) Provar a existência de um contrato de fornecimento das mercadorias; e
- b) Declarar, por escrito, que para as categorias e países em causa:
 - i) o operador não beneficiou de nenhuma autorização ao abrigo do presente regulamento, ou
 - ii) o operador beneficiou de uma autorização ao abrigo do presente regulamento que foi utilizada em, pelo menos, 50 %
- 3. As autorizações de importação são válidas por um período de nove meses a contar da data de emissão e, o mais tardar, até 31 de dezembro de 2013.

Todavia, as autoridades nacionais competentes podem, a pedido do importador, prorrogar por um período de três meses as autorizações que tenham sido utilizadas em, pelo menos, 50 % no momento da apresentação do pedido. Esta prorrogação não pode, em caso algum, ultrapassar 31 de março de 2014.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de janeiro de 2013.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de dezembro de 2012.

ANEXO I

Quantidades máximas referidas nos artigos 2.º e 3.º

País em causa	Categoria	Unidade	Montante máximo		
Bielorrússia	1	Quilogramas	20 000		
	2	Quilogramas	80 000		
	3	Quilogramas	5 000		
	4	Unidades	20 000		
	5	Unidades	15 000		
	6	Unidades	20 000		
	7	Unidades	20 000		
	8	Unidades	20 000		
	15	Unidades	17 000		
	20	Quilogramas	5 000		
	21	Unidades	5 000		
	22	Quilogramas	6 000 5 000 10 000		
	24	Unidades			
	26/27	Unidades			
	29	Unidades	5 000 3 000		
	67	Quilogramas			
	73	Unidades	6 000		
	115	Quilogramas	20 000		
	117	Quilogramas	30 000		
	118	Quilogramas	5 000		
País em causa	Categoria	Unidade	Montante máximo		
Coreia do Norte	1	Quilogramas	10 000		
	2	Quilogramas	10 000		
	3	Quilogramas	10 000		
	4	Unidades	10 000		
	5	Unidades	10 000		
	6	Unidades	10 000		
	7	Unidades	10 000		
	8	Unidades	10 000		
	9	Quilogramas	10 000		
	12	Pares	10 000		
	13	Unidades	10 000		
	14	Unidades	10 000		
	11	Cindudes	10 000		

País em causa	Categoria	Unidade	Montante máximo
	15	Unidades	10 000
	16	Unidades	10 000
	17	Unidades	10 000
	18	Quilogramas	10 000
	19	Unidades	10 000
	20	Quilogramas	10 000
	21	Unidades	10 000
	24	Unidades	10 000
	26	Unidades	10 000
	27	Unidades	10 000
	28	Unidades	10 000
	29	Unidades	10 000
	31	Unidades	10 000
	36	Quilogramas	10 000
	37	Quilogramas	10 000
	39	Quilogramas	10 000
	59	Quilogramas	10 000
	61	Quilogramas	10 000
	68	Quilogramas	10 000
	69	Unidades	10 000
	70	Pares	10 000
	73	Unidades	10 000
	74	Unidades	10 000
	75	Unidades	10 000
	76	Quilogramas	10 000
	77	Quilogramas	5 000
	78	Quilogramas	5 000
	83	Quilogramas	10 000
	87	Quilogramas	8 000
	109	Quilogramas	10 000
	117	Quilogramas	10 000
	118	Quilogramas	10 000
	142	Quilogramas	10 000
	151A	Quilogramas	10 000
	151B	Quilogramas	10 000
	161	Quilogramas	10 000

ANEXO II

Lista das instâncias encarregadas da emissão de licenças referidas no artigo 4.º

1. Bélgica

FOD Economie, KMO, Middenstand en Energie (FPS Economy, SMEs, Self-Employed and Energy) Algemene Directie Economisch Potentieel Dienst Vergunningen Vooruitgangstraat 50 1210 Brussel BELGIË Tel. +32 (0) 2 277 67 13 Fax +32 (0) 2 277 50 63

SPF Economie, PME, Classes moyennes et Energie (FPS Economy, SMEs, Self-Employed and Energy) Direction générale Potentiel économique Service Licences Rue du Progrès 50 1210 Bruxelles BELGIQUE Tel. +32 (0) 2 277 67 13 Fax +32 (0) 2 277 50 63

2. Bulgária

Министерство на икономиката, енергетиката и туризма Дирекция 'Регистриране, лицензиране и контрол' ул. 'Славянска' № 8 1052 София БЪЛГАРия Тел. +359 29 40 7008 / 29 40 7673 / 29 40 7800 Факс +359 29 81 5041 / 29 80 4710 / 29 88 3654

Ministry of Economy, Energy and Tourism 8, Slavyanska Str., Sofia 1052 BULGARIA

Tel. +359 29 40 7008 / 29 40 7673 / 29 40 7800 Fax +359 29 81 5041 / 29 80 4710 / 29 88 3654

3. República Checa

Ministerstvo průmyslu a obchodu (Ministry of Industry and Trade) Licenční správa Na Františku 32 110 15 Praha 1 ČESKÁ REPUBLIKA Tel. +420 224 907 111 Fax +420 224 212 133

4. Dinamarca

Erhvervs- og Vækstministeriet (Ministry for Business and Growth) Erhvervsstyrelsen Langelinje Allé 17 2100 København DANMARK Tel. +45 35 46 60 30 Fax +45 35 46 60 29

5. Alemanha

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA) [Federal Office of Economics and Export Control] Frankfurter Str. 29-35 65760 Eschborn **DEUTSCHLAND** Tel. +49 61 96 908-0 Fax +49 61 96 908 800

6. Estónia

Majandus- ja Kommunikatsiooniministeerium (Ministry of Economic Affairs and Communications) Hariu 11 15072 Tallinn EESTI/ESTONIA Tel. +372 6256 400 Fax +372 6313 660

7. Irlanda

Department of Enterprise, Trade and Employment Internal Market Kildare Street Dublin 2 **IRFI AND** Tel. +353 1631 21 21 Fax +353 1631 28 26

8. Grécia

Υπουργείο Ανάπτυξης, Ανταγωνιστικότητας & Ναυτιλίας Γενική Διεύθυνση Διεθνούς Οικονομικής Πολιτικής Διεύθυνση Καθεστώτων Εισαγωγών-Εξαγωγών, Εμπορικής Άμυνας Κορνάρου 1 105 63 Αθήνα $E\Lambda\Lambda A\Delta A$ Τηλ. +30 210 3286041-43 / 210 3286021 Fax +30 210 3286094

Ministry of Development, Competitiveness and Shipping, General Directorate for International Economic Policy, Directorate of Import-Export Regimes, Trade Defence Instruments Unit A' 1 Kornarou Str. 10563 Athens GREECE Tel. +30 210 3286041-43 / 210 3286021 Fax +30 210 3286094

9. Espanha

Ministerio de Economía y Competitividad (Ministry of Economy and Competitiveness) Dirección General de Comercio e Inversiones Paseo de la Castellana n.º 162 28046 Madrid **ESPAÑA** Tel. +34 91 349 38 17 / 349 38 74 Fax +34 91 349 38 31 E-mail: sgindustrial.sscc@comercio.mineco.es

10. França

Ministère du Redressement Productif
(Ministry for Production Recovery)
Direction générale de la compétitivité, de l'industrie et des services
Bureau des matérieaux
BP 80001
67, Rue Barbès
94201 Ivry-sur-Seine CEDEX
FRANCE
Tel. +33 1 79 84 34 49
E-mail: isabelle.paimblanc@finances.gouv.fr

11. **Croácia** (¹)

Državni ured za trgovinsku politiku (State Office for Trade Policy) Ljudevita Gaja 4 10 000 ZAGREB Tel. +385 1 6106114 Fax +385 1 6109114

12. Itália

Ministero dello Sviluppo economico (Ministry of Economic Development)
Dipartimento per l'impresa e l'internazionalizzazione
Direzione generale per la Politica commerciale internazionale
Divisione III — Politiche settoriali
Viale Boston, 25
00144 Roma
ITALIA
Tel. +39 06 5964 7517 / 5993 2202
Tel. +39 06 5993 2406
Fax +39 06 5993 2263 / 5993 2636
E-mail: polcom 3@mise.gov.it

13. Chipre

Ministry of Commerce, Industry and Tourism Trade Department 6 Andrea Araouzou Str. 1421 Nicosia CYPRUS Tel. +357 2 867100 Fax +357 2 375120

14. Letónia

Latvijas Republikas Ekonomikas ministrija (Ministry of Economics of the Republic of Latvia) Brīvības iela 55 Rīga LV-1519 LATVIJA Tel. +371 670 132 48 Fax +371 672 808 82

15. Lituânia

Lietuvos Respublikos ūkio ministerija (Ministry of Economy of the Republic of Lithuania) Gedimino pr. 38/Vasario 16-osios g. 2 LT-01104 Vilnius LIETUVA/LITHUANIA Tel. +370 706 64 658 / 370 706 64 808 Fax +370 706 64 762 E-mail: vienaslangelis@ukmin.lt

16. Luxemburgo

Ministère de l'Economie et du Commerce Exterieur (Ministry of Economy and Foreign Trade)
Office des licences
Boîte postale 113
2011 Luxembourg
LUXEMBOURG
Tel. +352 47 82 371
Fax +352 46 61 38

17. Hungria

Magyar Kereskedelmi Engedélyezési Hivatal (Hungarian Trade Licencing Office)
Budapest
Németvölgyi út 37-39.
1124
MAGYARORSZÁG/HUNGARY
Tel. +36 1458 5503
Fax +36 1458 5814
E-mail: keo@mkeh.gov.hu

18. Malta

Ministry of Finance, Economy and Investment Commerce Department, Trade Services Directorate Lascaris Valletta LTV2000 MALTA Tel. +356 256 90 202 Fax +356 212 37 112

19. Países Baixos

Belastingdienst/Douane (Customs Administration) centrale dienst voor in- en uitvoer Kempkensberg 12
Postbus 30003
9700 RD Groningen
NEDERLAND
Tel. +31 88 15 12 122
Fax +31 88 15 13 182

20. Áustria

Bundesministerium für Wirtschaft, Familie und Jugend (Federal Ministry of Economy, Family and Youth)
Außenwirtschaftskontrolle
Abteilung C2/9
Stubenring 1,
A-1011 Wien
ÖSTERREICH
Tel. +43 1 71100-0
Fax +43 1 71100-8386

21. Polónia

Ministerstwo Gospodarki (Ministry of Economy) Pl.Trzech Krzyzy 3/5 00-950 Warszawa POLSKA/POLAND Tel. +48 (22) 693 55 53 Fax +48 (22) 693 40 21

⁽¹⁾ Sob reserva e a partir da data de adesão da Croácia.

22. Portugal

Ministério das Finanças (Ministry of Finance) Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo Rua Terreiro do Trigo Edifício da Alfândega 1149-060 Lisboa PORTUGAL Tel. +351 218 814 263

Fax +351 218 814 261 E-mail: dsl@dgaiec.min-financas.pt

23. Roménia

Ministerul Economiei (Ministry of Economy) Comerțului și Mediului de Afaceri Direcția Politici Comerciale Calea Victoriei, nr.152, sector 1 București Cod poștal: 010096 ROMÂNIA Tel. +40 213150081 Fax +40 213150454

24. Eslovénia

E-mail: clc@dce.gov.ro

Ministrstvo za finance (Ministry of Finance)
Carinska uprava Republike Slovenije
Carinski urad Jesenice
Center za TARIC in kvote
Spodnji Plavž 6 c
4270 Jesenice
SLOVENIJA
Tel. +386 4 297 44 70
Fax +386 4 297 44 72
E-mail: taric.cuje@gov.si

25. Eslováquia

Ministerstvo hospodárstva SR (Ministry of Economy of the Slovak Republic) Odbor výkonu obchodných opatrení Mierová 19 827 15 Bratislava SLOVENSKO/SLOVAKIA Tel. +421 24854 7019 Fax +421 24342 3915 E-mail: jan.krocka@mhsr.sk

26. Finlândia

Tullihallitus (National Board of Customs) PL 512 FIN-00101 Helsinki Tel. +358 9 61 41 Fax +358 20 492 2852

Tullstyrelsen (National Board of Customs) PB 512 FIN-00101 Helsingfors Fax +358 20 492 28 52

27. Suécia

Kommerskollegium (National Board of Trade)
Box 6803
SE-113 86 Stockholm
SVERIGE
Tel. +46 8 690 48 00
Fax +46 8 30 67 59
E-mail: registrator@kommers.se

28. Reino Unido

Import Licensing Branch
Department for Business, Innovation and Skills
Queensway House – West Precinct
Billingham
TS23 2NF
UNITED KINGDOM
E-mail: enquiries.ilb@bis.gsi.gov.uk

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1164/2012 DA COMISSÃO

de 7 de dezembro de 2012

que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros (¹) e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As disposições do regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros devem ser atualizadas a fim de ter em conta as alterações do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (²), que afetam igualmente alguns dos códigos que constam do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.
- (2) A Federação da Rússia tornou-se membro de pleno direito da Organização Mundial do Comércio em 22 de agosto de 2012.

- (3) O Regulamento (CEE) n.º 3030/93 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis instituído pelo artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2013.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de dezembro de 2012.

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

ANEXO

Os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo I é substituído pelo seguinte:

«ANEXO I

PRODUTOS TÊXTEIS REFERIDOS NO ARTIGO 1.º (1)

- 1. Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que o texto da designação das mercadorias tem um valor meramente indicativo, sendo os produtos abrangidos por cada categoria determinados, no âmbito do presente anexo, pelo conteúdo dos códigos NC. Sempre que em frente a um código NC constar um símbolo «ex», os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo âmbito do código NC e pela designação correspondente.
- 2. Se não forem especificamente indicadas as matérias que constituem os produtos das categorias 1 a 114, considera-se que os produtos em causa são fabricados exclusivamente a partir de lã ou de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais.
- 3. O vestuário que não for reconhecível como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino será classificado como este último.
- 4. A expressão «vestuário para bebés» inclui o vestuário até ao tamanho 86, inclusive.

Carri	Designação das mercadorias	Tabela de e	quivalência									
Categoria	Código (NC) 2013	peças/kg	g/peça									
(1)	(2)	(3)	(4)									
	GRUPO I A											
1	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho											
	5204 11 00 5204 19 00 5205 11 00 5205 12 00 5205 13 00 5205 14 00 5205 15 10 5205 15 90 5205 21 00 5205 22 00 5205 23 00 5205 24 00 5205 26 00 5205 27 00 5205 28 00 5205 31 00 5205 32 00 5205 33 00 5205 34 00 5205 35 00 5205 41 00 5205 42 00 5205 43 00 5205 44 00 5205 46 00 5205 47 00 5205 48 00 5206 11 00 5206 12 00 5206 13 00 5206 14 00 5206 15 00 5206 21 00 5206 22 00 5206 23 00 5206 24 00 5206 25 00 5206 31 00 5206 32 00 5206 33 00 5206 34 00 5206 35 00 5206 41 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 44 00 5206 44 00 5206 44 00 5206 45 00 ex 5604 90 90											
2	Tecidos de algodão, exceto tecidos em ponto de gaze, tecidos turcos, fitas, veludos e pelúcias, tecidos de froco (chenille), tules, filó e tecidos de malhas com nós											
	5208 11 10 5208 11 90 5208 12 16 5208 12 19 5208 12 96 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 16 5208 22 19 5208 22 96 5208 22 99 5208 23 00 5208 29 00 5208 31 00 5208 32 16 5208 32 19 5208 32 96 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 00 5208 59 10 5208 59 90 5208 41 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 00 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 11 00 5210 19 00 5210 21 00 5210 29 00 5210 31 00 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 49 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 11 00 5211 12 00 5211 19 00 5211 31 00 5211 31 00 5211 31 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 59 00 5212 11 10 5212 11 10 5212 12 10 5212 12 19 00 5212 13 10 <td></td> <td></td>											
2 a)	Dos quais: outros, exceto os crus ou branqueados											
	5208 31 00 5208 32 16 5208 32 19 5208 32 96 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 00 5208 59 10 5208 59 90 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 00 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 31 00 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 10 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 23 10 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00											

⁽¹) N.B.: Abrange apenas as categorias 1 a 114, com exceção da Sérvia, relativamente às quais estão abrangidas as categorias 1 a 123.



(1)	(2)	(3)	(4)
3	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, exceto fitas, veludos, pelúcias (incluindo tecidos com anéis) e tecidos de froco (chenille)		
	5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90 5513 11 20 5513 11 90 5513 12 00 5513 13 00 5513 19 00 5513 21 00 5513 23 10 5513 23 90 5513 29 00 5513 31 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 49 00 5514 11 00 5514 12 00 5514 19 10 5514 19 90 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 30 10 5514 30 30 5514 30 50 5514 30 90 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 10 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 10 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 11 5515 13 19 5515 13 99 5515 19 10 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 10 5515 21 30 5515 21 90 5515 21 90 5515 22 19 5515 22 99 5515 29 90 5515 91 10 5515 91 90 5515 99 20 5515 99 40 5515 99 80 ex 5803 00 90 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00		
3 a)	Dos quais: outros, exceto os crus ou branqueados		
	5512 19 10 5512 19 90 5512 29 10 5512 29 90 5512 99 10 5512 99 90 5513 21 00 5513 23 10 5513 23 90 5513 29 00 5513 31 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 49 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 30 10 5514 30 30 5514 30 50 5514 30 90 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 19 5515 13 99 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 19 5515 22 99 ex 5515 29 00 5515 91 30 5515 91 90 5515 99 80 ex 5803 00 90 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00		
	GRUPO I B		
4	Camisas, T-shirts, sous-pulls (exceto de lã ou pelos finos), pulôveres e camisetes e artigos semelhantes, de malha	6,48	154
	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 20 6110 20 10 6110 30 10		
5	Camisolas, pulôveres (com ou sem mangas), coletes, twinsets e casacos (exceto os cortados-cosidos), anoraques, blusões e semelhantes, de malha	4,53	221
	ex 6101 90 806101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 11 10 6110 11 30 6110 11 90 6110 12 10 6110 12 90 6110 19 10 6110 19 90 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99		
6	Calções, shorts (com exceção dos de banho) e calças, tecidas, de uso masculino; calças, tecidas, de uso feminino, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,76	568
	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42		
7	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas, mesmo de malha, de uso feminino e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	5,55	180
	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00		
8	Camisas, exceto de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	4,60	217
	ex 6205 90 80 6205 20 00 6205 30 00		
	GRUPO II A		
9	Tecidos turcos e semelhantes, de algodão; roupa de toucador ou de cozinha, exceto de malha, de tecidos turcos, de algodão		
	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00		
20	Roupa de cama, exceto de malha		
	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 00 6302 32 90 6302 39 90		



	(2)	(3)	(4)
22	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho		
	5508 10 10 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 00 5509 22 00 5509 31 00 5509 32 00 5509 41 00 5509 42 00 5509 51 00 5509 52 00 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 00 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 00 5509 92 00 5509 99 00		
22 a)	Dos quais: acrílicos		
	ex 5508 10 10 5509 31 00 5509 32 00 5509 61 00 5509 62 00 5509 69 00		
23	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho		
	5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00		
32	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille), exceto tecidos turcos de algodão e fitas) e tecidos tufados, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 26 00 5801 27 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 36 00 5801 37 00 5802 20 00 5802 30 00		
32 a)	Dos quais: veludos de algodão côtelés		
	5801 22 00		
39	Roupas de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos)		
	6302 51 00 6302 53 90 ex 6302 59 90 6302 91 00 6302 93 90 ex 6302 99 90		
	GRUPO II B		
12	Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, de malha, exceto para bebés, incluindo as meias para varizes, exceto os produtos da categoria 70	24,3 pares	41
	6115 10 10 ex 6115 10 90 6115 22 00 6115 29 00 6115 30 11 6115 30 90 6115 94 00 6115 95 00 6115 96 10 6115 96 99 6115 99 00		
13	Cuecas e ceroulas de uso masculino, calcinhas de uso feminino, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17	59
	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00 ex 6212 10 10 ex 9619 00 51		
14	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo capas, tecidos, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificias (exceto <i>parkas</i>) (da categoria 21)	0,72	1 389
	6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00		
15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo capas) e semelhantes, de uso feminino; casacos, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (exceto <i>parkas</i>) (da categoria 21)	0,84	1 190
	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00		
16	Fatos e conjuntos, exceto de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, exceto conjuntos de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso masculino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	0,80	1 250
	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6203 29 30 6211 32 31 6211 33 31		
			ı
17	Casacos, exceto de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,43	700



(1)	(2)	(3)	(4)
18	Camisolas interiores sem mangas, slips e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo de uso masculino, exceto de malha		
	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 00 6207 99 10 6207 99 90		
	Camisolas interiores, combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes de uso feminino, exceto de malha		
	6208 11 00 6208 19 00 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 00 6208 92 00 6208 99 00 ex 6212 10 10 ex 9619 00 59		
19	Lenços de assoar e de bolso, exceto de malha	59	17
	6213 20 00 ex 6213 90 00		
21	Parkas; anoraques, blusões e artefactos semelhantes de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, exceto de malha; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	2,3	435
	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41		
24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino	3,9	257
	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 00 ex 6107 99 00		
	Camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de malha, de uso feminino		
	6108 31 00 6108 32 00 6108 39 00 6108 91 00 6108 92 00 ex 6108 99 00		
26	Vestidos de uso feminino, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais	3,1	323
	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00		
27	Saias, incluindo saias-calças, de uso feminino	2,6	385
	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10		
28	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (exceto de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,61	620
	6103 41 00 6103 42 00 6103 43 00 ex 6103 49 00 6104 61 00 6104 62 00 6104 63 00 ex 6104 69 00		
29	Fatos de saia-casaco e conjuntos, exceto de malha, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, exceto vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso feminino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecidos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,37	730
	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31		
31	Sutiãs, tecidos, de malha	18,2	55
	ex 6212 10 10 6212 10 90		
68	Vestuário para bebés e respetivos acessórios, exceto luvas para bebés das categorias 10 e 87, e meias e peúgas para bebés, exceto de malha, da categoria 88		
	6111 90 19 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 90 ex 6209 90 10 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 90 ex 9619 00 51 ex 9619 00 59		



(1)	(2)	(3)	(4)
73	Fatos de treino para desporto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,67	600
	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00		
76	Vestuário de trabalho, exceto de malha, de uso masculino		
	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31 6211 32 10 6211 33 10		
	Aventais, batas, blusas e outro vestuário de trabalho, exceto de malha, de uso feminino		
	6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11 6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 42 10 6211 43 10		
77	Fatos-macacos e conjuntos de esqui, exceto de malha		
	ex 6211 20 00		
78	Vestuário, exceto de malha, exceto vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77		
	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 85 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 32 90 6211 33 90 ex 6211 39 00 6211 42 90 6211 43 90 ex 6211 49 00 ex 9619 00 59		
83	Sobretudos, casacos e outro vestuário, incluindo conjuntos de esqui, de malha, exceto vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74, 75		
	ex 6101 90 20 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 6112 20 00 6113 00 90 6114 20 00 6114 30 00 ex 6114 90 00 ex 9619 00 51		
	GRUPO III A		
33	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, até 3 m de largura;		
	5407 20 11		
	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, exceto de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes		
	6305 32 19 6305 33 90		
34	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, de largura igual ou superior a 3 m		
	5407 20 19		
35	Tecidos de filamentos sintéticos, exceto para pneumáticos da categoria 114		
	5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 00 5407 43 00 5407 44 00 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 00 5407 54 00 5407 61 10 5407 61 30 5407 61 50 5407 61 90 5407 69 10 5407 69 90 5407 71 00 5407 72 00 5407 73 00 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 00 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 00 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
35 a)	Dos quais: outros, exceto os crus ou branqueados		
	ex 5407 10 00 ex 5407 20 90 ex 5407 30 00 5407 42 00 5407 43 00 5407 44 00 5407 52 00 5407 53 00 5407 54 00 5407 61 30 5407 61 50 5407 61 90 5407 69 90 5407 72 00 5407 73 00 5407 74 00 5407 82 00 5407 83 00 5407 84 00 5407 92 00 5407 93 00 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		



(1)	(2)	(3)	(4)
36	Tecidos de filamentos sintéticos, exceto para pneumáticos da categoria 114		
	5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 00 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
36 a)	Dos quais: outros, exceto os crus ou branqueados		
	ex 5408 10 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 00 5408 24 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
37	Tecidos de fibras artificiais descontínuas		
	5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 ex 5803 00 90 ex 5905 00 70		
37 a)	Dos quais: outros, exceto os crus ou branqueados		
	5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 ex 5803 00 90 ex 5905 00 70		
38 A	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas		
	6005 31 10 6005 32 10 6005 33 10 6005 34 10 6006 31 10 6006 32 10 6006 33 10 6006 34 10		
38 B	Cortinas, exceto de malha		
	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90		
40	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, exceto de malha		
	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90 6304 19 10 ex 6304 19 90 6304 92 00 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00		
41	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, exceto fios não texturizados, simples, sem torção ou com torção até 50 voltas por metro		
	5401 10 12 5401 10 14 5401 10 16 5401 10 18 5402 11 00 5402 19 00 5402 20 00 5402 31 00 5402 32 00 5402 33 00 5402 34 00 5402 39 00 5402 44 00 5402 48 00 5402 49 00 5402 51 00 5402 52 00 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 00 5402 62 00 5402 69 10 5402 69 90 ex 5604 90 10 ex 5604 90 90		
42	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho		
	5401 20 10		
	Fios de fibras artificiais; fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, exceto fios simples de raiom viscose, sem torção ou com torção não superior a 250 voltas por metro, e fios simples, não texturizados, de acetato de celulose		
	5403 10 00 5403 32 00 ex 5403 33 00 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 ex 5604 90 10		
43	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho		
	5204 20 00 5207 10 00 5207 90 00 5401 10 90 5401 20 90 5406 00 00 5508 20 90 5511 30 00		
46	Lã e pelos finos, cardados ou penteados		
	5105 10 00 5105 21 00 5105 29 00 5105 31 00 5105 39 00		



(1)	(2)	(3)	(4)
47	Fios de lã ou de pelos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho		
	5106 10 10 5106 10 90 5106 20 10 5106 20 91 5106 20 99 5108 10 10 5108 10 90		
48	Fios de lã ou de pelos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho		
	5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30 5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99 5108 20 10 5108 20 90		
49	Fios de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda a retalho		
	5109 10 10 5109 10 90 5109 90 00		
50	Tecidos de lã ou de pelos finos		
	5111 11 00 5111 19 00 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 80 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 98 5112 11 00 5112 19 00 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 80 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 98		
51	Algodão, cardado ou penteado		
	5203 00 00		
53	Tecidos de algodão em ponto de gaze		
	5803 00 10		
54	Fibras artificiais descontínuas, incluindo os desperdícios, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação		
	5507 00 00		
55	Fibras sintéticas descontínuas, incluindo os desperdícios, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação		
	5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 00		
56	Fios de fibras sintéticas descontínuas (incluindo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho		
	5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00		
58	Tapetes de pontos nodados ou enrolados, mesmo confecionados		
	5701 10 10 5701 10 90 5701 90 10 5701 90 90		
59	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, exceto os tapetes da categoria 58		
	5702 10 00 5702 31 10 5702 31 80 5702 32 10 5702 32 90 ex 5702 39 00 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 ex 5702 49 00 5702 50 10 5702 50 31 5702 50 39 ex 5702 50 90 5702 91 00 5702 92 10 5702 92 90 ex 5702 99 00 5703 10 00 5703 20 12 5703 20 18 5703 20 92 5703 20 98 5703 30 12 5703 30 18 5703 30 82 5703 30 88 5703 90 20 5703 90 80 5704 10 00 5704 90 00 5705 00 30 ex 5705 0080		
60	Tapeçarias feitas à mão (género gobelino, flandres, aubusson, beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em petit point, ponto de cruz) em painéis e semelhantes, feitas à mão		
	5805 00 00		
61	Fitas, fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>), exceto etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62. Tecidos elásticos (exceto de malha) constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		
	ex 5806 10 00 5806 20 00 5806 31 00 5806 32 10 5806 32 90 5806 39 00 5806 40 00		



(1)	(2)	(3)	(4)
62	Fio de froco (chenille); fios revestidos por enrolamento (exceto fios metálicos e fios de crina revestidos)		
	5606 00 91 5606 00 99		
	Tules, filó e tecidos de malhas com nós, rendas de fabricação manual ou mecânica, em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar		
	5804 10 10 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00		
	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados, tecidos		
	5807 10 10 5807 10 90		
	Tranças e artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça; borlas, pompons e semelhantes		
	5808 10 00 5808 90 00		
	Bordados em peça, em tiras ou em motivos		
	5810 10 10 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90 5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90		
63	Tecidos de malha de fibras sintéticas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros e tecidos de malha que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha		
	5906 91 00 ex 6002 40 00 6002 90 00 ex 6004 10 006004 90 00		
	Rendas Raschel e tecidos de pelos compridos de fibras sintéticas		
	ex 6001 10 00 6003 30 10 6005 31 50 6005 32 50 6005 33 506005 34 50		
65	Tecidos de malha, exceto das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	5606 00 10 ex 6001 10 00 6001 21 00 6001 22 00 ex 6001 29 00 6001 91 00 6001 92 00 ex 6001 99 00 ex 6002 40 00 6003 10 00 6003 20 00 6003 30 90 6003 40 00 ex 6004 10 00 6005 90 10 6005 21 00 6005 22 00 6005 23 00 6005 24 00 6005 31 90 6005 32 90 6005 33 90 6005 34 90 6005 41 00 6005 42 00 6005 43 00 6005 44 00 6006 10 00 6006 21 00 6006 22 00 6006 23 00 6006 24 00 6006 31 90 6006 32 90 6006 33 90 6006 34 90 6006 41 00 6006 42 00 6006 43 00 6006 44 00		
66	Cobertores e mantas, exceto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	6301 10 00 6301 20 90 6301 30 90 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90		
	GRUPO III B		
10	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha	17 pares	59
	6111 90 11 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 90 6116 10 20 6116 10 80 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00		
67	Vestuário e respetivos acessórios, de malha, exceto para bebés; roupa de casa de todos os tipos, de malha; cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; cobertores e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as partes de vestuário ou dos seus acessórios		
	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 80 10 6117 80 80 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 00 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 6305 32 11 ex 6305 32 90 6305 33 10 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6307 10 10 6307 90 10 9619 00 41 ex 9619 00 51		



(1)	(2)	(3)	(4)
67 a)	Dos quais: sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno		
	6305 32 11 6305 33 10		
69	Combinações e saiotes, de malha, de uso feminino	7,8	128
	6108 11 00 6108 19 00		
70	Meias-calças, de fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples (6,7 tex)	30,4 pa- res	33
	ex 6115 10 90 6115 21 00 6115 30 19	103	
	Meias e peúgas, de uso feminino, de fibras sintéticas		
	ex 6115 10 90 6115 96 91		
72	Fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slips de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	9,7	103
	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00		
74	Fatos de saia-casaco e conjuntos, de malha, de uso feminino, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto conjuntos de esqui	1,54	650
	6104 13 00 6104 19 20 ex 6104 19 90 6104 22 00 6104 23 00 6104 29 10 ex 6104 29 90		
75	Fatos e conjuntos, de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, exceto conjuntos de esqui	0,80	1 250
	6103 10 10 6103 10 90 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00		
84	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, exceto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 ex 6214 90 00		
85	Gravatas, laços e plastrões, exceto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17,9	56
	6215 20 00 6215 90 00		
86	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes e suas partes, mesmo de malha	8,8	114
	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00		
87	Luvas, mitenes e semelhantes, exceto de malha		
	ex 6209 90 10 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 90 6216 00 00		
88	Meias e peúgas, exceto de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, exceto para bebés, exceto de malha		
	ex 6209 90 10 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 90 6217 10 00 6217 90 00		
90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas		
	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90		
91	Tendas		
	6306 22 00 6306 29 00		



(1)	(2)	(3)	(4)
93	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, tecidos, exceto os obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno		
	ex 6305 20 00 ex 6305 32 90 ex 6305 39 00		
94	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e borbotos de matérias têxteis		
	5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 90 5601 29 00 5601 30 00 9619 00 31 9619 00 39		
95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos		
	5602 10 19 5602 10 31 ex 5602 10 38 5602 10 90 5602 21 00 ex 5602 29 00 5602 90 00 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 10 6307 90 91		
96	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, e respetivas obras		
	5603 11 10 5603 11 90 5603 12 10 5603 12 90 5603 13 10 5603 13 90 5603 14 10 5603 14 90 5603 91 10 5603 91 90 5603 92 10 5603 92 90 5603 93 10 5603 93 90 5603 94 10 5603 94 90 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 92 6210 10 98 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90 6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10 6303 92 10 6303 99 10 ex 6304 19 90 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00 ex 6305 32 90 ex 6305 39 00 6307 10 30 6307 90 92 ex 6307 90 98 9619 00 49 ex 9619 00 59		
97	Redes e redes de malhas, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos e redes confecionadas para a pesca, obtidas a partir de fios, cordéis ou cordas		
	5608 11 20 5608 11 80 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 30 5608 19 90 5608 90 00		
98	Outros artefactos obtidos a partir de fios, cordéis, cordas ou cabos, exceto tecidos, artefactos obtidos a partir desses tecidos e artefactos da categoria 97		
	5609 00 00 5905 00 10		
99	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria		
	5901 10 00 5901 90 00		
	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados		
	5904 10 00 5904 90 00		
	Tecidos com borracha, exceto de malha, exceto para pneumáticos		
	5906 10 00 5906 99 10 5906 99 90		
	Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio, exceto da categoria 100		
	5907 00 00		
100	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais		
	5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99		
101	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, exceto de fibras sintéticas		
	ex 5607 90 90		
109	Encerados, velas e toldos		
	6306 12 00 6306 19 00 6306 30 00		



(1)	(2)	(3)	(4)
110	Colchões pneumáticos, tecidos		
	6306 40 00		
111	Artigos para acampamento, tecidos, exceto colchões pneumáticos e tendas		
	6306 90 00		
112	Outros artefactos confecionados, tecidos, exceto das categorias 113 e 114		
	6307 20 00 ex 6307 90 98		
113	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, exceto de malha		
	6307 10 90		
114	Tecidos e artefactos para uso técnico		
	5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90 5908 00 00 5909 00 10 5909 00 90 5910 00 00 5911 10 00 ex 5911 20 00 5911 31 11 5911 31 19 5911 31 90 5911 32 11 5911 32 19 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90		
	GRUPO IV		
115	Fios de linho ou de rami		
	5306 10 10 5306 10 30 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 10 5306 20 90 5308 90 12 5308 90 19		
117	Tecidos de linho ou de rami		
	5309 11 10 5309 11 90 5309 19 00 5309 21 00 5309 29 00 5311 00 10 ex 5803 00 90 5905 00 30		
118	Roupas de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, exceto de malha		
	6302 29 10 6302 39 20 6302 59 10 ex 6302 59 90 6302 99 10ex 6302 99 90		
120	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, exceto de malha, de linho ou de rami		
	ex 6303 99 90 6304 19 30 ex 6304 99 00		
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami		
	ex 5607 90 90		
122	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, usados, de linho, exceto de malha		
	ex 6305 90 00		
123	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille), de linho ou de rami, com exclusão de fitas		
	5801 90 10 ex 5801 90 90		
	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, exceto de malha		
	ex 6214 90 00		
	GRUPO V		•
124	Fibras sintéticas descontínuas		
	5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 40 00 5501 90 00 5503 11 00 5503 19 00 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 00 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90		



(1)	(2)	(3)	(4)
125 A	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, exceto fios da categoria 41		
	5402 45 00 5402 46 00 5402 47 00		
125 B	Monofilamentos, lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) e imitações de <i>catgut</i> , de matérias têxteis sintéticas		
	5404 11 00 5404 12 00 5404 19 00 5404 90 10 5404 90 90 ex 5604 90 10 ex 5604 90 90		
126	Fibras artificiais descontínuas		
	5502 00 10 5502 00 40 5502 00 80 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00		
127 A	Fios de filamentos artificiais contínuos, não acondicionados para venda a retalho, exceto fios da categoria 42		
	5403 31 00 ex 5403 32 00 ex 5403 33 00		
127 B	Monofilamentos, lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) e imitações de <i>catgut</i> , de matérias têxteis artificiais		
	5405 00 00 ex 5604 90 90		
128	Pelos grosseiros, cardados ou penteados		
	5105 40 00		
129	Fios de pelos grosseiros ou de crina		
	5110 00 00		
130 A	Fios de seda, exceto fios de desperdícios de seda		
	5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10		
130 B	Fios de seda, exceto da categoria 130 A; pelo de Messina (crina de Florença)		
	5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 ex 5604 90 90		
131	Fios de outras fibras têxteis vegetais		
	5308 90 90		
132	Fios de papel		
	5308 90 50		
133	Fios de cânhamo		
	5308 20 10 5308 20 90		
134	Fios metálicos e fios metalizados		
	5605 00 00		
135	Tecidos de pelos grosseiros ou de crina		
	5113 00 00		
136	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda		
	5007 10 00 5007 20 11 5007 20 19 5007 20 21 5007 20 31 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90 5803 00 30 ex 5905 00 90 ex 5911 20 00		



(1)	(2)	(3)	(4)
137	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille) e fitas de seda ou de desperdícios de seda		
	ex 5801 90 90 ex 5806 10 00		
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, exceto de rami		
	5311 00 90 ex 5905 00 90		
139	Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados		
	5809 00 00		
140	Tecidos de malha, exceto de lã ou de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	ex 6001 10 00 ex 6001 29 00 ex 6001 99 00 6003 90 00 6005 90 90 6006 90 00		
141	Cobertores e mantas de matérias têxteis, exceto de lã ou de pelos finos, de algodão ou de fibras artificiais ou sintéticas		
	ex 6301 90 90		
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras do género agave ou de abacá (cânhamo-de-manila)		
	ex 5702 39 00 ex 5702 49 00 ex 5702 50 90 ex 5702 99 00 ex 5705 00 80		
144	Feltros de pelos grosseiros		
	ex 5602 10 38 ex 5602 29 00		
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de abacá (cânhamo-de- manila) ou de cânhamo		
	ex 5607 90 20 ex 5607 90 90		
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras do género agave		
	ex 5607 21 00		
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras do género agave, exceto os produtos da categoria 146 A		
	ex 5607 21 00 5607 29 00		
146 C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303		
	ex 5607 90 20		
147	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, exceto não cardados nem penteados		
	ex 5003 00 00		
148 A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303		
	5307 10 00 5307 20 00		
148 B	Fios de cairo (fios de fibras de coco)		
	5308 10 00		
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm		
	5310 10 90 ex 5310 90 00		



(1)	(2)	(3)	(4)
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm; sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, exceto os usados		
	5310 10 10 ex 5310 90 00 5905 00 50 6305 10 90		
151 A	Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)		
	5702 20 00		
151 B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, exceto tufados e flocados		
	ex 5702 39 00 ex 5702 49 00 ex 5702 50 90 ex 5702 99 00		
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, exceto revestimentos para pavimentos		
	5602 10 11		
153	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303		
	6305 10 10		
154	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar		
	5001 00 00		
	Seda crua (não fiada)		
	5002 00 00		
	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, não cardados nem penteados		
	ex 5003 00 00		
	Lã, não cardada nem penteada		
	5101 11 00 5101 19 00 5101 21 00 5101 29 00 5101 30 00		
	Pelos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados		
	5102 11 00 5102 19 10 5102 19 30 5102 19 40 5102 19 90 5102 20 00		
	Desperdícios de lã ou de pelos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos		
	5103 10 10 5103 10 90 5103 20 00 5103 30 00		
	Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros		
	5104 00 00		
	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e fiapos)		
	5301 10 00 5301 21 00 5301 29 00 5301 30 00		
	Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios destas fibras, exceto cairo (fibras de coco) e abacá (cânhamo-de-manila)		
	5305 00 00		
	Algodão, não cardado nem penteado		
			•



(1)	(2)	(3)	(4)
	5201 00 10 5201 00 90		
	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5202 10 00 5202 91 00 5202 99 00		
	Cânhamo (cannabis sativa L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5302 10 00 5302 90 00		
	Abacá (cânhamo-de-manila ou <i>Musa Textilis Nee</i>) em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5305 00 00		
	Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios de juta e de outras fibras têxteis liberianas (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5303 10 00 5303 90 00		
	Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5305 00 00		
156	Camiseiros e pulôveres de malha, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino		
	6106 90 30 ex 6110 90 90		
157	Vestuário de malha, exceto das categorias 1 a 123 e 156		
	ex 6101 90 20 ex 6101 90 80 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 ex 6103 49 00 ex 6104 19 90 ex 6104 29 90 ex 6104 39 00 6104 49 00 ex 6104 69 00 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 ex 6108 99 00 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 90 ex 6114 90 00		
159	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, exceto de malha, de seda ou de desperdícios de seda		
	6204 49 10 6206 10 00		
	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, exceto de malha, de seda ou de desperdícios de seda		
	6214 10 00		
	Gravatas, laços e plastrões, de seda ou de desperdícios de seda		
	6215 10 00		
160	Lenços de assoar e de bolso, de seda ou de desperdícios de seda		
	ex 6213 90 00		
161	Vestuário, exceto de malha, exceto das categorias 1 a 123 e 159		
	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 ex 6205 90 80 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 ex 6211 39 00 ex 6211 49 00 ex 9619 00 59		

ANEXO I A

Categoria	Designação das mercadorias	Tabela de e	equivalência
	Código (NC) 2013	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
163 (1)	Gazes e artigos de gaze acondicionados para venda a retalho		
	3005 90 31		

⁽¹⁾ Aplicável exclusivamente às importações originárias da China.

ANEXO I B

- 1. O presente anexo abrange as matérias-primas têxteis (categorias 128 e 154), os produtos têxteis exceto os produtos de lã e de pelos finos, de algodão e de fibras sintéticas e artificiais, bem como as fibras sintéticas e artificiais e filamentos e fios das categorias 124, 125A, 125B, 126, 127A e 127B.
- 2. Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que o texto da designação das mercadorias tem um valor meramente indicativo, sendo os produtos abrangidos por cada categoria determinados, no âmbito do presente anexo, pelo conteúdo dos códigos NC. Onde figurar um «ex» em frente do código NC, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo conteúdo do código NC e pela descrição correspondente.
- 3. O vestuário que não for reconhecível como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino será classificado como este último.
- 4. A expressão «vestuário para bebés» inclui o vestuário até ao tamanho 86, inclusive.

<i>C</i>	Designação das mercadorias	Tabela de equivalênc	
Categoria	Código (NC) 2013	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	GRUPO I		
ex 20	Roupa de cama, exceto de malha		
	ex 6302 29 90 ex 6302 39 90		
ex 32	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille) e tecidos tufados		
	ex 5802 20 00 ex 5802 30 00		
ex 39	Roupa de mesa, de toucador e de cozinha, exceto de malha, exceto da categoria 118		
	ex 6302 59 90 ex 6302 99 90		
	GRUPO II	•	
ex 12	Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, de malha, exceto para bebés	24,3	41
	ex 6115 10 90 ex 6115 29 00 ex 6115 30 90 ex 6115 99 00		
ex 13	Cuecas e ceroulas de uso masculino e calcinhas de uso feminino, de malha	17	59
	ex 6107 19 00 ex 6108 29 00 ex 6212 10 10	1	
ex 14	Sobretudos, impermeáveis (incluindo as capas) e semelhantes, de uso masculino	0,72	1 389
	ex 6210 20 00		



(1)	(2)	(3)	(4)
ex 15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas), casacos e semelhantes, exceto anoraques, de uso feminino	0,84	1 190
	ex 6210 30 00		
ex 18	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino, exceto de malha		
	ex 6207 19 00 ex 6207 29 00 ex 6207 99 90		
	Camisolas interiores (corpetes), combinações, saiotes (anáguas), calcinhas, camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino, exceto de malha		
	ex 6208 19 00 ex 6208 29 00 ex 6208 99 00 ex 6212 10 10		
ex 19	Lenços de assoar e de bolso, exceto de seda ou de desperdícios de seda	59	17
	ex 6213 90 00		
ex 24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso masculino, de malha	3,9	257
	ex 6107 29 00		
	Camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino, de malha		
	ex 6108 39 00		
ex 27	Saias, incluindo as saias-calças, de uso feminino	2,6	385
	ex 6104 59 00		
ex 28	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (exceto de banho), de malha	1,61	620
	ex 6103 49 00 ex 6104 69 00		
ex 31	Sutiãs, tecidos ou de malha	18,2	55
	ex 6212 10 10 ex 6212 10 90		
ex 68	Vestuário e seus acessórios, para bebés, exceto luvas, mitenes e semelhantes das categorias ex 10 e ex 87, e meias e peúgas, para bebés, exceto de malha, da categoria ex 88		
	ex 6209 90 90		
ex 73	Fatos de treino para desporto, de malha	1,67	600
	ex 6112 19 00		
ex 78	Vestuário confecionado com as matérias das posições 5903, 5906 e 5907, exceto o vestuário das categorias ex 14 e ex 15		
	ex 6210 40 00 ex 6210 50 00		
ex 83	Vestuário confecionado com tecidos de malha das posições 5903 e 5907 e conjuntos de esqui, de malha		
	ex 6112 20 00 ex 6113 00 90		
	GRUPO III A		
ex 38 B	Cortinas, exceto de malha		
	ex 6303 99 90		



(1)	(2)	(3)	(4)
ex 40	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, exceto de malha		
	ex 6303 99 90 ex 6304 19 90 ex 6304 99 00		
ex 58	Tapetes de pontos nodados ou enrolados, mesmo confecionados		
	ex 5701 90 10 ex 5701 90 90		
ex 59	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, exceto os tapetes das categorias ex 58, 142 e 151B		
	ex 5702 10 00 ex 5702 50 90 ex 5702 99 00 ex 5703 90 20 ex 5703 90 80 ex 5704 10 00 ex 5704 90 00 ex 5705 00 80		
ex 60	Tapeçarias feitas à mão (género gobelino, flandres, aubusson, beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em petit point, ponto de cruz) em painéis e semelhantes, feitas à mão		
	ex 5805 00 00		
ex 61	Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>), exceto etiquetas e artefactos semelhantes da categoria ex 62 e da categoria. 137 Tecidos elásticos (exceto de malha) constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		
	ex 5806 10 00 ex 5806 20 00 ex 5806 39 00 ex 5806 40 00		
ex 62	Fio de froco (chenille); fios revestidos por enrolamento (exceto fios metálicos e fios de crina revestidos)		
	ex 5606 00 91 ex 5606 00 99		
	Tules, filó e tecidos de malhas com nós, rendas de fabricação manual ou mecânica, em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar		
	ex 5804 10 10 ex 5804 10 90 ex 5804 29 10 ex 5804 29 90 ex 5804 30 00		
	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados, tecidos		
	ex 5807 10 10 ex 5807 10 90		
	Tranças e artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça; borlas, pompons e semelhantes		
	ex 5808 10 00 ex 5808 90 00		
	Bordados em peça, em tiras ou em motivos		
	ex 5810 10 10 ex 5810 10 90 ex 5810 99 10 ex 5810 99 90		
ex 63	Tecidos de malha de fibras sintéticas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros e tecidos de malha que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha		
	ex 5906 91 00 ex 6002 40 00 ex 6002 90 00 ex 6004 10 00 ex 6004 90 00		
ex 65	Tecidos de malha, exceto da categoria ex 63		
	ex 5606 00 10 ex 6002 40 00 ex 6004 10 00		
ex 66	Cobertores e mantas, exceto de malha		
	ex 6301 10 00		
	·	•	•



(1)	(2)	(3)	(4)
	GRUPO III B		
ex 10	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha	17	59
	ex 6116 10 20 ex 6116 10 80 ex 6116 99 00	pares	
ex 67	Vestuário e respetivos acessórios, de malha, exceto para bebés; roupa de casa de todos os tipos, de malha; cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; cobertores e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as partes de vestuário ou dos seus acessórios		
	ex 5807 90 90 ex 6113 00 10 ex 6117 10 00 ex 6117 80 10 ex 6117 80 80 ex 6117 90 00 ex 6301 90 10 ex 6302 10 00 ex 6302 40 00 ex 6303 19 00 ex 6304 11 00 ex 6304 91 00 ex 6307 10 10 ex 6307 90 10		
ex 69	Combinações e saiotes (anáguas), de malha, de uso feminino	7,8	128
	ex 6108 19 00		
ex 72	Fatos de banho	9,7	103
	ex 6112 39 10 ex 6112 39 90 ex 6112 49 10 ex 6112 49 90 ex 6211 11 00 ex 6211 12 00		
ex 75	Fatos e conjuntos de malha, de uso masculino	0,80	1 250
	ex 6103 10 90 ex 6103 29 00		
ex 85	Gravatas, laços e plastrões, exceto de malha, exceto da categoria 159	17,9	56
	ex 6215 90 00		
ex 86	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes e suas partes, mesmo de malha	8,8	114
	ex 6212 20 00 ex 6212 30 00 ex 6212 90 00		
ex 87	Luvas, mitenes e semelhantes, exceto de malha		
	ex 6209 90 90 ex 6216 00 00		
ex 88	Meias e peúgas, exceto de malha; outros acessórios de vestuário, partes de vestuário ou dos respetivos acessórios, exceto para bebés, exceto de malha		
	ex 6209 90 90 ex 6217 10 00 ex 6217 90 00		
ex 91	Tendas		
	ex 6306 29 00		
ex 94	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e borbotos de matérias têxteis		
	ex 9619 00 39 ex 5601 29 00 ex 5601 30 00		
ex 95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos		
	ex 5602 10 19 ex 5602 10 38 ex 5602 10 90 ex 5602 29 00 ex 5602 90 00 ex 5807 90 10 ex 6210 10 10 ex 6307 90 91		
ex 97	Redes e redes de malhas, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos e redes confecionadas para a pesca, obtidas a partir de fios, cordéis ou cordas		
	ex 5608 90 00		



cx 98 Outros arrefactos obridos a partir de fios, cordas ou cabos, execto recidos, arrefactos obtidos a partir desses racidos e arrefactos da categoría 97 cx 5609 00 00 cx 5905 00 10 cx 99 Tecidos revestidos de cala ou de matérias amiliacas, dos tipos utilizados na encadernação, carronagem ou usos semellamtes; telas para deculque ou transpurentes para desenho; telas preparadas para pintura: telas preparadas para peramenos plicado sobre suporte textil. mesmo recortados cx 5904 10 00 cx 5904 90 00 Tecidos com borracha, exceto de malha, exceto para poeumáticos cx 5906 10 00 cx 5906 99 10 cx 5906 99 90 Outros tecidos impregandos ou revestidos, telas pintadas para cenários teatrais, fundos de entúdio e usos semelhantes, carecto da categoría ex 100 ex 100 Tecidos impregandos, revestidos, recebertos ou estratificados com derivados da celulose ou de outras matérias pidisticas artificate cx 5903 10 10 cx 5903 10 90 cx 5903 20 10 cx 5903 20 90 cx 5903 90 10 cx 5903 90 91 cx 5903 90 99 ex 109 Encerados, velas e toidos cx 6306 40 00 ex 110 Outros arefactos confecionados, tecidos, execto colchões preumáticos e tendas ex 6307 20 00 ex 6307 90 98 ex 111 Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flancias, execto de malha ex 6307 10 90 ex 114 Tecidos e artefactos para uso técnico, execto da categoría 136 ex 5903 00 00 ex 5900 00 90 ex 5911 10 00 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 11 ex 5911 32 19 ex 5911 32 10 ex 5911 40 00 ex 5911 10 10 ex 5911 90 90 GRUPO IV	(1)	(2)	(3)	(4)
Tecidos revestidos de cola ou de mutérias amilicoas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos seruelhanes; telas para deadque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria ex 5901 10 00 ex 5901 90 00 Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte tetati, mesmo recortados ex 5904 10 00 ex 5904 90 00 Tecidos com borracha, exceto de malha, exceto para pneumáticos ex 5906 10 00 ex 5906 99 10 ex 5906 99 90 Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio e usos semelhantes, exceto da categoría ex 100 ex 5907 00 00 ex 100 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificias ex 5903 10 10 ex 5903 10 90 ex 5903 20 10 ex 5903 20 90 ex 5903 90 10 ex 5903 90 91 ex 5903 90 99 ex 109 Encerados, velas e toldos ex 6306 19 00 ex 6306 30 00 ex 110 Cokhões pneumáticos, tecidos ex 6306 40 00 ex 111 Artigos para acampamento, tecidos, exceto colchões pneumáticos e tendas ex 6307 20 00 ex 6307 99 98 ex 113 Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, exceto de malha ex 6307 10 90 ex 114 Tecidos e artefactos para uso técnico, exceto da categoría 136 ex 5908 00 00 ex 5909 00 90 ex 5910 00 00 ex 5911 10 00 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 11 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 90 10 ex 5911 90 90	ex 98			
semelhantes; telas para decalque ou transparantes para desenhois relas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria ex 5901 10 00 ex 5901 90 00 Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte téxtil, mesmo recortados ex 5904 10 00 ex 5904 90 00 Tecidos com borracha, exceto de malha, exceto para pneumáticos ex 5906 10 00 ex 5906 99 10 ex 5906 99 90 Outros tecidos impregnados ou revesidos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio e usos semelhantes, exceto da categoría ex 100 ex 3907 00 00 ex 100 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificials ex 5903 10 10 ex 5903 10 90 ex 5903 20 10 ex 5903 20 90 ex 5903 90 10 ex 5903 90 91 ex 5903 90 99 ex 109 Encerados, velas e toldos ex 6306 19 00 ex 6306 30 00 ex 110 Colchões pneumáticos, tecidos ex 6306 40 00 ex 111 Artigos para acampamento, tecidos, exceto colchões pneumáticos e tendas ex 6306 90 00 ex 112 Outros artefactos confecionados, tecidos, exceto das categorías ex 113 e ex 114 ex 6307 20 00 ex 6307 90 98 ex 113 Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, exceto de malha ex 6307 10 90 ex 114 Tecidos e artefactos para uso técnico, exceto da categoría 136 ex 9008 00 00 ex 5009 00 90 ex 5910 00 00 ex 5911 10 10 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 11 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 90 10 ex 5911 90 90		ex 5609 00 00 ex 5905 00 10	I	
Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte téxtil, mesmo recortados ex 5904 10 00 ex 5906 90 00 Tecidos com borracha, exceto de malha, exceto para pneumáticos ex 5906 10 00 ex 5906 99 10 ex 5906 99 90 Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio e usos semelhantes, exceto da categoria ex 100 ex 5907 00 00 ex 100 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais ex 5903 10 10 ex 5903 10 90 ex 5903 20 10 ex 5903 20 90 ex 5903 90 10 ex 5903 90 91 ex 5903 90 99 ex 109 Encerados, velas e toldos ex 6306 19 00 ex 6306 30 00 ex 110 Colchões pneumáticos, tecidos ex 6306 40 00 ex 111 Artigos para acampamento, tecidos, exceto colchões pneumáticos e tendas ex 6306 90 00 ex 112 Outros artefactos confecionados, tecidos, exceto das categorias ex 113 e ex 114 ex 6307 20 00 ex 6307 90 98 ex 113 Roddihas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, exceto de malha ex 6307 10 90 ex 114 Tecidos e artefactos para uso técnico, exceto da categoria 136 ex 5908 00 00 ex 5909 00 90 ex 5910 00 00 ex 5911 10 00 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 11 ex 5911 32 19 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 90 10 ex 5911 90 90 GRUPO IV	ex 99	semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; telas preparadas		
mento aplicado sobre suporte tèxtil, mesmo recortados ex 5904 10 00 ex 5904 90 00 Tecidos com borracha, exceto de malha, exceto para pneumáticos ex 5906 10 00 ex 5906 99 10 ex 5906 99 90 Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio e usos semelhantes, exceto da categoria ex 100 ex 5907 00 00 Ex 100 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais ex 5903 10 10 ex 5903 10 90 ex 5903 20 10 ex 5903 20 90 ex 5903 90 10 ex 5903 90 91 ex 5903 90 99 ex 109 Encerados, velas e toldos ex 6306 19 00 ex 6306 30 00 ex 110 Colchões pneumáticos, tecidos ex 6306 40 00 ex 111 Artigos para acampamiento, tecidos, exceto colchões pneumáticos e tendas ex 6306 90 00 ex 112 Outros artefactos confecionados, tecidos, exceto das categorias ex 113 e ex 114 ex 6307 20 00 ex 6307 90 98 ex 113 Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, exceto de malha ex 6307 10 90 ex 114 Tecidos e artefactos para uso técnico, exceto da categoria 136 ex 5908 00 00 ex 5909 00 90 ex 5910 00 00 ex 5911 10 00 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 11 ex 5911 32 19 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 190 10 ex 5911 90 90		ex 5901 10 00 ex 5901 90 00	I	
Tecidos com borracha, exceto de malha, exceto para pneumáticos ex 5906 10 00 ex 5906 99 10 ex 5906 99 90 Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio e usos semelhantes, exceto da categoría ex 100 ex 5907 00 00 ex 100 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificialis ex 5903 10 10 ex 5903 10 90 ex 5903 20 10 ex 5903 20 90 ex 5903 90 10 ex 5903 90 91 ex 5903 90 99 ex 109 Encerados, velas e toldos ex 6306 19 00 ex 6306 30 00 ex 110 Colchões pneumáticos, tecidos ex 6306 40 00 ex 111 Artigos para acampamento, tecidos, exceto colchões pneumáticos e tendas ex 6306 90 00 ex 112 Outros artefactos confecionados, tecidos, exceto das categorías ex 113 e ex 114 ex 6307 20 00 ex 6307 90 98 ex 113 Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, exceto de malha ex 6307 10 90 ex 114 Tecidos e artefactos para uso técnico, exceto da categoría 136 ex 5908 00 00 ex 5909 00 90 ex 5910 00 00 ex 5911 10 00 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 11 ex 5911 32 19 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 90 10 ex 5911 90 90			l	
ex 5906 10 00 ex 5906 99 10 ex 5906 99 90 Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio e usos semelhantes, exceto da categoria ex 100 ex 5907 00 00 ex 100 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais ex 5903 10 10 ex 5903 10 90 ex 5903 20 10 ex 5903 20 90 ex 5903 90 10 ex 5903 90 91 ex 5903 90 99 ex 109 Encerados, velas e toldos ex 6306 19 00 ex 6306 30 00 ex 110 Colchões pneumáticos, tecidos ex 6306 40 00 ex 111 Artigos para acampamento, tecidos, exceto colchões pneumáticos e tendas ex 6306 90 00 ex 112 Outros artefactos confecionados, tecidos, exceto das categorias ex 113 e ex 114 ex 6307 20 00 ex 6307 90 98 ex 113 Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozínha, flanclas, exceto de malha ex 6307 10 90 ex 114 Tecidos e artefactos para uso técnico, exceto da categoria 136 ex 5908 00 00 ex 5909 00 90 ex 5910 00 00 ex 5911 10 00 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 11 ex 5911 32 19 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 90 10 ex 5911 90 90 GRUPO IV		ex 5904 10 00 ex 5904 90 00	I	
Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio e usos semelhantes, exceto da categoria ex 100 ex 5907 00 00 ex 100 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais ex 5903 10 10 ex 5903 10 90 ex 5903 20 10 ex 5903 20 90 ex 5903 90 10 ex 5903 90 91 ex 5903 90 99 ex 109 Encerados, velas e toldos ex 6306 19 00 ex 6306 30 00 ex 111 Artigos para acampamento, tecidos, exceto colchões pneumáticos e tendas ex 6306 90 00 ex 112 Outros artefactos confecionados, tecidos, exceto das categorias ex 113 e ex 114 ex 6307 20 00 ex 6307 90 98 ex 113 Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, exceto de malha ex 6307 10 90 ex 114 Tecidos e artefactos para uso técnico, exceto da categoria 136 ex 5908 00 00 ex 5909 00 90 ex 5910 00 00 ex 5911 10 00 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 11 ex 5911 32 19 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 90 10 ex 5911 90 90 GRUPO IV		Tecidos com borracha, exceto de malha, exceto para pneumáticos	I	
semelhantes, exceto da categoria ex 100 ex 5907 00 00 ex 100		ex 5906 10 00 ex 5906 99 10 ex 5906 99 90	I	
ex 100 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais ex 5903 10 10 ex 5903 10 90 ex 5903 20 10 ex 5903 20 90 ex 5903 90 10 ex 5903 90 91 ex 5903 90 99 ex 109 Encerados, velas e toldos ex 6306 19 00 ex 6306 30 00 ex 110 Colchões pneumáticos, tecidos ex 6306 40 00 ex 111 Artigos para acampamento, tecidos, exceto colchões pneumáticos e tendas ex 6306 90 00 ex 112 Outros artefactos confecionados, tecidos, exceto das categorias ex 113 e ex 114 ex 6307 20 00 ex 6307 90 98 ex 113 Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, exceto de malha ex 6307 10 90 ex 114 Tecidos e artefactos para uso técnico, exceto da categoria 136 ex 5908 00 00 ex 5909 00 90 ex 5910 00 00 ex 5911 10 00 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 11 ex 5911 32 19 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 90 10 ex 5911 90 90 GRUPO IV		Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio e usos semelhantes, exceto da categoria ex 100	ı	
plásticas artificiais ex 5903 10 10 ex 5903 10 90 ex 5903 20 10 ex 5903 20 90 ex 5903 90 10 ex 5903 90 99 ex 109 Encerados, velas e toldos ex 6306 19 00 ex 6306 30 00 ex 110 Colchões pneumáticos, tecidos ex 6306 40 00 ex 111 Artigos para acampamento, tecidos, exceto colchões pneumáticos e tendas ex 6306 90 00 ex 112 Outros artefactos confecionados, tecidos, exceto das categorias ex 113 e ex 114 ex 6307 20 00 ex 6307 90 98 ex 113 Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, exceto de malha ex 6307 10 90 ex 114 Tecidos e artefactos para uso técnico, exceto da categoria 136 ex 5908 00 00 ex 5909 00 90 ex 5910 00 00 ex 5911 10 00 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 11 ex 5911 32 19 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 90 10 ex 5911 90 90		ex 5907 00 00	ı	
ex 109	ex 100	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais	1	
ex 6306 19 00 ex 6306 30 00 ex 110 Colchões pneumáticos, tecidos ex 6306 40 00 ex 111 Artigos para acampamento, tecidos, exceto colchões pneumáticos e tendas ex 6306 90 00 ex 112 Outros artefactos confecionados, tecidos, exceto das categorias ex 113 e ex 114 ex 6307 20 00 ex 6307 90 98 ex 113 Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, exceto de malha ex 6307 10 90 ex 114 Tecidos e artefactos para uso técnico, exceto da categoria 136 ex 5908 00 00 ex 5909 00 90 ex 5910 00 00 ex 5911 10 00 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 11 ex 5911 32 19 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 90 10 ex 5911 90 90 GRUPO IV		ex 5903 10 10 ex 5903 10 90 ex 5903 20 10 ex 5903 20 90 ex 5903 90 10 ex 5903 90 91 ex 5903 90 99	I	
ex 110 Colchões pneumáticos, tecidos ex 6306 40 00 ex 111 Artigos para acampamento, tecidos, exceto colchões pneumáticos e tendas ex 6306 90 00 ex 112 Outros artefactos confecionados, tecidos, exceto das categorias ex 113 e ex 114 ex 6307 20 00 ex 6307 90 98 ex 113 Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, exceto de malha ex 6307 10 90 ex 114 Tecidos e artefactos para uso técnico, exceto da categoria 136 ex 5908 00 00 ex 5909 00 90 ex 5910 00 00 ex 5911 10 00 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 11 ex 5911 32 19 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 90 10 ex 5911 90 90 GRUPO IV	ex 109	Encerados, velas e toldos		
ex 6306 40 00 ex 111 Artigos para acampamento, tecidos, exceto colchões pneumáticos e tendas ex 6306 90 00 ex 112 Outros artefactos confecionados, tecidos, exceto das categorias ex 113 e ex 114 ex 6307 20 00 ex 6307 90 98 ex 113 Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, exceto de malha ex 6307 10 90 ex 114 Tecidos e artefactos para uso técnico, exceto da categoria 136 ex 5908 00 00 ex 5909 00 90 ex 5910 00 00 ex 5911 10 00 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 11 ex 5911 32 19 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 90 10 ex 5911 90 90 GRUPO IV		ex 6306 19 00 ex 6306 30 00	L	
ex 111 Artigos para acampamento, tecidos, exceto colchões pneumáticos e tendas ex 6306 90 00 ex 112 Outros artefactos confecionados, tecidos, exceto das categorias ex 113 e ex 114 ex 6307 20 00 ex 6307 90 98 ex 113 Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, exceto de malha ex 6307 10 90 ex 114 Tecidos e artefactos para uso técnico, exceto da categoria 136 ex 5908 00 00 ex 5909 00 90 ex 5910 00 00 ex 5911 10 00 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 11 ex 5911 32 19 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 90 10 ex 5911 90 90 GRUPO IV	ex 110	Colchões pneumáticos, tecidos	ı	
ex 6306 90 00 ex 112 Outros artefactos confecionados, tecidos, exceto das categorias ex 113 e ex 114 ex 6307 20 00 ex 6307 90 98 ex 113 Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, exceto de malha ex 6307 10 90 ex 114 Tecidos e artefactos para uso técnico, exceto da categoria 136 ex 5908 00 00 ex 5909 00 90 ex 5910 00 00 ex 5911 10 00 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 11 ex 5911 32 19 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 90 10 ex 5911 90 90 GRUPO IV		ex 6306 40 00	l	
ex 112 Outros artefactos confecionados, tecidos, exceto das categorias ex 113 e ex 114 ex 6307 20 00 ex 6307 90 98 ex 113 Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, exceto de malha ex 6307 10 90 ex 114 Tecidos e artefactos para uso técnico, exceto da categoria 136 ex 5908 00 00 ex 5909 00 90 ex 5910 00 00 ex 5911 10 00 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 11 ex 5911 32 19 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 90 10 ex 5911 90 90 GRUPO IV	ex 111	Artigos para acampamento, tecidos, exceto colchões pneumáticos e tendas	l	
ex 6307 20 00 ex 6307 90 98 ex 113 Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, exceto de malha ex 6307 10 90 ex 114 Tecidos e artefactos para uso técnico, exceto da categoria 136 ex 5908 00 00 ex 5909 00 90 ex 5910 00 00 ex 5911 10 00 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 11 ex 5911 32 19 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 90 10 ex 5911 90 90 GRUPO IV		ex 6306 90 00	l	
ex 113 Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, exceto de malha ex 6307 10 90 ex 114 Tecidos e artefactos para uso técnico, exceto da categoria 136 ex 5908 00 00 ex 5909 00 90 ex 5910 00 00 ex 5911 10 00 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 11 ex 5911 32 19 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 90 10 ex 5911 90 90 GRUPO IV	ex 112	Outros artefactos confecionados, tecidos, exceto das categorias ex 113 e ex 114	l	
ex 6307 10 90 ex 114 Tecidos e artefactos para uso técnico, exceto da categoria 136 ex 5908 00 00 ex 5909 00 90 ex 5910 00 00 ex 5911 10 00 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 11 ex 5911 32 19 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 90 10 ex 5911 90 90 GRUPO IV		ex 6307 20 00 ex 6307 90 98		
ex 114 Tecidos e artefactos para uso técnico, exceto da categoria 136 ex 5908 00 00 ex 5909 00 90 ex 5910 00 00 ex 5911 10 00 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 11 ex 5911 32 19 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 90 10 ex 5911 90 90 GRUPO IV	ex 113	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, exceto de malha	l	
ex 5908 00 00 ex 5909 00 90 ex 5910 00 00 ex 5911 10 00 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 11 ex 5911 32 19 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 90 10 ex 5911 90 90 GRUPO IV		ex 6307 10 90	ı	
ex 5911 32 19 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 90 10 ex 5911 90 90 GRUPO IV	ex 114	Tecidos e artefactos para uso técnico, exceto da categoria 136		
			ı	
115 Fios de linho ou de rami		GRUPO IV		
	115	Fios de linho ou de rami		
5306 10 10 5306 10 30 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 10 5306 20 90 5308 90 12 5308 90 19		5306 10 10 5306 10 30 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 10 5306 20 90 5308 90 12 5308 90 19	ı	



(1)	(2)	(3)	(4)
117	Tecidos de linho ou de rami		
	5309 11 10 5309 11 90 5309 19 00 5309 21 00 5309 29 00 5311 00 10 ex 5803 00 90 5905 00 30		
118	Roupas de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, exceto de malha		
	6302 29 10 6302 39 20 6302 59 10 ex 6302 59 90 6302 99 10 ex 6302 99 90		
120	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, exceto de malha, de linho ou de rami		
	ex 6303 99 90 6304 19 30 ex 6304 99 00		
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami		
	ex 5607 90 90		
122	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, usados, de linho, exceto de malha		
	ex 6305 90 00		
123	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille), de linho ou de rami, com exclusão de fitas		
	5801 90 10 ex 5801 90 90		
	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, exceto de malha		
	ex 6214 90 00		
	GRUPO V		•
124	Fibras têxteis sintéticas descontínuas		
	5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 40 00 5501 90 00 5503 11 00 5503 19 00 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 00 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90		
125 A	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho		
	ex 5402 44 00 5402 45 00 5402 46 00 5402 47 00		
125 B	Monofilamentos, lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) e imitações de <i>catgut</i> de matérias têxteis sintéticas		
	5404 11 00 5404 12 00 5404 19 00 5404 90 10 5404 90 90 ex 5604 90 10 ex 5604 90 90		
126	Fibras artificiais descontínuas		
	5502 00 10 5502 00 40 5502 00 80 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00		
127 A	Fios de filamentos artificiais (contínuos), não acondicionados para venda a retalho, fios simples de raiom viscose sem torção ou com torção não superior a 250 voltas por metro e fios simples não texturizados de acetato de celulose		
	ex 5403 31 00 ex 5403 32 00 ex 5403 33 00		
127 B	Monofilamentos, lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) e imitações de <i>catgut</i> de matérias têxteis, de matérias têxteis artificiais		
	5405 00 00 ex 5604 90 90		
128	Pelos grosseiros, cardados ou penteados		
	5105 40 00		
129	Fios de pelos grosseiros		
	5110 00 00		



(1)		(3)	(4)
130 A	Fios de seda, exceto fios de desperdícios de seda		
	5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10		
130 B	Fios de seda, exceto da categoria 130 A; pelo de Messina (crina de Florença)		
	5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 ex 5604 90 90		
131	Fios de outras fibras têxteis vegetais		
	5308 90 90		
132	Fios de papel		
	5308 90 50		
133	Fios de cânhamo		
	5308 20 10 5308 20 90		
134	Fios metálicos e fios metalizados		
	5605 00 00		
135	Tecidos de pelos grosseiros ou de crina		
	5113 00 00		
136 A	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda, exceto os crus, decruados ou branqueados		
	5007 20 19 ex 5007 20 31 ex 5007 20 39 ex 5007 20 41 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90		
136 B	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda, exceto da categoria 136A		
	ex 5007 10 00 5007 20 11 5007 20 21 ex 5007 20 31 ex 5007 20 39 ex 5007 20 41 5007 20 51 5007 90 10 5803 00 30 ex 5905 00 90 ex 5911 20 00		
137	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille) e fitas de seda ou de desperdícios de seda		
	ex 5801 90 90 ex 5806 10 00		
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, exceto de rami		
	5311 00 90 ex 5905 00 90		
139	Tecidos de fios de metal ou de fios de têxteis metalizados		
	5809 00 00		
140	Tecidos de malha, exceto de lã ou de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	ex 6001 10 00 ex 6001 29 00 ex 6001 99 00 6003 90 00 6005 90 90 6006 90 00		
141	Cobertores e mantas de matérias têxteis, exceto de lã ou de pelos finos, de algodão ou de fibras artificiais ou sintéticas		
	ex 6301 90 90		
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras do género agave ou de abacá (cânhamo-de-manila)		
	ex 5702 39 00 ex 5702 49 00 ex 5702 50 90 ex 5702 99 00 ex 5705 00 80		



(1)	(2)	(3)	(4)
144	Feltros de pelos grosseiros		
	ex 5602 10 38 ex 5602 29 00		
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de abacá (cânhamo-de- manila) ou de cânhamo		
	ex 5607 90 20 ex 5607 90 90		
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras do género agave		
	ex 5607 21 00		
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras do género agave, exceto os produtos da categoria 146 A		
	ex 5607 21 00 5607 29 00		
146 C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303		
	ex 5607 90 20		
147	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, exceto não cardados nem penteados		
	ex 5003 00 00		
148 A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303		
	5307 10 00 5307 20 00		
148 B	Fios de cairo		
	5308 10 00		
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm		
	5310 10 90 ex 5310 90 00		
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm; sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, exceto os usados		
	5310 10 10 ex 5310 90 00 5905 00 50 6305 10 90		
151 A	Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)		
	5702 20 00		
151 B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, exceto tufados e flocados		
	ex 5702 39 00 ex 5702 49 00 ex 5702 50 90 ex 5702 99 00		
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, exceto revestimentos para pavimentos		
	5602 10 11		
153	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303		
	6305 10 10		



(1)	(2)	(3)	(4)
154	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar		
	5001 00 00		
	Seda crua (não fiada)		
	5002 00 00		
	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, não cardados nem penteados		
	ex 5003 00 00		
	Lã, não cardada nem penteada		
	5101 11 00 5101 19 00 5101 21 00 5101 29 00 5101 30 00		
	Pelos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados		
	5102 11 00 5102 19 10 5102 19 30 5102 19 40 5102 19 905102 20 00		
	Desperdícios de lã ou de pelos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos		
	5103 10 10 5103 10 90 5103 20 00 5103 30 00		
	Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros		
	5104 00 00		
	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e fiapos)		
	5301 10 00 5301 21 00 5301 29 00 5301 30 00		
	Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios destas fibras, exceto cairo (fibras de coco) e abacá (cânhamo-de-manila)		
	5305 00 00		
	Algodão, não cardado nem penteado		
	5201 00 10 5201 00 90		
	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5202 10 00 5202 91 00 5202 99 00		
	Cânhamo (cannabis sativa L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5303 10 00 5303 90 00		
	Abacá (cânhamo-de-manila ou <i>Musa Textilis Nee</i>) em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5305 00 00		
	Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios de juta e de outras fibras têxteis liberianas (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5303 10 00 5303 90 00		
	Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5305 00 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
156	Camiseiros e pulôveres de malha, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino		
	6106 90 30 ex 6110 90 90		
157	Vestuário, de malha, exceto vestuário das categorias ex 10, ex 12, ex 13, ex 24, ex 27, ex 28, ex 67, ex 69, ex 72, ex 73, ex 75, ex 83 e 156		
	ex 6101 90 20 ex 6101 90 80 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 ex 6103 49 00 ex 6104 19 90 ex 6104 29 90 ex 6104 39 00 6104 49 00 ex 6104 69 00 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 ex 6108 99 00 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 90 ex 6114 90 00		
159	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, exceto de malha, de seda ou de desperdícios de seda		
	6204 49 10 6206 10 00		
	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, exceto de malha, de seda ou de desperdícios de seda		
	6214 10 00		
	Gravatas, laços e plastrões, de seda ou de desperdícios de seda		
	6215 10 00		
160	Lenços de assoar e de bolso, de seda ou de desperdícios de seda		
	ex 6213 90 00		
161	Vestuário, exceto de malha, excluindo as categorias ex 14, ex 15, ex 18, ex 31, ex 68, ex 72, ex 78, ex 86, ex 87, ex 88 e 159		
	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 ex 6205 90 80 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 ex 6211 39 00 6211 49 00»		

2) O anexo II é substituído pelo seguinte:

«ANEXO II

PAÍSES DE EXPORTAÇÃO REFERIDOS NO ARTIGO 1.º

Sérvia».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1165/2012 DA COMISSÃO

de 7 de dezembro de 2012

que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, de 7 de março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação (¹), nomeadamente o artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

(1) As disposições do regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros devem ser atualizadas a fim de ter em conta as alterações do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (²) que afetam igualmente alguns dos códigos que constam do anexo I do Regulamento (CE) n.º 517/94.

- (2) O Regulamento (CE) n.º 517/94 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis, instituído pelo artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 517/94,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 517/94 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2013.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de dezembro de 2012.

Pela Comissão O Presidente José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 1.

⁽²⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 517/94 é alterado do seguinte modo:

«ANEXO I

A. PRODUTOS TÊXTEIS REFERIDOS NO ARTIGO 1.º

- 1. Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que o texto da designação das mercadorias tem um valor meramente indicativo, sendo os produtos abrangidos por cada categoria determinados, no âmbito do presente anexo, pelo conteúdo dos códigos NC. Sempre que em frente a um código NC constar um símbolo «ex», os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo âmbito do código NC e pela designação correspondente.
- 2. O vestuário que não for reconhecível como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino será classificado como este último.
- 3. A expressão «vestuário para bebés» inclui o vestuário até ao tamanho 86, inclusive.

Categoria	Designação das mercadorias	Tabela de e	quivalência
Categoria	Código NC 2013	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	GRUPO I A		
1	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho		
	5204 11 00 5204 19 00 5205 11 00 5205 12 00 5205 13 00 5205 14 00 5205 15 10 5205 15 90 5205 21 00 5205 22 00 5205 23 00 5205 24 00 5205 26 00 5205 27 00 5205 28 00 5205 31 00 5205 32 00 5205 33 00 5205 34 00 5205 35 00 5205 41 00 5205 42 00 5205 43 00 5205 44 00 5205 46 00 5205 47 00 5205 48 00 5205 41 00 5206 12 00 5206 13 00 5206 14 00 5206 15 00 5206 21 00 5206 22 00 5206 23 00 5206 24 00 5206 25 00 5206 31 00 5206 32 00 5206 33 00 5206 34 00 5206 35 00 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 45 00 ex 5604 90 90		
2	Tecidos de algodão, exceto tecidos em ponto de gaze, tecidos turcos, fitas, veludos e pelúcias, tecidos de froco (chenille), tules, filó e tecidos de malhas com nós		
	5208 11 10 5208 11 90 5208 12 16 5208 12 19 5208 12 96 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 16 5208 22 19 5208 22 96 5208 22 99 5208 23 00 5208 29 00 5208 31 00 5208 32 16 5208 32 19 5208 32 96 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 00 5208 59 10 5208 59 90 5209 11 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 00 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 11 00 5210 19 00 5210 29 00 5210 31 00 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 49 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 12 00 5211 49 00 5211 49 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 00 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 12 10 5212 12 19 00 5212 13 10 <td></td> <td></td>		
2 a)	Dos quais: outros, exceto os crus ou branqueados		
	5208 31 00 5208 32 16 5208 32 19 5208 32 96 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 00 5208 59 10 5208 59 90 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 00 5209 52 00 5209 52 00 5209 52 00 5210 31 00 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 44 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 10 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 10 5212 15 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00 600 <td< td=""><td></td><td></td></td<>		
3	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, exceto fitas, veludos, pelúcias (incluindo tecidos com anéis) e tecidos de froco (chenille)		



(1)	(2)	(3)	(4)
	5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90 5513 11 20 5513 11 90 5513 12 00 5513 13 00 5513 19 00 5513 21 00 5513 23 10 5513 23 90 5513 29 00 5513 31 00 5513 39 00 5513 41 00 5514 41 00 5514 12 00 5514 19 10 5514 19 90 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 30 10 5514 30 30 5514 30 50 5514 30 90 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 10 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 10 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 11 5515 13 19 5515 13 91 5515 13 99 5515 19 10 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 10 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 11 5515 22 19 5515 22 91 5515 22 99 5515 29 00 5515 91 10 5515 91 30 5515 91 90 5515 99 40 5515 99 80 ex 5803 00 90 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00		
3 a)	Dos quais: outros, exceto os crus ou branqueados		
	5512 19 10 5512 19 90 5512 29 10 5512 29 90 5512 99 10 5512 99 90 5513 21 00 5513 23 10 5513 23 90 5513 29 00 5513 31 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 49 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 30 10 5514 30 30 5514 30 50 5514 30 90 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 19 5515 13 99 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 99 ex 5515 29 00 5515 91 30 5515 91 90 5515 99 80 ex 5803 00 90 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00		
	GRUPO I B		
4	Camisas, T-shirts, sous-pulls (exceto de lã ou pelos finos), pulôveres e camisetes e artigos semelhantes, de malha	6,48	154
	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 20 6110 20 10 6110 30 10		
5	Camisolas, pulôveres (com ou sem mangas), coletes, twinsets e casacos (exceto os cortados-cosidos), anoraques, blusões e semelhantes, de malha	4,53	221
	ex 6101 90 80 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 11 10 6110 11 30 6110 11 90 6110 12 10 6110 12 90 6110 19 10 6110 19 90 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99		
6	Calções, shorts (com exceção dos de banho) e calças, tecidas, de uso masculino; calças, tecidas, de uso feminino, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, exceto da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,76	568
	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42		
7	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas, mesmo de malha, de uso feminino e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	5,55	180
	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00		
8	Camisas, exceto de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	4,60	217
	ex 6205 90 80 6205 20 00 6205 30 00		



336/58	Jornal Oficial da Uniao Europeia		8.12.20
(1)	(2)	(3)	(4)
	GRUPO II A		
9	Tecidos turcos e semelhantes, de algodão; roupa de toucador ou de cozinha, exceto de malha, de tecidos turcos, de algodão		
	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00		
20	Roupa de cama, exceto de malha		
	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 00 6302 32 90 6302 39 90		
22	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho		
	5508 10 10 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 00 5509 22 00 5509 31 00 5509 32 00 5509 41 00 5509 42 00 5509 51 00 5509 52 00 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 00 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 00 5509 92 00 5509 99 00		
22 a)	Dos quais: acrílicos		
	ex 5508 10 10 5509 31 00 5509 32 00 5509 61 00 5509 62 00 5509 69 00		
23	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho		
	5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00		
32	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), exceto tecidos turcos de algodão e fitas) e tecidos tufados, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 26 00 5801 27 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 36 00 5801 37 00 5802 20 00 5802 30 00		
32 a)	Dos quais: veludos de algodão <i>côtelés</i>		
	5801 22 00		
39	Roupas de mesa, toucador ou cozinha, exceto de malha ou de tecidos turcos, de algodão		
	6302 51 00 6302 53 90 ex 6302 59 90 6302 91 00 6302 93 90 ex 6302 99 90		
	GRUPO II B		
12	Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, de malha, exceto para bebés, incluindo as meias para varizes, exceto os produtos da categoria 70	24,3 pares	41
	6115 10 10 ex 6115 10 90 6115 22 00 6115 29 00 6115 30 11 6115 30 90 6115 94 00 6115 95 00 6115 96 10 6115 96 99 6115 99 00		



(1)	(2)	(3)	(4)
13	Cuecas e ceroulas de uso masculino, calcinhas de uso feminino, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17	59
	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00 ex 6212 10 10 ex 9619 00 51		
14	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo capas, tecidos, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificias (exceto <i>parkas</i>) (da categoria 21)	0,72	1 389
	6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00		
15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo capas) e semelhantes, de uso feminino; casacos, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (exceto <i>parkas</i>) (da categoria 21)	0,84	1 190
	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00		
16	Fatos e conjuntos, exceto de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, exceto fatos-macacos e conjuntos de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso masculino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	0,80	1 250
	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6203 29 30 6211 32 31 6211 33 31		
17	Casacos, exceto de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,43	700
	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19		
18	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino, exceto de malha		
	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 00 6207 99 10 6207 99 90		
	Camisolas interiores, combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino, exceto de malha		
	6208 11 00 6208 19 00 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 00 6208 92 00 6208 99 00 ex 6212 10 10 ex 9619 00 59		
19	Lenços de assoar e de bolso, exceto de malha	59	17
	6213 20 00 ex 6213 90 00		



(1)	(2)	(3)	(4)
21	Parkas; anoraques, blusões e semelhantes, exceto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, exceto da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	2,3	435
	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41		
24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino	3,9	257
	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 00 ex 6107 99 00		
	Camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de malha, de uso feminino		
	6108 31 00 6108 32 00 6108 39 00 6108 91 00 6108 92 00 ex 6108 99 00		
26	Vestidos de uso feminino, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais	3,1	323
	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00		
27	Saias, incluindo saias-calças, de uso feminino	2,6	385
	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10		
28	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (exceto de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,61	620
	6103 41 00 6103 42 00 6103 43 00 ex 6103 49 00 6104 61 00 6104 62 00 6104 63 00 ex 6104 69 00		
29	Fatos de saia-casaco e conjuntos, exceto de malha, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, exceto vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso feminino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecidos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,37	730
	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31		
31	Sutiãs, tecidos, de malha	18,2	55
	ex 6212 10 10 6212 10 90		
68	Vestuário para bebés e respetivos acessórios, exceto luvas para bebés das categorias 10 e 87, e meias e peúgas para bebés, exceto de malha, da categoria 88		
	6111 90 19 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 90 ex 6209 90 10 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 90 ex 9619 00 51 ex 9619 00 59		
73	Fatos de treino para desporto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,67	600
	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
76	Vestuário de trabalho, exceto de malha, de uso masculino		
	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31 6211 32 10 6211 33 10		
	Aventais, batas, blusas e outro vestuário de trabalho, exceto de malha, de uso feminino		
	6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11 6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 42 10 6211 43 10		
77	Fatos-macacos e conjuntos de esqui, exceto de malha		
	ex 6211 20 00		
78	Vestuário, exceto de malha, exceto vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77		
	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 85 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 32 90 6211 33 90 ex 6211 39 00 6211 42 90 6211 43 90 ex 6211 49 00 ex 9619 00 59		
83	Sobretudos, casacos e outro vestuário, incluindo conjuntos de esqui, de malha, exceto vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74, 75		
	ex 6101 90 20 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 6112 20 00 6113 00 90 6114 20 00 6114 30 00 ex 6114 90 00 ex 9619 00 51		
	GRUPO III A		
33	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, até 3 m de largura;		
	5407 20 11		
	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, exceto de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes		
	6305 32 19 6305 33 90		
34	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, de largura igual ou superior a 3 m		
	5407 20 19		
35	Tecidos de filamentos sintéticos, exceto para pneumáticos da categoria 114		
	5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 00 5407 43 00 5407 44 00 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 00 5407 54 00 5407 61 10 5407 61 30 5407 61 50 5407 61 90 5407 69 10 5407 69 90 5407 71 00 5407 72 00 5407 73 00 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 00		



(1)	(2)	(3)	(4)
35 a)	Dos quais: outros, exceto os crus ou branqueados		
	ex 5407 10 00 ex 5407 20 90 ex 5407 30 00 5407 42 00 5407 43 00 5407 44 00 5407 52 00 5407 53 00 5407 54 00 5407 61 30 5407 61 50 5407 61 90 5407 69 90 5407 72 00 5407 73 00 5407 74 00 5407 82 00 5407 83 00 5407 84 00 5407 92 00 5407 93 00 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
36	Tecidos de filamentos artificiais, exceto para pneumáticos da categoria 114		
	5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 00 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
36 a)	Dos quais: outros, exceto os crus ou branqueados		
	ex 5408 10 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 00 5408 24 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
37	Tecidos de fibras artificiais descontínuas		
	5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 ex 5803 00 90 ex 5905 00 70		
37 a)	Dos quais: outros, exceto os crus ou branqueados		
	5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 ex 5803 00 90 ex 5905 00 70		
38 A	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas		
	6005 31 10 6005 32 10 6005 33 10 6005 34 10 6006 31 10 6006 32 10 6006 33 10 6006 34 10		
38 B	Cortinas, exceto de malha		
	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90		
40	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, exceto de malha		
	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90 6304 19 10 ex 6304 19 90 6304 92 00 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00		
41	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, exceto fios não texturizados, simples, sem torção ou com torção até 50 voltas por metro		
	5401 10 12 5401 10 14 5401 10 16 5401 10 18 5402 11 00 5402 19 00 5402 20 00 5402 31 00 5402 32 00 5402 33 00 5402 34 00 5402 39 00 5402 44 00 5402 48 00 5402 49 00 5402 51 00 5402 52 00 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 00 5402 62 00 5402 69 10 5402 69 90 ex 5604 90 10 ex 5604 90 90		



(1)	(2)	(3)	(4)
42	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho		
	5401 20 10		
	Fios de fibras artificiais; fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, exceto fios simples de raiom viscose, sem torção ou com torção não superior a 250 voltas por metro, e fios simples, não texturizados, de acetato de celulose		
	5403 10 00 5403 32 00 ex 5403 33 00 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 ex 5604 90 10		
43	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho		
	5204 20 00 5207 10 00 5207 90 00 5401 10 90 5401 20 90 5406 00 00 5508 20 90 5511 30 00		
46	Lã ou outros pelos finos, cardados ou penteados		
	5105 10 00 5105 21 00 5105 29 00 5105 31 00 5105 39 00		
47	Fios de lã ou de pelos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho		
	5106 10 10 5106 10 90 5106 20 10 5106 20 91 5106 20 99 5108 10 10 5108 10 90		
48	Fios de lã ou de pelos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho		
	5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30 5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99 5108 20 10 5108 20 90		
49	Fios de lã ou de pelos finos, penteados, acondicionados para venda a retalho		
	5109 10 10 5109 10 90 5109 90 00		
50	Tecidos de lã ou de pelos finos		
	5111 11 00 5111 19 00 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 80 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 98 5112 11 00 5112 19 00 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 80 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 98		
51	Algodão, cardado ou penteado		
	5203 00 00		
53	Tecidos de algodão em ponto de gaze		
	5803 00 10		
54	Fibras artificiais descontínuas, incluindo os desperdícios, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação		
	5507 00 00		



(1)	(2)	(3)	(4)
55	Fibras sintéticas descontínuas, incluindo os desperdícios, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação		
	5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 00		
56	Fios de fibras sintéticas descontínuas (incluindo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho		
	5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00		
58	Tapetes de pontos nodados ou enrolados, mesmo confecionados		
	5701 10 10 5701 10 90 5701 90 10 5701 90 90		
59	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, exceto os tapetes da categoria 58		
	5702 10 00 5702 31 10 5702 31 80 5702 32 10 5702 32 90 ex 5702 39 00 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 ex 5702 49 00 5702 50 10 5702 50 31 5702 50 39 ex 5702 50 90 5702 91 00 5702 92 10 5702 92 90 ex 5702 99 00 5703 10 00 5703 20 12 5703 20 18 5703 20 92 5703 20 98 5703 30 12 5703 30 18 5703 30 82 5703 30 88 5703 90 20 5703 90 80 5704 10 00 5704 90 00 5705 00 30 ex 5705 00 80		
60	Tapeçarias feitas à mão (género gobelino, flandres, aubusson, beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em petit point, ponto de cruz) em painéis e semelhantes, feitas à mão		
	5805 00 00		
61	Fitas, fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs), exceto etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos elásticos (exceto de malha) constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		
	ex 5806 10 00 5806 20 00 5806 31 00 5806 32 10 5806 32 90 5806 39 00 5806 40 00		
62	Fio de froco (chenille); fios revestidos por enrolamento (exceto fios metálicos e fios de crina revestidos)		
	5606 00 91 5606 00 99		
	Tules, filó e tecidos de malhas com nós, rendas de fabricação manual ou mecânica, em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar		
	5804 10 10 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00		
	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados, tecidos		
	5807 10 10 5807 10 90		
	Tranças e artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça; borlas, pompons e semelhantes		
	5808 10 00 5808 90 00		
	Bordados em peça, em tiras ou em motivos		
	5810 10 10 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90 5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90		

(1)	(2)	(3)	(4)
63	Tecidos de malha de fibras sintéticas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros e tecidos de malha que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha		
	5906 91 00 ex 6002 40 00 6002 90 00 ex 6004 10 00 6004 90 00		
	Rendas Raschel e tecidos de pelos compridos de fibras sintéticas		
	ex 6001 10 00 6003 30 10 6005 31 50 6005 32 50 6005 33 50 6005 34 50		
65	Tecidos de malha, exceto das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	5606 00 10 ex 6001 10 00 6001 21 00 6001 22 00 ex 6001 29 00 6001 91 00 6001 92 00 ex 6001 99 00 ex 6002 40 00 6003 10 00 6003 20 00 6003 30 90 6003 40 00 ex 6004 10 00 6005 90 10 6005 21 00 6005 22 00 6005 23 00 6005 24 00 6005 31 90 6005 32 90 6005 33 90 6005 34 90 6005 41 00 6005 42 00 6005 43 00 6005 44 00 6006 10 00 6006 21 00 6006 22 00 6006 23 00 6006 24 00 6006 31 90 6006 32 90 6006 33 90 6006 34 90 6006 41 00 6006 42 00 6006 43 00 6006 44 00		
66	Cobertores e mantas, exceto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	6301 10 00 6301 20 90 6301 30 90 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90		
	GRUPO III B		
10	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha	17 pairs	59
	6111 90 11 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 90 6116 10 20 6116 10 80 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00		
67	Vestuário e respetivos acessórios, de malha, exceto para bebés; roupa de casa de todos os tipos, de malha; cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; cobertores e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as partes de vestuário ou dos seus acessórios		
	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 80 10 6117 80 80 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 00 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 6305 32 11 ex 6305 32 90 6305 33 10 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6307 10 10 6307 90 10 9619 00 41 ex 9619 00 51		
67 a)	Dos quais: sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno		
	6305 32 11 6305 33 10		
69	Combinações e saiotes, de malha, de uso feminino	7,8	128
	6108 11 00 6108 19 00		



(1)	(2)	(3)	(4)
70	Meias-calças, de fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples (6,7 tex)	30,4 pairs	33
	ex 6115 10 90 6115 21 00 6115 30 19		
	Meias e peúgas, de uso feminino, de fibras sintéticas		
	ex 6115 10 90 6115 96 91		
72	Fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slips de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	9,7	103
	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00		
74	Fatos de saia-casaco e conjuntos, de malha, de uso feminino, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto conjuntos de esqui	1,54	650
	6104 13 00 6104 19 20 ex 6104 19 90 6104 22 00 6104 23 00 6104 29 10 ex 6104 29 90		
75	Fatos e conjuntos, de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, exceto conjuntos de esqui	0,80	1 250
	6103 10 10 6103 10 90 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00		
84	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, exceto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 ex 6214 90 00		
85	Gravatas, laços e plastrões, exceto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17,9	56
	6215 20 00 6215 90 00		
86	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes e suas partes, mesmo de malha	8,8	114
	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00		
87	Luvas, mitenes e semelhantes, exceto de malha		
	ex 6209 90 10 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 90 6216 00 00		
88	Meias e peúgas, exceto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, exceto para bebés, exceto de malha		
	ex 6209 90 10 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 90 6217 10 00 6217 90 00		
90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas		
	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90		



(1)	(2)	(3)	(4)
91	Tendas		
	6306 22 00 6306 29 00		
93	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, tecidos, exceto os obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno		
	ex 6305 20 00 ex 6305 32 90 ex 6305 39 00		
94	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e borbotos de matérias têxteis		
	5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 90 5601 29 00 5601 30 00 9619 00 31 9619 00 39		
95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos		
	5602 10 19 5602 10 31 ex 5602 10 38 5602 10 90 5602 21 00 ex 5602 29 00 5602 90 00 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 10 6307 90 91		
96	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, e respetivas obras		
	5603 11 10 5603 11 90 5603 12 10 5603 12 90 5603 13 10 5603 13 90 5603 14 10 5603 14 90 5603 91 10 5603 91 90 5603 92 10 5603 92 90 5603 93 10 5603 93 90 5603 94 10 5603 94 90 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 92 6210 10 98 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90 6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10 6303 92 10 6303 99 10 ex 6304 19 90 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00 ex 6305 32 90 ex 6305 39 00 6307 10 30 6307 90 92 ex 6307 90 98 9619 00 49 ex 9619 00 59		
97	Redes e redes de malhas, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos e redes confecionadas para a pesca, obtidas a partir de fios, cordéis ou cordas		
	5608 11 20 5608 11 80 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 30 5608 19 90 5608 90 00		
98	Outros artefactos obtidos a partir de fios, cordéis, cordas ou cabos, exceto tecidos, artefactos obtidos a partir desses tecidos e artefactos da categoria 97		
	5609 00 00 5905 00 10		
99	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria		
	5901 10 00 5901 90 00		
	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados		
	5904 10 00 5904 90 00		
	Tecidos com borracha, exceto de malha, exceto para pneumáticos		
	5906 10 00 5906 99 10 5906 99 90		
	Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio, exceto da categoria 100		
	5907 00 00		



(1)	(2)	(3)	(4)
100	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais		
	5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99		
101	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, exceto de fibras sintéticas		
	ex 5607 90 90		
109	Encerados, velas e toldos		
	6306 12 00 6306 19 00 6306 30 00		
110	Colchões pneumáticos, tecidos		
	6306 40 00		
111	Artigos para acampamento, tecidos, exceto colchões pneumáticos e tendas		
	6306 90 00		
112	Outros artefactos confecionados, tecidos, exceto das categorias 113 e 114		
	6307 20 00 ex 6307 90 98		
113	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, exceto de malha		
	6307 10 90		
114	Tecidos e artefactos para uso técnico		
	5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90 5908 00 00 5909 00 10 5909 00 90 5910 00 00 5911 10 00 ex 5911 20 00 5911 31 11 5911 31 19 5911 31 90 5911 32 11 5911 32 19 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90		
	GRUPO IV		
115	Fios de linho ou de rami		
	5306 10 10 5306 10 30 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 10 5306 20 90 5308 90 12 5308 90 19		
117	Tecidos de linho ou de rami		
	5309 11 10 5309 11 90 5309 19 00 5309 21 00 5309 29 00 5311 00 10 ex 5803 00 90 5905 00 30		
118	Roupas de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, exceto de malha		
	6302 29 10 6302 39 20 6302 59 10 ex 6302 59 90 6302 99 10 ex 6302 99 90		

(1)	(2)	(3)	(4)
120	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, exceto de malha, de linho ou de rami		
	ex 6303 99 90 6304 19 30 ex 6304 99 00		
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami		
	ex 5607 90 90		
122	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, usados, de linho, exceto de malha		
	ex 6305 90 00		
123	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille), de linho ou de rami, com exclusão de fitas		
	5801 90 10 ex 5801 90 90		
	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, exceto de malha		
	ex 6214 90 00		
	GRUPO V		
124	Fibras sintéticas descontínuas		
	5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 40 00 5501 90 00 5503 11 00 5503 19 00 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 00 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90		
125 A			
125 A	5503 30 00 5503 40 00 5503 90 00 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90		
125 A	5503 30 00 5503 40 00 5503 90 00 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90 Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, exceto fios da categoria 41		
	5503 30 00 5503 40 00 5503 90 00 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90 Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, exceto fios da categoria 41 5402 45 00 5402 46 00 5402 47 00 Monofilamentos, lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) e imitações de <i>catgut</i> de matérias		
	5503 30 00 5503 40 00 5503 90 00 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90 Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, exceto fios da categoria 41 5402 45 00 5402 46 00 5402 47 00 Monofilamentos, lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) e imitações de <i>catgut</i> de matérias têxteis sintéticas		
125 B	5503 30 00 5503 40 00 5503 90 00 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90 Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, exceto fios da categoria 41 5402 45 00 5402 46 00 5402 47 00 Monofilamentos, lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) e imitações de <i>catgut</i> de matérias têxteis sintéticas 5404 11 00 5404 12 00 5404 19 00 5404 90 10 5404 90 90 ex 5604 90 10 ex 5604 90 90		
125 B	5503 30 00 5503 40 00 5503 90 00 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90 Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, exceto fios da categoria 41 5402 45 00 5402 46 00 5402 47 00 Monofilamentos, lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) e imitações de catgut de matérias têxteis sintéticas 5404 11 00 5404 12 00 5404 19 00 5404 90 10 5404 90 90 ex 5604 90 10 ex 5604 90 90 Fibras artificiais descontínuas		



(1)	(2)	(3)	(4)
127 B	Monofilamentos, lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) e imitações de <i>catgut</i> , de matérias têxteis artificiais		
	5405 00 00 ex 5604 90 90		
128	Pelos grosseiros, cardados ou penteados		
	5105 40 00		
129	Fios de pelos grosseiros ou de crina		
	5110 00 00		
130 A	Fios de seda, exceto fios de desperdícios de seda		
	5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10		
130 B	Fios de seda, exceto da categoria 130 A; pelo de Messina (crina de Florença)		
	5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 ex 5604 90 90		
131	Fios de outras fibras têxteis vegetais		
	5308 90 90		
132	Fios de papel		
	5308 90 50		
133	Fios de cânhamo		
	5308 20 10 5308 20 90		
134	Fios metálicos e fios metalizados		
	5605 00 00		
135	Tecidos de pelos grosseiros ou de crina		
	5113 00 00		
136	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda		
	5007 10 00 5007 20 11 5007 20 19 5007 20 21 5007 20 31 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90 5803 00 30 ex 5905 00 90 ex 5911 20 00		
137	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille) e fitas de seda ou de desperdícios de seda		
	ex 5801 90 90 ex 5806 10 00		



(1)	(2)	(3)	(4)
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, exceto de rami		
	5311 00 90 ex 5905 00 90		
139	Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados		
	5809 00 00		
140	Tecidos de malha, exceto de lã ou de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	ex 6001 10 00 ex 6001 29 00 ex 6001 99 00 6003 90 00 6005 90 90 6006 90 00		
141	Cobertores e mantas de matérias têxteis, exceto de lã ou de pelos finos, de algodão ou de fibras artificiais ou sintéticas		
	ex 6301 90 90		
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras do género agave ou de abacá (cânhamo-de-manila)		
	ex 5702 39 00 ex 5702 49 00 ex 5702 50 90 ex 5702 99 00 ex 5705 00 80		
144	Feltros de pelos grosseiros		
	ex 5602 10 38 ex 5602 29 00		
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de abacá (cânhamo-de-Manila) ou de cânhamo		
	ex 5607 90 20 ex 5607 90 90		
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras do género agave		
	ex 5607 21 00		
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras do género agave, exceto os produtos da categoria 146 A		
	ex 5607 21 00 5607 29 00		
146 C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303		
	ex 5607 90 20		
147	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, exceto não cardados nem penteados		
	ex 5003 00 00		
148 A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303		
	5307 10 00 5307 20 00		
148 B	Fios de cairo (fios de fibras de coco)		
	5308 10 00		



(1)	(2)	(3)	(4)
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm		
	5310 10 90 ex 5310 90 00		
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm; sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, exceto os usados		
	5310 10 10 ex 5310 90 00 5905 00 50 6305 10 90		
151 A	Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)		
	5702 20 00		
151 B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, exceto tufados e flocados		
	ex 5702 39 00 ex 5702 49 00 ex 5702 50 90 ex 5702 99 00		
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, exceto revestimentos para pavimentos		
	5602 10 11		
153	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303		
	6305 10 10		
154	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar		
	5001 00 00		
	Seda crua (não fiada)		
	5002 00 00		
	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, não cardados nem penteados		
	ex 5003 00 00		
	Lã, não cardada nem penteada		
	5101 11 00 5101 19 00 5101 21 00 5101 29 00 5101 30 00		



(1)	(2)	(3)	(4)		
	Pelos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados				
	5102 11 00 5102 19 10 5102 19 30 5102 19 40 5102 19 90 5102 20 00				
	Desperdícios de lã ou de pelos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos				
	5103 10 10 5103 10 90 5103 20 00 5103 30 00				
	Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros				
	5104 00 00				
	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e fiapos)				
	5301 10 00 5301 21 00 5301 29 00 5301 30 00				
	Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios destas fibras, exceto cairo (fibras de coco) e abacá (cânhamo-de-manila)				
	5305 00 00				
	Algodão, não cardado nem penteado				
	5201 00 10 5201 00 90				
	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)				
	5202 10 00 5202 91 00 5202 99 00				
	Linho (Cannabis sativa L.) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)				
	5302 10 00 5302 90 00				
	Abacá (cânhamo-de-manila ou <i>Musa Textilis</i> Nee) em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)				
	5305 00 00				
	Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios de juta e de outras fibras têxteis liberianas (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)				
	5303 10 00 5303 90 00				
	Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)				
	5305 00 00				
156	Camiseiros e pulôveres de malha, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino				
	6106 90 30 ex 6110 90 90				

(1)	(2)	(3)	(4)
157	Vestuário de malha, exceto das categorias 1 a 123 e 156		
	ex 6101 90 20 ex 6101 90 80 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 ex 6103 49 00 ex 6104 19 90 ex 6104 29 90 ex 6104 39 00 6104 49 00 ex 6104 69 00 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 ex 6108 99 00 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 90 ex 6114 90 00		
159	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, exceto de malha, de seda ou de desperdícios de seda		
	6204 49 10 6206 10 00		
	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, exceto de malha, de seda ou de desperdícios de seda		
	6214 10 00		
	Gravatas, laços e plastrões, de seda ou de desperdícios de seda		
	6215 10 00		
160	Lenços de assoar e de bolso, de seda ou de desperdícios de seda		
	ex 6213 90 00		
161	Vestuário, exceto de malha, exceto das categorias 1 a 123 e 159		
	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 ex 6205 90 80 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 ex 6211 39 00 ex 6211 49 00 ex 9619 00 59		

B. OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS REFERIDOS NO ARTIGO 1.º, N.º 1

Códigos da Nomenclatura Combinada

3005 90	6309 00 00	7019 11 00
		7019 12 00
3921 12 00	6310 10 00	ex 7019 19
ex 3921 13	6310 90 00	
ex 3921 90 60		8708 21 10
	ex 6405 20	8708 21 90
4202 12 19	ex 6406 10	
4202 12 50	ex 6406 90	8804 00 00
4202 12 91		
4202 12 99	ex 6501 00 00	ex 9113 90 00
4202 22 10	ex 6502 00 00	
4202 22 90	ex 6504 00 00	ex 9404 90
4202 32 10	ex 6505 00	
4202 32 90	ex 6506 99	ex 9612 10»
4202 92 11		
4202 92 15	6601 10 00	
4202 92 19	6601 91 00	
4202 92 91	6601 99	
4202 92 98	6601 99 90	
5604 10 00		

REGULAMENTO (UE) N.º 1166/2012 DA COMISSÃO

de 7 de dezembro de 2012

que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à utilização de dicarbonato de dimetilo (E 242) em determinadas bebidas alcoólicas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (¹), nomeadamente o artigo 10.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 estabelece uma lista da União dos aditivos alimentares autorizados para utilização nos géneros alimentícios e as respetivas condições de utilização.
- (2) Essa lista pode ser alterada em conformidade com o procedimento referido no Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares (2).
- (3) Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, a lista da União de aditivos alimentares pode ser atualizada por iniciativa da Comissão ou na sequência de um pedido.
- (4) Foi apresentado, em 4 de outubro de 2011, um pedido de autorização da utilização de dicarbonato de dimetilo (E 242) para todos os produtos pertencentes à categoria 14.2.8 («Outras bebidas alcoólicas, incluindo misturas de bebidas alcoólicas com bebidas não alcoólicas e bebidas espirituosas contendo menos de 15 % de álcool»), que foi comunicado aos Estados-Membros.
- (5) O dicarbonato de dimetilo (E 242) é utilizado na esterilização a frio de bebidas. Age contra fungos e bactérias, sendo particularmente útil para restringir a pasteurização. Esta utilização permite uma conservação eficaz das bebidas sem alterar o seu aroma e o seu sabor. Além disso, restringir a pasteurização seria mais rendível e mais ecológico. A utilização desta substância é atualmente autorizada em diversas categorias de bebidas alcoólicas e não alcoólicas.
- (6) O dicarbonato de dimetilo (E 242) foi avaliado pela última vez em 2001 pelo Comité Científico da Alimentação Humana (3). Considera-se que não apresenta riscos toxicológicos, uma vez que, no limite de utilização de 250 mg/l, a substância é instável, decompondo-se em

substâncias cujos resíduos são considerados inofensivos. Noutros termos, esta utilização não representa um risco para a saúde. Assim, justifica-se autorizar a utilização do dicarbonato de dimetilo (E 242) para a conservação de todos os produtos pertencentes à categoria 14.2.8 («Outras bebidas alcoólicas, incluindo misturas de bebidas alcoólicas com bebidas não alcoólicas e bebidas espirituosas contendo menos de 15 % de álcool»).

- (7) Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, a Comissão deve solicitar o parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a fim de atualizar a lista da União de aditivos alimentares estabelecida no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, salvo se a atualização em questão não for suscetível de afetar a saúde humana. Posto que a autorização da utilização de dicarbonato de dimetilo (E 242) para a conservação de todos os produtos pertencentes à categoria 14.2.8 constitui uma atualização dessa lista que não é suscetível de afetar a saúde humana, não é necessário solicitar o parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos.
- (8) Em conformidade com as disposições transitórias do Regulamento (UE) n.º 1129/2011 da Comissão, de 11 de novembro de 2011, que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de uma lista da União de aditivos alimentares (4), o anexo II, que estabelece a lista da União dos aditivos alimentares autorizados para utilização nos géneros alimentícios e as condições de utilização, é aplicável a partir de 1 de junho de 2013. A fim de autorizar a utilização de dicarbonato de dimetilo (E 242) para a conservação de todos os produtos pertencentes à categoria 14.2.8 antes dessa data, é necessário especificar uma data de aplicação anterior para esse aditivo alimentar.
- (9) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 16.

⁽²⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 1.

⁽³⁾ SCF/CS/ADD/cons/43 final, de 12 de julho de 2001.

⁽⁴⁾ JO L 295 de 12.11.2011, p. 1.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de dezembro de 2012.

Pela Comissão O Presidente José Manuel BARROSO No anexo II, parte E, do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, a entrada relativa ao aditivo E 242 na categoria de géneros alimentícios 14.2.8 «Outras bebidas alcoólicas, incluindo misturas de bebidas alcoólicas com bebidas não alcoólicas e bebidas espirituosas contendo menos de 15 % de álcool» passa a ter a seguinte redação:

ANEXO

«E 242 Dicarbonato de dime- tilo	250	(24)		Período de aplicação: A partir de 28 de dezembro de 2012»
-------------------------------------	-----	------	--	--

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1167/2012 DA COMISSÃO

de 7 de dezembro de 2012

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (¹),

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas transformados (²), nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

 O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.

(2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de dezembro de 2012.

Pela Comissão Em nome do Presidente, José Manuel SILVA RODRÍGUEZ Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

ANEXO

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	AL	43,6
0,02000	MA	65,0
	TN	76,3
	TR	76,9
	ZZ	65,5
0707 00 05	AL	80,9
	JO	174,9
	MA	133,1
	TR	113,2
	ZZ	125,5
0709 93 10	MA	148,1
	TR	101,6
	ZZ	124,9
0805 10 20	AR	49,7
0803 10 20		
	TR	74,4
	ZA	56,7
	ZW	44,9
	ZZ	56,4
0805 20 10	MA	73,5
	ZZ	73,5
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70,	CN	71.1
0805 20 90		71,1
0803 20 90	HR	85,6
	MA	95,7
	TR	78,6
	ZZ	82,8
0805 50 10	TR	84,3
,	ZZ	84,3
00001000		
0808 10 80	CA	157,2
	MK	34,4
	US	174,2
	ZA	136,9
	ZZ	125,7
0808 30 90	CN	51,0
0000 70 70	TR	112,1
	US	
		160,6
	ZZ	107,9

⁽¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO DO CONSELHO EUROPEU

de 22 de novembro de 2012

que nomeia um membro da Comissão Executiva do Banco Central Europeu

(2012/758/UE)

O CONSELHO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 283.º, n.º 2,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 11.º-2,

Tendo em conta a recomendação do Conselho da União Europeia (¹),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Conselho do Banco Central Europeu (3),

Considerando o seguinte:

- (1) O mandato de José Manuel GONZÁLEZ-PÁRAMO, membro da Comissão Executiva do Banco Central Europeu, expirou em 31 de maio de 2012. É portanto necessário nomear um novo membro da Comissão Executiva do Banco Central Europeu
- (2) O Conselho Europeu pretende nomear Yves MERSCH que, no seu entender, preenche todos os requisitos previstos no artigo 283.º, n.º 2, do Tratado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Yves MERSCH é nomeado membro da Comissão Executiva do Banco Central Europeu por um período de oito anos com início em 15 de dezembro de 2012.

Artigo 2.º

A presente decisão é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 22 de novembro de 2012.

Pelo Conselho Europeu O Presidente H. VAN ROMPUY

⁽¹⁾ JO C 215 de 21.7.2012, p. 4.

⁽²⁾ Parecer emitido em 25 de outubro de 2012 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 218 de 24.7.2012, p. 3.

DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de novembro de 2012

que define a posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio, no que diz respeito à adesão da República do Tajiquistão à OMC

(2012/759/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, o artigo 100.º, n.º 2, e o artigo 207.º, n.º 4, conjugados com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de maio de 2001, o Governo da República do Tajiquistão solicitou a adesão ao Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC), nos termos do artigo XII do referido Acordo.
- (2) Em 18 de julho de 2001, foi criado um Grupo de Trabalho sobre a Adesão da República do Tajiquistão, a fim de se chegar a um acordo quanto às condições de adesão aceitáveis para a República do Tajiquistão e para todos os membros da OMC.
- (3) A Comissão, em nome da União, negociou um vasto conjunto de compromissos de abertura do mercado por parte da República do Tajiquistão, os quais satisfazem os pedidos da União.
- (4) Esses compromissos estão agora consagrados no Protocolo de Adesão da República do Tajiquistão à OMC.
- (5) A adesão à OMC deverá contribuir de forma positiva e duradoura para o processo de reforma económica e de desenvolvimento sustentável da República do Tajiquistão.
- (6) O Protocolo de Adesão deverá, por conseguinte, ser aprovado.

- (7) O artigo XII do Acordo que institui a OMC prevê que as condições de adesão sejam acordadas entre o membro aderente e a OMC, e que a Conferência Ministerial da OMC aprove as condições de adesão por parte da OMC. O artigo IV.2 do mesmo Acordo prevê que, no intervalo entre as reuniões da Conferência Ministerial, as funções desta serão exercidas pelo Conselho Geral.
- É, por conseguinte, necessário definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Conselho Geral da OMC, no que diz respeito à adesão do Tajiquistão à OMC,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio no que respeita à adesão da República do Tajiquistão à OMC consiste em aprovar a adesão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 29 de novembro de 2012.

Pelo Conselho O Presidente N. SYLIKIOTIS

DECISÃO DO CONSELHO

de 6 de dezembro de 2012

que nomeia um membro alemão e um suplente alemão do Comité das Regiões

(2012/760/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 305.º,

Tendo em conta a proposta do Governo Alemão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 22 de dezembro de 2009 e 18 de janeiro de 2010, o Conselho adotou as Decisões 2009/1014/UE (¹) e 2010/29/UE (²) que nomeiam membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2010 e 25 de janeiro de 2015.
- (2) Vagou um lugar de membro do Comité das Regiões na sequência da cessação do mandato de Heinz MAURUS.
- (3) Vagou um lugar de suplente do Comité das Regiões na sequência da cessação do mandato de Ekkehard KLUG,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São nomeados para o Comité das Regiões pelo período remanescente do mandato, a saber, até 25 de janeiro de 2015:

- a) na qualidade de membro:
 - Anke SPOORENDONK, Ministerin für Justiz, Kultur und Europa

bem como

- b) na qualidade de suplente:
 - Eberhard SCHMIDT-ELSAESSER, Staats-sekretär.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 6 de dezembro de 2012.

Pelo Conselho
A Presidente
S. CHARALAMBOUS

⁽¹⁾ JO L 348 de 29.12.2009, p. 22.

⁽²⁾ JO L 12 de 19.1.2010, p. 11.

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 30 de novembro de 2012

que aprova programas anuais e plurianuais para erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças animais e zoonoses, apresentados pelos Estados-Membros para 2013, bem como a participação financeira da União nesses programas

[notificada com o número C(2012) 8682]

(2012/761/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Croácia, nomeadamente o artigo 3.°, n.º 4 (¹),

Tendo em conta a Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (2), nomeadamente o artigo 27.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2009/470/CE define os procedimentos que regulam a participação financeira da União em programas de erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças animais e zoonoses.
- Além disso, o artigo 27.º, n.º 1, da Decisão 2009/470/CE (2) prevê a introdução de uma ação financeira da União para efeitos do reembolso das despesas efetuadas pelos Estados-Membros com o financiamento dos programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância das doenças animais e zoonoses enumeradas no anexo I dessa deci-
- A Decisão 2008/341/CE da Comissão, de 25 de abril de (3) 2008, que define critérios comunitários relativos aos programas de erradicação, controlo e vigilância de certas doenças e zoonoses animais (3), determina que, para que sejam aprovados ao abrigo das ações financeiras da União, os programas apresentados pelos Estados-Membros devem preencher, pelo menos, os critérios definidos no anexo daquela decisão.
- O Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (4), prevê programas anuais de vigilância de encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) em bovinos, ovinos e caprinos, a levar a cabo pelos Estados-Membros.
- A Diretiva 2005/94/CE do Conselho, de 20 de dezembro (5) de 2005, relativa a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária (5), também prevê programas de vigilância de aves de capoeira e aves selvagens a efetuar pelos

Estados-Membros, destinados a contribuir, nomeadamente, com avaliações de risco atualizadas com regularidade, para o conhecimento da ameaça que constituem as aves selvagens relativamente a um eventual vírus da gripe de origem aviária nas aves. Esses programas anuais de vigilância, bem como o seu financiamento, também devem ser aprovados.

- Certos Estados-Membros apresentaram à Comissão programas anuais para erradicação, controlo e vigilância de doenças animais, programas de inspeções para a prevenção de zoonoses e programas anuais para a erradicação e vigilância de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET), relativamente aos quais desejam receber uma participação financeira da União.
- Para 2011 e 2012, foram aprovados, ao abrigo da Decisão 2010/712/UE da Comissão (6) e da Decisão de Execução 2011/807/UE da Comissão (7), determinados programas plurianuais para erradicação, controlo e vigilância de certas doenças animais apresentados pelos Estados--Membros.
- Determinados Estados-Membros que têm aplicado com sucesso os programas de erradicação da raiva cofinanciados há vários anos partilham fronteiras terrestres com países terceiros onde aquela doença subsiste. Para erradicar definitivamente a raiva, é necessário efetuar determinadas atividades de vacinação no território daqueles países terceiros adjacentes à União.
- Para garantir que todos os Estados-Membros infetados pela raiva continuam, sem interrupção, as atividades de vacinação oral previstas nos seus programas, é necessário permitir a possibilidade de pagamento de adiantamentos até 60 % do montante máximo estabelecido para cada programa, a pedido do Estado-Membro em causa.
- A Comissão examinou os programas anuais apresentados pelos Estados-Membros, bem como o terceiro e segundo anos dos programas plurianuais aprovados respetivamente para 2011 e 2012, tanto do ponto de vista veterinário como do ponto de vista financeiro. Aqueles programas cumprem a legislação veterinária pertinente da União e, nomeadamente, os critérios definidos na Decisão 2008/341/CE.

⁽¹⁾ JO L 112 de 24.4.2012, p. 10.

⁽²) JO L 155 de 18.6.2009, p. 30.

⁽³⁾ JO L 115 de 29.4.2008, p. 44. (4) JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 10 de 14.1.2006, p. 16.

⁽⁶⁾ JO L 309 de 25.11.2010, p. 18.

^{(&}lt;sup>7</sup>) JO L 322 de 6.12.2011, p. 11.

- (11) A Grécia e a Itália, devido à situação epidemiológica específica e aos problemas técnicos encontrados com uma execução correta do programa de erradicação da brucelose ovina e caprina e do programa de controlo e vigilância da peste suína africana, respetivamente, informaram a Comissão de que, na situação financeira atual, é necessário apoio adicional para contratar pessoal a fim de garantir a execução correta daqueles programas veterinários cofinanciados pela UE.
- (12) As medidas elegíveis para apoio financeiro da União encontram-se definidas na atual decisão de execução da Comissão. No entanto, em casos considerados adequados, a Comissão informou por escrito os Estados-Membros das limitações à elegibilidade de determinadas medidas em termos do número máximo de atividades realizadas ou em termos das áreas geográficas abrangidas pelos programas.
- (13) Tendo em conta a importância dos programas anuais e plurianuais para a realização dos objetivos da União em matéria de sanidade animal e de saúde pública, assim como a obrigatoriedade da aplicação dos programas em matéria de encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) e de gripe aviária em todos os Estados-Membros, é conveniente fixar a taxa adequada da participação financeira da União para o reembolso das despesas a efetuar pelos Estados-Membros em causa com as medidas referidas na presente decisão, até um montante máximo estabelecido para cada programa.
- (14) Em conformidade com o artigo 75.º do Regulamento Financeiro e com o artigo 90.º, n.º 1, das normas de execução, a autorização de despesas a cargo do orçamento da União deve ser precedida de uma decisão de financiamento que estabelece os elementos essenciais da ação que envolve as despesas e que é adotada pela instituição ou pelas autoridades por ela delegadas.
- A verificação dos justificativos individuais das despesas (15)elegíveis dá origem a encargos administrativos importantes e não aumenta significativamente a utilização eficaz dos fundos da União nem a transparência. Assim, é mais adequado definir, sempre que adequado, a participação financeira da União para cada programa a um nível que garanta que as despesas originadas pelo tipo de medida, caso seja executada, são adequadamente abrangidas. A participação financeira da União, especialmente em apoio de atividades definidas tais como a amostragem, os testes e a vacinação, deve ser especificada, deste modo, como um montante fixo destinado a compensar todas as despesas normalmente efetuadas com a execução da atividade ou com a obtenção do respetivo resultado dos testes.
- (16) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (¹), os programas de erradicação e controlo de doenças animais são financiados no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Garantia.

- Para efeitos de controlo financeiro, são aplicáveis os artigos 9.°, 36.° e 37.° do referido regulamento.
- (17) A participação financeira da União deve ser concedida na condição de as medidas planeadas serem executadas com eficácia e de as autoridades competentes apresentarem todas as informações necessárias, nos prazos estabelecidos na presente decisão.
- (18) Por motivos de eficácia administrativa, todas as despesas apresentadas para beneficiar de uma participação financeira da União devem ser expressas em euros. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1290/2005, a taxa de câmbio das despesas efetuadas noutra moeda que não o euro deve ser a taxa de câmbio mais recentemente definida pelo Banco Central Europeu antes do primeiro dia do mês em que o Estado-Membro em causa apresenta o respetivo pedido.
- (19) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

CAPÍTULO I

PROGRAMAS ANUAIS

Artigo 1.º

Brucelose bovina

- 1. São aprovados os programas de erradicação da brucelose bovina apresentados por Espanha, Itália, Portugal e Reino Unido para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2013.
- É aprovado o programa de erradicação da brucelose bovina apresentado pela Croácia para o período compreendido entre 1 de julho de 2013 e 31 de dezembro de 2013.
- 2. A participação financeira da União:
- a) Consiste num montante fixo que compensa todas as despesas efetuadas com a execução das seguintes atividades e/ou testes:
 - i) 0,5 EUR por animal doméstico amostrado,
 - ii) 0,2 EUR por teste de rosa de bengala,
 - iii) 0,2 EUR por teste SAT,
 - iv) 0,4 EUR por teste de fixação do complemento,
 - v) 0,5 EUR por teste ELISA,
 - vi) 10 EUR por teste bacteriológico,
 - vii) 1 EUR por animal doméstico vacinado;
- b) É fixada em 50 % das despesas efetuadas pelos Estados-Membros referidos nos n. os 1 e 2 com a indemnização dos proprietários pelo valor dos animais abatidos no âmbito dos programas mencionados, não podendo exceder em média 375 EUR por animal abatido;

⁽¹⁾ JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.

- c) E não pode exceder os seguintes montantes:
 - i) 4 000 000 EUR para a Espanha,
 - ii) 100 000 EUR para a Croácia,
 - iii) 1 200 000 EUR para a Itália,
 - iv) 1 000 000 EUR para Portugal,
 - v) 1 100 000 EUR para o Reino Unido.

Artigo 2.º

Tuberculose bovina

1. São aprovados os programas de erradicação da tuberculose bovina apresentados pela Irlanda, Espanha, Itália, Portugal e Reino Unido, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2013.

É aprovado o programa de erradicação da tuberculose bovina apresentado pela Croácia para o período compreendido entre 1 de julho de 2013 e 31 de dezembro de 2013.

- 2. A participação financeira da União:
- a) Consiste num montante fixo que compensa todas as despesas efetuadas com a execução das seguintes atividades e/ou testes:
 - i) 0,5 EUR por animal doméstico amostrado,
 - ii) 1,5 EUR por prova da tuberculina,
 - iii) 5 EUR por ensaio de interferão-gama,
 - iv) 10 EUR por teste bacteriológico;
- É fixada em 50 % das despesas efetuadas pelos Estados-Membros referidos nos n. os 1 e 2 com a indemnização dos proprietários pelo valor dos animais abatidos no âmbito dos programas mencionados, não podendo exceder em média 375 EUR por animal abatido;
- c) E não pode exceder os seguintes montantes:
 - i) 19 000 000 EUR para a Irlanda,
 - ii) 14 000 000 EUR para a Espanha,
 - iii) 400 000 EUR para a Croácia,
 - iv) 3 300 000 EUR para a Itália,
 - v) 2 600 000 EUR para Portugal,
 - vi) 31 800 000 EUR para o Reino Unido.

Artigo 3.º

Brucelose dos ovinos e caprinos

1. São aprovados os programas de erradicação da brucelose dos ovinos e caprinos apresentados pela Grécia, Itália, Espanha,

Chipre e Portugal para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2013.

- 2. A contribuição financeira da União, exceto para a Grécia:
- a) Consiste num montante fixo que compensa todas as despesas efetuadas com a execução das seguintes atividades e/ou testes:
 - i) 0,5 EUR por animal doméstico amostrado,
 - ii) 0,2 EUR por teste de rosa de bengala,
 - iii) 0,4 EUR por teste de fixação do complemento,
 - iv) 10 EUR por teste bacteriológico,
 - v) 1 EUR por animal doméstico vacinado;
- b) É fixada em 50 % das despesas efetuadas pelos Estados-Membros referidos no n.º 1 com a indemnização dos proprietários pelo valor dos animais abatidos no âmbito dos programas mencionados, não podendo exceder em média 50 EUR por animal abatido; e
- c) Não pode exceder os seguintes montantes:
 - i) 7 500 000 EUR para a Espanha,
 - ii) 3 500 000 EUR para a Itália,
 - iii) 180 000 EUR para Chipre,
 - iv) 2 000 000 EUR para Portugal.
- 3. A contribuição financeira da União para a Grécia:
- a) É fixada em 50 % das despesas efetuadas com:
 - i) compra de vacinas,
 - ii) realização de análises laboratoriais,
 - salários dos agentes contratuais recrutados especialmente para a execução das medidas daquele programa, à exceção das relacionadas com a realização de ensaios laboratoriais,
 - iv) indemnização dos proprietários pelo valor dos animais abatidos no âmbito do programa mencionado; e
- b) Não pode exceder 4 000 000 EUR.
- 4. Os montantes máximos a reembolsar à Grécia pelas despesas efetuadas a título do programa referido no n.º 1 não excederão em média:
- i) 0,2 EUR por teste de rosa de bengala,
- ii) 0,4 EUR por teste de fixação do complemento,
- iii) 10 EUR por teste bacteriológico,
- iv) 1 EUR por dose para a compra de vacinas,
- v) 50 EUR por animal abatido.

Artigo 4.º

Febre catarral ovina em regiões endémicas ou de alto risco

- 1. Os programas de erradicação e vigilância da febre catarral ovina apresentados pela Bélgica, Bulgária, República Checa, Alemanha, Irlanda, Grécia, Espanha, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia e Finlândia, são aprovados para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2013.
- 2. A participação financeira da União:
- a) Consiste num montante fixo que compensa todas as despesas efetuadas com a execução das seguintes atividades e/ou testes:
 - i) 0,5 EUR por animal doméstico amostrado,
 - ii) 1 EUR por animal doméstico vacinado,
 - iii) 2 EUR por teste ELISA,
 - iv) 10 EUR por teste PCR,
 - v) 10 EUR por teste virológico;
- b) Não pode exceder os seguintes montantes:
 - i) 25 000 EUR para a Bélgica,
 - ii) 11 000 EUR para a Bulgária,
 - iii) 10 000 EUR para a República Checa,
 - iv) 100 000 EUR para a Alemanha,
 - v) 10 000 EUR para a Irlanda,
 - vi) 100 000 EUR para a Grécia,
 - vii) 40 000 EUR para a Espanha,
 - viii) 650 000 EUR para a Itália,
 - ix) 10 000 EUR para a Letónia,
 - x) 10 000 EUR para a Lituânia,
 - xi) 10 000 EUR para o Luxemburgo,
 - xii) 10 000 EUR para a Hungria,
 - xiii) 10 000 EUR para Malta,
 - xiv) 10 000 EUR para os Países Baixos,
 - xv) 10 000 EUR para a Áustria,
 - xvi) 50 000 EUR para a Polónia,
 - xvii) 300 000 EUR para Portugal,
 - xviii) 140 000 EUR para a Roménia,
 - xix) 25 000 EUR para a Eslovénia,

- xx) 40 000 EUR para a Eslováquia,
- xxi) 10 000 EUR para a Finlândia.

Artigo 5.º

Salmonelose (salmonela zoonótica) em efetivos de reprodução, de poedeiras e de frangos de mesa da espécie Gallus gallus e em bandos de perus (Meleagris gallopavo)

1. São aprovados os programas de controlo de determinadas salmonelas zoonóticas em efetivos de reprodução, de poedeiras e de frangos de engorda da espécie *Gallus gallus* e em bandos de perus (*Meleagris gallopavo*) apresentados pela Bélgica, Bulgária, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Itália, Chipre, Letónia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia e Reino Unido para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2013.

É aprovado o programa de controlo de determinadas salmonelas zoonóticas em efetivos de reprodução, de poedeiras e de frangos de engorda da espécie *Gallus gallus* e em bandos de perus (*Meleagris gallopavo*) apresentado pela Croácia para o período compreendido entre 1 de julho de 2013 e 31 de dezembro de 2013.

- 2. A participação financeira da União:
- a) Consiste num montante fixo que compensa todas as despesas efetuadas com a execução das seguintes atividades e/ou testes;
 - i) 0,5 EUR por amostra oficial colhida,
 - ii) 7 EUR por teste para testes bacteriológicos (cultura/isolamento),
 - iii) 15 EUR por teste para a serotipagem de isolados relevantes de *Salmonella* spp.,
 - iv) 5 EUR por teste para testes bacteriológicos destinados a verificar a eficiência da desinfeção dos aviários após o despovoamento de um bando infetado pelas salmonelas,
 - v) 3 EUR por teste para uma análise de deteção de agentes antimicrobianos ou de efeito inibidor do crescimento bacteriano em tecidos de aves oriundas de bandos testados para a deteção de salmonelas,
 - vi) 0,02 EUR para a compra de doses de vacinas;
- b) É fixada em 50 % das despesas a efetuar por cada Estado--Membro com a indemnização dos proprietários pelo valor:
 - das aves de reprodução e de aves poedeiras da espécie Gallus gallus objeto de eliminação seletiva,
 - dos perus de reprodução da espécie Meleagris gallopavo objeto de eliminação seletiva,

- dos ovos destruídos, conforme especificado na alínea d);
- c) E não pode exceder os seguintes montantes:
 - i) 1 000 000 EUR para a Bélgica,
 - ii) 25 000 EUR para a Bulgária,
 - iii) 1 400 000 EUR para a República Checa,
 - iv) 150 000 EUR para a Dinamarca,
 - v) 900 000 EUR para a Alemanha,
 - vi) 25 000 EUR para a Estónia,
 - vii) 480 000 EUR para a Irlanda,
 - viii) 500 000 EUR para a Grécia,
 - ix) 1 200 000 EUR para a Espanha,
 - x) 1 250 000 EUR para a França,
 - xi) 200 000 EUR para a Croácia,
 - xii) 1 000 000 EUR para a Itália,
 - xiii) 60 000 EUR para Chipre,
 - xiv) 290 000 EUR para a Letónia,
 - xv) 25 000 EUR para o Luxemburgo,
 - xvi) 950 000 EUR para a Hungria,
 - xvii) 50 000 EUR para Malta,
 - xviii) 2 400 000 EUR para os Países Baixos,
 - xix) 700 000 EUR para a Áustria,
 - xx) 2 700 000 EUR para a Polónia,
 - xxi) 25 000 EUR para Portugal,
 - xxii) 620 000 EUR para a Roménia,
 - xxiii) 60 000 EUR para a Eslovénia,
 - xxiv) 450 000 EUR para a Eslováquia,
 - xxv) 60 000 EUR para o Reino Unido;
- d) Os montantes máximos a reembolsar aos Estados-Membros pelas despesas efetuadas a título do programa referido no n.º 1 não podem exceder em média:
 - i) uma ave de reprodução progenitora da espécie Gallus gallus objeto de eliminação seletiva:

4 EUR por ave,

- ii) uma ave poedeira comercial da espécie *Gallus gallus* objeto de eliminação seletiva:
- 2,20 EUR por ave,
- iii) peru de reprodução progenitor da espécie Meleagris gallopavo objeto de eliminação seletiva:
- 12 EUR por ave,
- iv) ovos de incubação de aves de reprodução progenitoras da espécie Gallus gallus:
- 0,20 EUR por ovo de incubação destruído,

- v) ovos de mesa da espécie Gallus gallus:
- 0,04 EUR por ovo de mesa destruído,
- vi) ovos de incubação de aves de reprodução progenitoras da espécie *Meleagris gallopavo*:

0,40 EUR por ovo de incubação destruído.

Artigo 6.º

Peste suína clássica

1. São aprovados os programas de controlo e vigilância da peste suína clássica apresentados pela Bulgária, Alemanha, Hungria, Roménia, Eslovénia e Eslováquia, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2013.

É aprovado o programa de controlo e vigilância da peste suína clássica apresentado pela Croácia para o período compreendido entre 1 de julho de 2013 e 31 de dezembro de 2013.

- 2. A participação financeira da União:
- a) Consiste num montante fixo que compensa todas as despesas efetuadas com a execução das seguintes atividades e/ou testes:
 - i) 0,5 EUR por suíno doméstico amostrado,
 - ii) 5 EUR por javali testado,
 - iii) 1 EUR por isco/vacina,
 - iv) 2 EUR por teste ELISA,
 - v) 10 EUR por teste PCR,
 - vi) 10 EUR por teste virológico;
- b) Não pode exceder os seguintes montantes:
 - i) 200 000 EUR para a Bulgária,
 - ii) 810 000 EUR para a Alemanha,
 - iii) 100 000 EUR para a Croácia,
 - iv) 50 000 EUR para a Hungria,
 - v) 1 000 000 EUR para a Roménia,
 - vi) 25 000 EUR para a Eslovénia,
 - vii) 400 000 EUR para a Eslováquia.

Artigo 7.º

Peste suína africana

- 1. É aprovado o programa de controlo e vigilância da peste suína africana apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2013.
- 2. A participação financeira da União:
- a) É fixada em 50 % das despesas efetuadas pela Itália com:
 - i) a realização de análises laboratoriais,
 - salários dos agentes contratuais recrutados especialmente para a execução das medidas daquele programa, à exceção das relacionadas com a realização de ensaios laboratoriais;

- b) Não pode exceder 1 400 000 EUR.
- 3. Os montantes máximos a reembolsar à Itália não excederão em média:
- i) 2 EUR por teste ELISA,
- ii) 10 EUR por teste PCR,
- iii) 10 EUR por teste virológico.

Artigo 8.º

Doença vesiculosa dos suínos

- 1. É aprovado o programa de erradicação da doença vesiculosa dos suínos apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2013.
- 2. A participação financeira da União:
- a) Consiste num montante fixo que compensa todas as despesas efetuadas com a execução das seguintes atividades e/ou testes:
 - i) 0,5 EUR por suíno doméstico amostrado,
 - ii) 2 EUR por teste ELISA,
 - iii) 4 EUR por prova de seroneutralização,
 - iv) 10 EUR por teste PCR,
 - v) 10 EUR por teste virológico;
- b) Não pode exceder 900 000 EUR.

Artigo 9.º

Gripe aviária nas aves de capoeira e aves selvagens

1. São aprovados os programas de vigilância da gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens apresentados pela Bélgica, Bulgária, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia e Reino Unido para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2013.

É aprovado o programa de vigilância da gripe aviária apresentado pela Croácia para o período compreendido entre 1 de julho de 2013 e 31 de dezembro de 2013.

- 2. A participação financeira da União:
- a) Consiste num montante fixo que compensa todas as despesas efetuadas com a execução das seguintes atividades e/ou testes;
 - i) 0,5 EUR por amostra de bandos de aves de capoeira,
 - ii) 5 EUR por ave selvagem amostrada no âmbito da vigilância passiva,
 - iii) 1 EUR por teste ELISA,
 - iv) 1 EUR por prova de imunodifusão em gel de ágar;

- É fixada em 50 % das despesas a efetuar pelos Estados-Membros para efeitos de realização de testes laboratoriais, à exceção dos previstos na alínea a); e
- c) Não pode exceder os seguintes montantes:
 - i) 30 000 EUR para a Bélgica,
 - ii) 25 000 EUR para a Bulgária,
 - iii) 25 000 EUR para a República Checa,
 - iv) 50 000 EUR para a Dinamarca,
 - v) 50 000 EUR para a Alemanha,
 - vi) 70 000 EUR para a Irlanda,
 - vii) 25 000 EUR para a Grécia,
 - viii) 90 000 EUR para a Espanha,
 - ix) 120 000 EUR para a França,
 - x) 40 000 EUR para a Croácia,
 - xi) 1 000 000 EUR para a Itália,
 - xii) 25 000 EUR para Chipre,
 - xiii) 25 000 EUR para a Letónia,
 - xiv) 25 000 EUR para a Lituânia,
 - xv) 25 000 EUR para o Luxemburgo,
 - xvi) 130 000 EUR para a Hungria,
 - xvii) 25 000 EUR para Malta,
 - xviii) 170 000 EUR para os Países Baixos,
 - xix) 30 000 EUR para a Áustria,
 - xx) 100 000 EUR para a Polónia;
 - xxi) 25 000 EUR para Portugal,
 - xxii) 350 000 EUR para a Roménia,
 - xxiii) 35 000 EUR para a Eslovénia,
 - xxiv) 25 000 EUR para a Eslováquia,
 - xxv) 25 000 EUR para a Finlândia,
 - xxvi) 30 000 EUR para a Suécia,
 - xxvii) 110 000 EUR para o Reino Unido.
- 3. Os montantes máximos a reembolsar aos Estados-Membros pelas despesas efetuadas com os testes abrangidos pelos programas não podem exceder em média:
- a) Teste de inibição da hemaglutinação para H5/H7:

12 EUR por teste;

b) Teste de isolamento do vírus:

40 EUR por teste;

c) Teste PCR:

20 EUR por teste.

Artigo 10.º

Encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET), encefalopatia espongiforme bovina (EEB) e tremor epizoótico dos ovinos

1. São aprovados os programas de vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) e de erradicação da encefalopatia espongiforme bovina (EEB) e do tremor epizoótico apresentados pela Bélgica, Bulgária, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia e Reino Unido para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2013.

É aprovado o programa de vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) e de erradicação da encefalopatia espongiforme bovina (EEB) e do tremor epizoótico apresentado pela Croácia para o período compreendido entre 1 de julho de 2013 e 31 de dezembro de 2013.

- 2. A participação financeira da União:
- a) Consiste num montante fixo de:
 - i) 8,5 EUR por teste, que compensa todas as despesas efetuadas com a realização de testes rápidos, no cumprimento do disposto no artigo 12.º, n.º 2, e no anexo III, capítulo A, parte I, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ou utilizados como testes de confirmação em conformidade com o anexo X, capítulo C, do mesmo regulamento,
 - ii) 15 EUR por teste, que compensa todas as despesas efetuadas com a realização de testes rápidos, no cumprimento do disposto no artigo 12.º, n.º 2, e no anexo III, capítulo A, parte II, pontos 1 a 5, e no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
 - iii) 4 EUR por teste, que compensa todas as despesas efetuadas com a execução de testes de determinação do genótipo,
 - iv) 120 EUR por teste, que compensa todas as despesas efetuadas com a execução de análises moleculares primárias discriminatórias, como previsto no anexo X, capítulo C, ponto 3, n.º 2, alínea c), subalínea i), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e
 - v) 25 EUR por teste, que compensa todas as despesas efetuadas com a execução de testes de confirmação para além dos testes rápidos, como previsto no anexo X, capítulo C, do Regulamento (CE) n.º 999/2001;
- É fixada em 50 % das despesas efetuadas por cada Estado--Membro com a indemnização dos proprietários pelo valor dos animais:
 - i) objeto de eliminação seletiva e destruídos ao abrigo dos programas de erradicação da EEB e do tremor epizoótico dos ovinos,

- ii) abatidos obrigatoriamente em conformidade com o anexo VII, capítulo A, ponto 2.3, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 999/2001;
- c) Não pode exceder os seguintes montantes:
 - i) 1 270 000 EUR para a Bélgica,
 - ii) 270 000 EUR para a Bulgária,
 - iii) 580 000 EUR para a República Checa,
 - iv) 730 000 EUR para a Dinamarca,
 - v) 6 260 000 EUR para a Alemanha,
 - vi) 100 000 EUR para a Estónia,
 - vii) 2 900 000 EUR para a Irlanda,
 - viii) 1 700 000 EUR para a Grécia,
 - ix) 4 300 000 EUR para a Espanha,
 - x) 12 600 000 EUR para a França,
 - xi) 4 800 000 EUR para a Itália,
 - xii) 230 000 EUR para a Croácia,
 - xiii) 1 900 000 EUR para Chipre,
 - xiv) 220 000 EUR para a Letónia,
 - xv) 420 000 EUR para a Lituânia,
 - xvi) 80 000 EUR para o Luxemburgo,
 - xvii) 850 000 EUR para a Hungria,
 - xviii) 25 000 EUR para Malta,
 - xix) 2 200 000 EUR para os Países Baixos,
 - xx) 1 080 000 EUR para a Áustria,
 - xxi) 2 600 000 EUR para a Polónia,
 - xxii) 1 100 000 EUR para Portugal,
 - xxiii) 1 200 000 EUR para a Roménia,
 - xxiv) 200 000 EUR para a Eslovénia,
 - xxv) 250 000 EUR para a Eslováquia,
 - xxvi) 370 000 EUR para a Finlândia,
 - xxvii) 500 000 EUR para a Suécia,
 - xxviii) 5 100 000 EUR para o Reino Unido.
- 3. Os montantes máximos a reembolsar aos Estados-Membros pelas despesas efetuadas a título dos programas referidos no n.º 1 não excederão em média:

a)	Para bovinos objeto de
	eliminação seletiva e destruição:

500 EUR por animal;

b) Para ovinos ou caprinos objeto de eliminação seletiva e destruição:

70 EUR por animal;

c) Para ovinos e caprinos abatidos:

50 EUR por animal.

Artigo 11.º

Raiva

- 1. São aprovados os programas de erradicação da raiva apresentados pela Bulgária, Grécia, Estónia, Itália, Lituânia, Hungria, Polónia, Roménia, Eslovénia e Eslováquia para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2013.
- 2. A participação financeira da União:
- a) Inclui um montante fixo de 5 EUR por animal selvagem amostrado;
- b) É fixada em 75 % das despesas a efetuar pelos Estados-Membros referidos no n.º 1 para efeitos de:
 - i) realização de testes laboratoriais para a deteção de antigénio ou anticorpos da raiva,
 - ii) isolamento e caracterização do vírus da raiva,
 - iii) deteção de biomarcadores e titulação de iscos com vacina,
 - iv) aquisição e distribuição de vacinas orais e iscos,
 - v) aquisição e administração de vacinas parentéricas aos efetivos de pastoreio;
- c) É fixada em 75 % das despesas a efetuar pela Grécia para efeitos de salários de pessoal temporário especialmente recrutado para a realização de tarefas laboratoriais ao abrigo daquele programa; e
- d) Não pode exceder os seguintes montantes:
 - i) 1 540 000 EUR para a Bulgária,
 - ii) 1 000 000 EUR para a Grécia,
 - iii) 620 000 EUR para a Estónia,
 - iv) 200 000 EUR para a Itália,
 - v) 3 150 000 EUR para a Lituânia,
 - vi) 1 620 000 EUR para a Hungria,
 - vii) 6 560 000 EUR para a Polónia,
 - viii) 6 000 000 EUR para a Roménia,
 - ix) 800 000 EUR para a Eslovénia,
 - x) 400 000 EUR para a Eslováquia.
- 3. Os montantes máximos a reembolsar aos Estados-Membros pelas despesas efetuadas a título dos programas referidos no n.º 1 não excederão em média:
- a) Para um teste serológico:
- 12 EUR por teste;

- b) Para o teste de deteção de tetraciclina 12 EUR por teste;
- c) Para um teste de anticorpos fluores- 18 EUR por teste; centes (FAT):
- d) Para a compra de vacinas orais 0,60 EUR por dose; e iscos:
- e) Para a distribuição de vacinas orais e 0,35 EUR por dose.
- 4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, alíneas a) e b), e no n.º 3, para as partes dos programas da Lituânia e da Polónia que serão implementadas fora dos territórios destes Estados-Membros, a participação financeira da União:
- a) Apenas é concedida para as despesas decorrentes da aquisição e distribuição de vacinas orais e iscos;
- b) É fixada em 100 %; e
- c) Não pode exceder:
 - i) 1 260 000 EUR para a Lituânia,
 - ii) 1 260 000 EUR para a Polónia.
- 5. Os montantes máximos a reembolsar pelas despesas referidas no n.º 4 não podem exceder em média, para fins de aquisição e distribuição de vacinas orais e iscos, 0,95 EUR por dose.

CAPÍTULO II

PROGRAMAS PLURIANUAIS

Artigo 12.º

Raiva

- 1. É aprovado o segundo ano do programa plurianual de erradicação da raiva apresentado pela Finlândia para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2013.
- 2. É aprovado o terceiro ano do programa plurianual de erradicação da raiva apresentado pela Letónia para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2013.
- 3. A participação financeira da União:
- a) Inclui um montante fixo de 5 EUR por animal selvagem amostrado;
- b) É fixada em 75 % das despesas a efetuar pelos Estados-Membros referidos nos n.ºs 1 e 2 para efeitos de:
 - i) realização de testes laboratoriais para a deteção de antigénio ou anticorpos da raiva,
 - ii) isolamento e caracterização do vírus da raiva,
 - iii) deteção de biomarcadores e titulação de iscos com vacina.

- iv) aquisição e distribuição de vacinas orais e iscos,
- v) aquisição e administração de vacinas parentéricas aos efetivos de pastoreio; e
- c) Não pode exceder os seguintes montantes, para o ano 2013:
 - i) 1 670 000 EUR para a Letónia,
 - ii) 400 000 EUR para a Finlândia.
- 4. Os montantes máximos a reembolsar aos Estados-Membros pelas despesas efetuadas a título dos programas referidos no $\rm n.^{\rm o}$ 1 não excederão em média:
- a) Para um teste serológico:

12 EUR por teste;

- Para o teste de deteção de tetraciclina 12 EUR por teste; no osso:
- c) Para um teste de anticorpos fluorescentes (FAT):
- d) Para a compra de vacinas orais e iscos: 0,60 EUR por dose;
- e) Para a distribuição de vacinas orais e iscos: 0,35 EUR por dose.
- 5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, alíneas a) e b), e no n.º 4, para as partes dos programas da Letónia e Finlândia que serão implementadas fora dos territórios destes Estados-Membros, a participação financeira da União:
- a) Apenas é concedida para as despesas decorrentes da aquisição e distribuição de vacinas orais e iscos;
- b) É fixada em 100 %; e
- c) Não pode exceder para o ano 2013:
 - i) 600 000 EUR para a Letónia,
 - ii) 100 000 EUR para a Finlândia.
- 6. Os montantes máximos a reembolsar pelas despesas referidas no n.º 5 não podem exceder em média, para fins de aquisição e distribuição de vacinas orais e iscos, 0,95 EUR por dose.

CAPÍTULO III

Artigo 13.º

Despesas elegíveis

1. Sem prejuízo dos limites máximos da participação financeira da União prevista nos artigos 1.º a 12.º, as despesas elegíveis abrangidas pelas medidas referidas naqueles artigos são limitadas às despesas definidas no anexo.

- 2. Apenas serão elegíveis para cofinanciamento através de uma participação financeira da União as despesas efetuadas com a realização dos programas anuais ou plurianuais referidos nos artigos 1.º a 12.º e pagas antes da apresentação do relatório final pelos Estados-Membros.
- 3. Para receber o montante fixo estabelecido nos artigos 1.º a 12.º na sua totalidade, os Estados-Membros devem confirmar que pagaram todas as despesas efetuadas com a execução da atividade ou teste e que nenhuma das despesas foi suportada por uma terceira parte, à exceção da autoridade competente. Se uma parte das despesas tiver sido suportada por uma terceira parte, o Estado-Membro deve indicar a percentagem ou proporção das despesas totais suportadas por aquela terceira parte. O montante fixo será reduzido em conformidade.
- 4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, para as despesas referidas nos artigos 11.º e 12.º, a Comissão, a pedido do Estado-Membro em questão, pagará um adiantamento não superior a 60 % do montante máximo especificado num prazo de três meses a contar da data de receção do pedido.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 14.º

- 1. A indemnização a atribuir aos proprietários pelo valor dos animais objeto de eliminação seletiva ou abatidos e dos produtos destruídos será concedida num prazo de 90 dias a contar:
- a) Da data de abate ou eliminação seletiva do animal;
- b) Da data de destruição dos produtos; ou
- c) Da data de apresentação, pelo proprietário, do pedido preenchido.
- 2. As indemnizações pagas depois do prazo de 90 dias referido no n.º 1 do presente artigo estão sujeitas ao disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 883/2006 da Comissão (¹).

Artigo 15.º

- 1. As despesas apresentadas pelos Estados-Membros para obter a participação financeira da União devem ser expressas em euros e não incluir o imposto sobre o valor acrescentado nem outros impostos.
- 2. Sempre que as despesas de um Estado-Membro sejam efetuadas numa moeda que não o euro, o Estado-Membro em causa deve convertê-la em euros aplicando a taxa de câmbio mais recente definida pelo Banco Central Europeu antes do primeiro dia do mês em que o Estado-Membro apresenta o pedido.

⁽¹⁾ JO L 171 de 23.6.2006, p. 1.

Artigo 16.º

- 1. A participação financeira da União no que respeita aos programas anuais e plurianuais referidos nos artigos 1.º a 12.º («os programas») é concedida desde que o Estado-Membro em causa:
- a) Aplique os programas em conformidade com as disposições relevantes da legislação da União, incluindo regras em matéria de concorrência e de adjudicação de contratos públicos;
- Aplique até 1 de janeiro de 2013 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à execução dos programas;
- c) Apresente à Comissão, até 31 de julho de 2013, os relatórios intercalares técnico e financeiro relativos aos programas, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 7, alínea a), da Decisão 2009/470/CE, abrangendo o período compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 30 de junho de 2013;
- d) Apenas relativamente aos programas referidos no artigo 8.º, apresente à Comissão, através do sistema em linha desta instituição, um relatório semestral com os resultados positivos e negativos obtidos no âmbito da vigilância das aves de capoeira e aves selvagens, em conformidade com o artigo 4.º da Decisão 2010/367/UE da Comissão (¹);
- e) Apresente à Comissão um relatório técnico anual pormenorizado, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 7, alínea b), da Decisão 2009/470/CE, até 30 de abril de 2014, acerca da execução técnica do programa em causa, que inclua os resultados obtidos durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2013 e justificativos das despesas efetuadas pelo Estado-Membro nesse período;

- f) Execute os programas de forma eficiente;
- g) Não apresente mais pedidos no sentido de novas participações da União nestas medidas, nem tenha apresentado previamente tais pedidos.
- 2. Se um Estado-Membro não respeitar as exigências previstas no n.º 1, a Comissão pode reduzir a participação financeira da União em função da natureza e da gravidade da infração, bem como do prejuízo financeiro decorrente para a União.

Artigo 17.º

A presente decisão constitui uma decisão de financiamento na aceção do artigo 75.º do Regulamento Financeiro.

Artigo 18.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2013. No entanto, para a República da Croácia, a presente decisão entra em vigor sob reserva e à data de entrada em vigor do Tratado de Adesão da República da Croácia.

Artigo 19.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de novembro de 2012.

Pela Comissão Tonio BORG Membro da Comissão

ANEXO

Despesas elegíveis a que se refere o artigo 13.º, n.º 1

As despesas elegíveis para participação financeira da União nas medidas referidas nos artigos 1.º a 12.º e não abrangidas por um montante fixo limitam-se às despesas efetuadas pelos Estados-Membros na execução das medidas definidas nos pontos 1 a 6.

- 1. Realização de testes laboratoriais:
 - a) Aquisição de kits de ensaio, reagentes e todos os consumíveis identificáveis e utilizados especialmente para a execução dos testes laboratoriais;
 - Pessoal, independentemente do estatuto, especificamente dedicado, na totalidade ou em parte, à execução dos testes nas instalações do laboratório; as despesas limitam-se aos salários reais, acrescidos dos encargos da segurança social e outras despesas legais incluídas na remuneração; e
 - c) Encargos gerais equivalentes a 7 % do total das despesas referidas nas alíneas a) e b).
- 2. Indemnização a atribuir aos proprietários pelo valor dos respetivos animais abatidos ou objeto de eliminação seletiva:

A indemnização não pode ser superior ao valor de mercado do animal imediatamente antes do abate ou eliminação seletiva.

No que se refere a animais abatidos, o valor residual, se existir, deve ser deduzido da indemnização.

3. Indemnização dos proprietários pelo valor das suas aves objeto de eliminação seletiva e pelos ovos destruídos:

A indemnização não pode ser superior ao valor de mercado da ave imediatamente antes da eliminação seletiva ou dos ovos imediatamente antes da sua destruição.

- O valor residual dos ovos não incubados tratados termicamente deve ser deduzido da indemnização.
- 4. Aquisição e armazenagem de doses de vacinas e/ou vacinas e iscos para animais domésticos e selvagens.
- 5. Administração de doses de vacina a animais domésticos:
 - a) Pessoal, independentemente do estatuto, especificamente dedicado, na totalidade ou em parte, à execução da vacinação; as despesas com esse pessoal limitam-se aos honorários que lhes são pagos ou aos seus salários reais, acrescidos dos encargos da segurança social e outras despesas legais incluídas na remuneração; e
 - b) O equipamento específico e os consumíveis identificáveis e utilizados especialmente para a vacinação.
- 6. Distribuição de vacinas e iscos para animais selvagens:
 - a) Transporte das vacinas e iscos;
 - b) Despesas decorrentes da distribuição por via aérea ou manual das vacinas e dos iscos;
 - c) Pessoal, independentemente do estatuto, especificamente dedicado, na totalidade ou em parte, à distribuição de iscos com vacina; as despesas limitam-se aos salários reais, acrescidos dos encargos da segurança social e outras despesas legais incluídas na remuneração.

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 6 de dezembro de 2012

que altera a Decisão 2009/821/CE no que se refere às listas de postos de inspeção fronteiriços e de unidades veterinárias no sistema Traces

[notificada com o número C(2012) 8889]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2012/762/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspetiva da realização do mercado interno (¹), nomeadamente o artigo 20.º, n.ºs 1 e 3,

Tendo em conta a Diretiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Diretivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE (²), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 4, segundo parágrafo, segunda frase,

Tendo em conta a Diretiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (³), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2009/821/CE da Comissão, de 28 de setembro de 2009, que estabelece uma lista de postos de inspeção fronteiriços aprovados, prevê certas regras aplicáveis às inspeções efetuadas pelos peritos veterinários da Comissão e determina as unidades veterinárias no sistema Traces (4), estabelece uma lista de postos de inspeção fronteiriços aprovados em conformidade com as Diretivas 91/496/CEE e 97/78/CE. Essa lista consta do anexo I da referida decisão.
- (2) A nota 15 das menções especiais constantes do anexo I da Decisão 2009/821/CE refere-se à validade da aprovação provisória respeitante ao posto de inspeção fronteiriço do porto de Marselha até à conclusão das obras de

modernização dessas instalações para cumprimento integral dos requisitos estabelecidos na legislação da UE. Essa aprovação provisória era válida até 1 de julho de 2012. A França informou a Comissão da conclusão dos trabalhos e de que o centro de inspeção Hangar 23 está operacional desde 1 de julho de 2012. A nota 15 das menções especiais constantes do anexo I da Decisão 2009/821/CE deve, pois, ser suprimida e a entrada relativa ao posto de inspeção fronteiriço do porto de Marselha deve ser alterada em conformidade. Por uma questão de segurança jurídica, aquelas alterações devem aplicar-se retroativamente.

- (3) No seguimento de informações da Dinamarca, Espanha, França, Itália, Eslováquia e Reino Unido, as entradas relativas aos postos de inspeção fronteiriços nesses Estados--Membros devem ser alteradas na lista estabelecida no anexo I da Decisão 2009/821/CE.
- (4) A Alemanha comunicou que o posto de inspeção fronteiriço do aeroporto de Estugarda deve ser suprimido da lista de entradas relativas a este Estado-Membro. A lista de entradas constante do anexo I da Decisão 2009/821/CE para esse Estado-Membro deve, pois, ser alterada em conformidade.
- O serviço de auditoria da Comissão (anteriormente de-(5) signado «serviço de inspeção da Comissão»), o Serviço Alimentar e Veterinário, efetuou uma auditoria em Espanha, na sequência da qual formulou algumas recomendações a este Estado-Membro. A Espanha comunicou que o centro de inspeção «Laxe» no posto de inspeção fronteiriço do porto de A Coruña-Laxe, o posto de inspeção fronteiriço dos aeroportos de Ciudad Real e Sevilha, o centro de inspeção «Puerto Exterior» no posto de inspeção fronteiriço de Huelva e o centro de inspeção «Protea Productos del Mar» no posto de inspeção fronteiriço do porto de Marín devem ser temporariamente suspensos. As entradas para aqueles postos de inspeção fronteiriços constantes do anexo I da Decisão 2009/821/CE devem, pois, ser alteradas em conformidade.
- (6) A Itália comunicou que o posto de inspeção fronteiriço do aeroporto de Ancona deve ser suprimido da lista de entradas relativas a este Estado-Membro. A lista de entradas constante do anexo I da Decisão 2009/821/CE para esse Estado-Membro deve, pois, ser alterada em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²) JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

⁽³⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 296 de 12.11.2009, p. 1.

- (7) Após comunicação da Letónia, a suspensão temporária do posto de inspeção fronteiriço de Patarnieki deve ser levantada, devendo a entrada relativa a esse Estado--Membro, tal como consta do anexo I da Decisão 2009/821/CE, ser, por conseguinte, alterada em conformidade.
- (8) O anexo II da Decisão 2009/821/CE estabelece a lista de unidades centrais, regionais e locais do sistema informático veterinário integrado (TRACES).
- (9) Na sequência de comunicações recebidas da Alemanha e da Itália, devem ser introduzidas algumas alterações na lista de unidades regionais e locais do Traces estabelecida no anexo II da Decisão 2009/821/CE relativamente a esses Estados-Membros.
- (10) A Decisão 2009/821/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Decisão 2009/821/CE são alterados em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

As alterações estabelecidas no ponto 1, alínea a), e no ponto 1, alínea e), subalínea ii), do anexo são aplicáveis a partir de 1 de julho de 2012.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de dezembro de 2012.

Pela Comissão Tonio BORG Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos I e II da Decisão 2009/821/CE são alterados do seguinte mo	odo:
--	------

- (1) O anexo I é alterado do seguinte modo:
 - a) A nota 15 das menções especiais é suprimida;
 - b) Na parte referente à Dinamarca, a entrada relativa ao aeroporto de Copenhaga passa a ter a seguinte redação:

«København	DK CPH 4	A	Centre 1	NHC(2)	
			Centre 3		U, E, O
			Centre 4	HC(2)»	

- c) Na parte referente à Alemanha, é suprimida a entrada relativa ao aeroporto de Estugarda;
- d) A parte referente à Espanha é alterada do seguinte modo:
 - i) a entrada relativa ao porto de A Coruña-Laxe passa a ter a seguinte redação:

«A Coruña-Laxe	ES LCG 1	P	A Coruña	HC, NHC	
			Laxe (*)	HC (*)»	

ii) a entrada relativa ao aeroporto de Ciudad Real passa a ter a seguinte redação:

«Ciudad Real (*)	ES CQM 4	A	HC(2) (*), NHC(2) (*)»	
			11110(2) ()"	

iii) a entrada relativa ao porto de Huelva passa a ter a seguinte redação:

«Huelva	ES HUV 1	Р	Puerto Interior	HC-T(FR)(2), HC-T(CH)(2)	
			Puerto Exterior (*)	NHC-NT (*)»	

iv) a entrada relativa ao porto de Marín passa a ter a seguinte redação:

«Marín	ES MAR 1	Р		HC, NHC-T(FR), NHC-NT	
		P	Protea Productos del Mar (*)	HC-T(FR)(3) (*)»	

v) as entradas relativas ao aeroporto e ao porto de Sevilha passam a ter a seguinte redação:

«Sevilla (*)	ES SVQ 4	A	HC(2) (*), NHC(2) (*)	O (*)
Sevilla	ES SVQ 1	P	HC(2), NHC(2)»	

vi) a entrada relativa ao porto de Vigo passa a ter a seguinte redação:

«Vigo	ES VGO 1	Р	T.C. Guixar	HC, NHC-T(FR), NHC-NT
			Frioya	HC-T(FR)(2)(3)
			Frigalsa	HC-T(FR)(2)(3)
			Pescanova	HC-T(FR)(2)(3)
			Puerto Vieira	HC-T(FR)(2)(3)
			Fandicosta	HC-T(FR)(2)(3)
			Frig. Morrazo	HC-T(FR)(3)»

vii) a entrada relativa ao porto de Vilagarcía-Ribeira-Caramiñal passa a ter a seguinte redação:

«Vilagarcía-Ribeira- Caramiñal ES RIB 1	Р	Vilagarcía	HC, NHC		
			Ribeira	HC-T(FR)(3)	
			Caramiñal	HC-T(FR)(3)»	

- e) A parte referente à França é alterada do seguinte modo:
 - i) a entrada relativa ao porto de Le Havre passa a ter a seguinte redação:

«Le Havre	Havre FR LEH 1	Р	Route des Marais	HC-T(1), HC-NT, NHC	
			Dugrand	HC-T(FR)(1)(2)	
			EFBS	HC-T(1)(2)	
		Fécamp	HC-NT(6), NHC-NT(6)»		

ii) a entrada relativa ao porto de Marselha passa a ter a seguinte redação:

«Marseille Port	FR MRS 1	P	Hangar 14		Е
			Hangar 23	HC-T(1)(2), HC-NT(2)»	

iii) a entrada relativa ao aeroporto de Nice passa a ter a seguinte redação:

«Nice FR N	NCE 4	1	HC-T(CH)(1)(2), NHC-NT(2)	O(14)»
------------	-------	---	------------------------------	--------

- f) A parte referente à Itália é alterada do seguinte modo:
 - i) é suprimida a entrada relativa ao aeroporto de Ancona;

PT

ii) a entrada relativa ao aeroporto de Roma-Fiumicino passa a ter a seguinte redação:

«Roma-Fiumicino	IT FCO 4	A	Nuova Alitalia	HC(2), NHC-NT(2)	O(14)
			FLE	HC(2), NHC(2)	
			Isola Veterinaria ADR		U, E, O»

g) Na parte referente à Letónia, a entrada relativa à estrada em Patarnieki passa a ter a seguinte redação:

«Patarnieki	LV PAT 3	R	IC 1	HC, NHC-T(CH), NHC-NT	
			IC 2		U, E, O»

h) Na parte referente à Eslováquia, a entrada relativa à estrada em Vyšné Nemecké passa a ter a seguinte redação:

«Vyšné Nemecké	SK VYN 3	R	IC 1	HC, NHC	
			IC 2		U, E, O»

i) Na parte referente ao Reino Unido, a entrada relativa ao porto de Falmouth passa a ter a seguinte redação:

«Falmouth	GB FAL 1	Р	HC-T(1)(3), HC- NT(1)(3)»	
			111(1)(2)"	

- (2) O anexo II é alterado do seguinte modo:
 - a) A parte referente à Alemanha é alterada do seguinte modo:
 - i) a entrada relativa à unidade local «DE17413 ROSTOCK» passa a ter a seguinte redação:

BB1 = 110	De amo aver a la vinario de
«DE17413	ROSTOCK, LANDKREIS»

ii) a entrada relativa à unidade local «DE16713 NORDWEST-MECKLENBURG» passa a ter a seguinte redação:

«DE16713	NORDWESTMECKLENBURG»
----------	----------------------

- b) A parte referente à Itália é alterada do seguinte modo:
 - i) as entradas relativas à unidade regional «IT00013 ABRUZZO» passam a ter a seguinte redação:

«IT00213	LANCIANO-VASTO-CHIETI		
IT00413	AVEZZANO-SULMONA-L'AQUILA		
IT00513	PESCARA		
IT00613	TERAMO»		

ii) são suprimidas as seguintes entradas relativas à unidade regional «IT00017 BASILICATA»:

«IT00317	LAGONEGRO
IT00517	MONTALBANO JONICO
IT00117	VENOSA»

iii) as entradas relativas à unidade regional «IT00015 CAMPANIA» passam a ter a seguinte redação:

«IT00115	AVELLINO
IT00315	BENEVENTO
IT00415	CASERTA
IT00615	NAPOLI 1 CENTRO
IT00915	NAPOLI 2 NORD
IT01015	NAPOLI 3 SUD
IT01115	SALERNO»

iv) são suprimidas as seguintes entradas relativas à unidade regional «IT00008 EMILIA-ROMAGNA»:

«IT00708	BOLOGNA NORD
IT00508	BOLOGNA SUD»

v) as entradas relativas à unidade regional «IT00011 MARCHE» passam a ter a seguinte redação:

«IT0711	A.S.U.R. ANCONA»

vi) as entradas relativas à unidade regional «IT00014 MOLISE» passam a ter a seguinte redação:

«IT00314 A.S.R.E.M.»	
----------------------	--

vii) as entradas relativas à unidade regional «IT00016 PUGLIA» passam a ter a seguinte redação:

«IT00116	BAT
IT00216	BA
IT00616	BR
IT00716	FG
IT01016	LE
IT01216	TA»

viii) as entradas relativas à unidade regional «IT00019 SICILIA» passam a ter a seguinte redação:

«IT00119	ASP - AGRIGENTO	
IT00219	ASP - CALTANISETTA	
IT00319	ASP - CATANIA	

PT

«IT02205

	1				
IT00419		ASP - ENNA			
IT00519		ASP – MESSINA			
IT00619		ASP – PALERMO			
IT00719		ASP – RAGUSA			
IT00819	IT00819 ASP – SIRACUSA	ASP – SIRACUSA			
IT00919		ASP – TRAPANI»			
x) as entradas relat	ivas à unidade re	egional «IT00004 TRENTINO-ALTO ADIGE» passam a ter a seguinte redação			
«IT00141		A.S. DELLA P.A. DI BOLZANO			
IT00542		TRENTO»			
x) é suprimida a so	eguinte entrada	relativa à unidade regional «IT00010 UMBRIA»:			
IT00510		TEDAU			
«IT00510		TERNI»			
	ra à unidade loca	TERNI» al «IT00102 VALLE D'AOSTA» passa a ter a seguinte redação:			
	ra à unidade loca				
«IT00102		al «IT00102 VALLE D'AOSTA» passa a ter a seguinte redação:			
«IT00102		al «IT00102 VALLE D'AOSTA» passa a ter a seguinte redação: AOSTA»			
«IT00102 iii) a entrada relativ «IT01505	ra à unidade loca	al «IT00102 VALLE D'AOSTA» passa a ter a seguinte redação: AOSTA» al «IT01505 ALTA PADOVANA» passa a ter a seguinte redação:			
«IT00102 iii) a entrada relativ «IT01505	ra à unidade loca	al «IT00102 VALLE D'AOSTA» passa a ter a seguinte redação: AOSTA» al «IT01505 ALTA PADOVANA» passa a ter a seguinte redação: CITTADELLA»			
«IT00102 iii) a entrada relativ «IT01505 iii) a entrada relativ «IT01705	ra à unidade loca	al «IT00102 VALLE D'AOSTA» passa a ter a seguinte redação: AOSTA» al «IT01505 ALTA PADOVANA» passa a ter a seguinte redação: CITTADELLA» al «IT01705 CONSELVE» passa a ter a seguinte redação:			

BUSSOLENGO»

Preço das assinaturas 2012 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 310 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	840 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (http://eur-lex.europa.eu) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: http://europa.eu



